



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

LEONARDO MAGNAVITA DE SOUZA

**A CASA ENQUANTO ASILO INVOLÁVEL DO INDIVÍDUO E O
DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA:
ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TUTELA JURÍDICA QUE DISTINGUEM A
CASA-DOMICÍLIO-PROPRIEDADE PRIVADA DA MORADIA POPULAR DIGNA,
HABITÁVEL E SEGURA**

Salvador

2023

LEONARDO MAGNAVITA DE SOUZA

**A CASA ENQUANTO ASILO INVIOLÁVEL DO INDIVÍDUO E O
DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA:
ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TUTELA JURÍDICA QUE DISTINGUEM A
CASA-DOMICÍLIO-PROPRIEDADE PRIVADA DA MORADIA POPULAR DIGNA,
HABITÁVEL E SEGURA.**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Kátia Oliver de Sá.

Linha de Pesquisa: Direitos sociais e novos direitos, construção de sujeitos e cidadania

Salvador

2023

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca

S729 Souza, Leonardo Magnavita de

A casa enquanto asilo inviolável do indivíduo e o direito fundamental social à moradia: aspectos fundamentais da tutela jurídica que distinguem a casa-domicílio-propriedade privada da moradia popular digna, habitável e segura / Leonardo Magnavita de Souza. – Salvador, 2023.

116 f.

Orientadora: Profa. Dra. Kátia Oliver de Sá.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Direitos Fundamentais da Pessoa Humana 2. Direito Fundamental Social à Moradia 3. Grupos Sociais Dominantes-Privilegiados e Dominados-Subjugados 4. Dignidade da Pessoa Humana 5. Propriedade Privada I. Sá, Kátia Oliver de – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 711.41:342.7

TERMO DE APROVAÇÃO

LEONARDO MAGNAVITA DE SOUZA

**“A CASA ENQUANTO ASILO INVIOLÁVEL DO INDIVÍDUO E O DIREITO
FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA: ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TUTELA
JURÍDICA QUE DISTINGUEM A CASA-DOMICÍLIO-PROPRIEDADE PRIVADA DA
MORADIA POPULAR DIGNA, HABITÁVEL E SEGURA”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de março de 2023.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
gov.br KÁTIA OLIVER DE SÁ
Data: 17/04/2023 18:26:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Kátia Oliver de Sá - UCSAL (orientadora)



Prof.^a Dr.^a Ana Maria Fernandes Pitta - UCSAL



Prof.^a Dr.^a Laila Nazen Mourad - UCSAL

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Laura Maria Magnavita, por ter compreendido os diversos aspectos vinculados às questões emocionais, materiais e psicológicas do processo de pesquisa e dissertação de um mestrado acadêmico.

À professora e coordenadora do programa em Políticas sociais e cidadania, Kátia Oliver de Sá, por ser uma pessoa/mulher e professora deveras acolhedora em seu aspecto material/substantivo, acadêmico e pedagógico.

À professora e anterior coordenadora do programa em Políticas sociais e cidadania, Julie Sarah Lourau Alves da Silva, por ter me apoiado a conseguir a bolsa de estudos da Fapesb, e também, pelos valiosos ensinamentos e debates críticos, em sala de aula on-line, acerca de questões políticas, sociais, culturais, raciais e étnicas.

À estudante do doutorado em Políticas sociais e cidadania, Laíze Lantyer Luz, por ter me acolhido nas primeiras semanas do mestrado em Políticas sociais e cidadania, demonstrando uma holística capacidade de entender e perceber o outro, mesmo que à distância.

Por fim, agradeço a população e ao povo do Estado-membro da Bahia, por ter me concedido uma bolsa de estudos, à qual, através da Fapesb, foi possível a realização e efetivação do financiamento do mestrado em Políticas sociais e cidadania da Universidade Católica do Salvador.

SOUZA, Leonardo Magnavita de. A casa enquanto asilo inviolável do indivíduo e o direito fundamental social à moradia: aspectos fundamentais da tutela jurídica que distinguem a casa-domicílio-propriedade privada da moradia popular digna, habitável e segura. 2023. Orientadora: Kátia Oliver de Sá. 116 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2023.

RESUMO

O presente trabalho de revisão bibliográfica e de desconstrução orgânica, pretende trazer e fomentar um diálogo entre o direito e a sociologia, acerca da questão/problema da moradia no Brasil. O aludido trabalho bibliográfico de desconstrução tem como objeto de estudo central a análise e o traço distintivo da moradia, enquanto elemento político e jurídico que tutela, fomenta e salvaguarda a dignidade da pessoa humana, e, em contrapartida, a casa/domicílio - entenda-se propriedade privada - enquanto elemento do direito positivo interno que tutela, fomenta e salvaguarda o capital neoliberal e financeiro e suas consequentes formas de promoção das desigualdades sociais e exploração da pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário analisar o texto constitucional, mais precisamente o artigo 5º, XI, XXII combinado com o artigo 6º, caput, ambos da Constituição Federal, e verificarmos, se o direito fundamental social à moradia vem sendo implementado e efetivado pelo Estado, através de atuações positivas e políticas públicas sociais que garantam o mínimo existencial para uma vida digna. Por fim, o trabalho dissertativo/narrativo pretende comprovar ou, minimamente demonstrar, e por consequência, promover e fomentar um debate acerca da distinção política, jurídica, social e ideológica entre a casa/domicílio - entenda-se propriedade privada - e a moradia, por vezes tão confusa, não sistematizada e mal estruturada no direito constitucional positivo interno.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Direito fundamental social à moradia. Grupos Sociais dominantes-privilegiados e dominados-subjugados. Dignidade da Pessoa Humana. Propriedade Privada.

SOUZA, Leonardo Magnavita de. *The house as an individual inviolable shelter and the fundamental social right to housing: fundamental aspects of legal protection that distinguish the house-domicile-private property from decent, habitable and safe popular housing*. Thesis advisor: Kátia Oliver de Sá. 116 f. Dissertation (Master in Social Politics and Citizenship) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2023.

ABSTRACT

The present work of bibliographic review and organic deconstruction aims to bring and to encourage a dialogue between the law and the sociology, concerning the question/problem of the housing in Brazil. This bibliographic work of deconstruction has as its central object the analysis and the central feature of housing, as a political and legal element that protects, promotes and safeguards the dignity of the human person, and, on the other hand, the house/domicile - whether private property - as an element of domestic positive law that protects, encourages and safeguards neoliberal and financial capital and its consequent forms of promotion of social inequalities and exploitation of the human person. Therefore, it is necessary to analyze the constitutional text, more precisely article 5, XI, XXII combined with article 6, caput, both of the Federal Constitution, and verify if the fundamental social right to housing has been implemented and enforced by the State, through positive actions and social public policies that guarantee the existential minimum for a worthy life. Finally, this dissertation/narrative work intends to prove or, at the very least, demonstrate, and consequently, promote and foment a debate about the political, legal, social and ideological distinction between the house/domicile - meaning private property - and housing, sometimes so confusing, unsystematized and poorly structured in positive domestic constitutional law.

Keywords: Fundamental Rights of the Human Person. Fundamental social right to housing. Dominant-privileged and dominated-subjugated social groups. Dignity of human person. Private propriety.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PROLEGÔMENOS DO DIREITO POSITIVO INTERNO RELATIVOS À CASA-DOMICÍLIO-PROPRIEDADE PRIVADA E MORADIA	17
2.1	OS CONCEITOS JURÍDICOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS E AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LITERATURA JURÍDICA CONSTITUCIONAL PÁTRIA.....	17
2.2	OS CONCEITOS JURÍDICOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CASA/DOMICÍLIO (ENTENDA-SE PROPRIEDADE PRIVADA) E MORADIA INTERNALIZADOS PELA LITERATURA JURÍDICA CONSTITUCIONAL PÁTRIA ENQUANTO ELEMENTOS INTEGRATIVOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	50
3	O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA E O EXTREMO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL: O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA, A QUESTÃO POLÍTICA E A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS VINCULADAS À INEFETIVAÇÃO DO REFERIDO DIREITO NO BRASIL: O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA, A QUESTÃO POLÍTICA E A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS VINCULADAS À INEFETIVAÇÃO DO REFERIDO DIREITO NO BRASIL	76
4	A (INE)EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA POPULAR E O MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA: TEORIA CRÍTICA E HISTÓRICO QUE PROMOVERAM A MÁXIMA (INE)EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA POPULAR E O MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA	95
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107

INTRODUÇÃO

A Lei fundamental do Estado brasileiro de 1988, assim como outras constituições contemporâneas, estabelece, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o objetivo estatal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), além de programas, diretrizes e prioridades para o poder público, com a aplicação de recursos em saúde, educação, emprego, moradia, assistência, previdência, entre outros. E ao fixar as bases do novo Estado, a sociedade, através dos variados grupos sociais que a compõem, formula opções políticas e jurídicas por determinados valores, estabelecendo metas de atuação para os poderes públicos e instituições democráticas recém-constituídas.

Importante destacar, que a elaboração do termo final do texto constitucional será sempre, mesmo em democracias modernas ocidentais, fruto e/ou consequência de acirramentos sociais ou luta de classes sociais, em que, busca-se por um lado a promoção e efetivação de direitos fundamentais individuais, e por outro lado, busca-se a promoção e efetivação de direitos fundamentais sociais. Muito embora, grande parte da literatura jurídica majoritária nacional defender e argumentar que a constituição e os termos de seu texto são fruto e/ou consequência de unidade nacional social ou consenso social, político e jurídico de um povo organizado politicamente.

O Direito Constitucional fundamental em questão, objeto de estudo do presente trabalho dissertativo/narrativo, é o direito fundamental individual trazido no artigo 5º, XI e XXII da Constituição Federal, combinado e vinculado com o artigo 6º, caput da Constituição Federal que trata do direito fundamental social à moradia. O texto constitucional do artigo 5º, XI da CF, assim expressa: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). O texto constitucional do artigo 5º, XXII da CF, assim expressa: “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988). E, por fim, o artigo 6º, caput da Constituição Federal, assim expressa: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Ademais, as normas constitucionais que definem os direitos e garantias fundamentais individuais e sociais serem normas constitucionais que, em princípio, tutelam a dignidade humana e os direitos humanos, faz-se necessário compreender se existe compatibilidade, sob o ponto de vista da dignidade humana, entre o direito individual à casa-domicílio-propriedade privada e o direito social à moradia.

Tendo em vista essa aproximação e/ou semelhança jurídico-constitucional e social que o Constituinte brasileiro promoveu entre os institutos da casa, domicílio e moradia, assentando e positivando que todos os referidos institutos promovem para o indivíduo a dignidade de possuir um lar habitável e seguro, será muito importante nesse processo de dissertação trazer e descrever os traços distintivos entre os institutos da casa, domicílio e moradia, visto que, não se referem à mesma forma de promoção e de tutela da dignidade humana. Ao contrário, a casa e/ou domicílio – entenda-se propriedade privada – será promovida diante da capacidade financeira do indivíduo inserido no mercado capitalista neoliberal e financeiro; Já a moradia, direito fundamental social, promove ou teria o condão de promover a integração da pessoa humana à comunidade-sociedade, visto que, esta pessoa e sua família estão minimamente acobertadas ou tuteladas por políticas públicas sociais, a qual lhes garantem o acesso à moradia digna, habitável e segura, mesmo inseridos em um contexto de uma sociedade capitalista neoliberal e financeira, fundada em princípios essencialmente e deliberadamente excludentes.

A casa e/ou domicílio definida e conceituada na literatura jurídica majoritária como:

a casa (domicílio) que constitui o objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5.º, XI, da CF é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, o escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (apartamento de habitação coletiva), são considerados abrangidos pela proteção constitucional. O caráter temporário e mesmo provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, pois esta, como já frisado, busca em primeira linha assegurar o direito à vida privada. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 205)

Já a definição do direito social à moradia, assim aduz o autor:

a definição do conteúdo concreto do direito à moradia não poderá prescindir da relação estreita com o princípio da dignidade humana e com a garantia de padrões qualitativos mínimos a uma vida saudável, tudo a revelar a

importância, também neste contexto, dos critérios vinculados ao mínimo existencial, numa perspectiva afinada com os parâmetros internacionais. Vale também salientar e destacar, que o direito social à moradia deve adequar-se ao contexto interno os critérios materiais desenvolvidos no âmbito do sistema internacional, como dão conta os exemplos da segurança jurídica da posse, a disponibilidade de infraestrutura básica capaz de assegurar condições de habitabilidade, o acesso a serviços essenciais e o respeito às peculiaridades locais, inclusive em termos de identidade e diversidade cultural da população, como propõem os órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 298)

A positivação ou normatização de direitos fundamentais previstos constitucionalmente traduz um longo e potente acirramento social, o que de certa forma, demonstra os anseios e características intrínsecas e extrínsecas de uma determinada e específica sociedade, formada por grupos sociais opressores e oprimidos, quando da formação do Estado, segundo a acepção sociológica do conceito de Estado.

A acepção sociológica do conceito de Estado, demonstra de forma muito clara, que, a sociedade, formada por grupos sociais, ao produzir ou elaborar a nova constituição e fundar o novo Estado, o fará sempre de forma que grupos sociais impõem a sua força econômica e política perante outros grupos sociais vulneráveis socialmente. Assim o aduz o jurista e professor Bonavides:

O Estado, pela origem e pela essência, não passa daquela “instituição social, que um grupo vitorioso impôs a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras. (BONAVIDES, 2003, p. 64)

Ainda continua o professor Bonavides citando os filósofos Oppenheimer e Duguit, tratando, agora, do Estado Constitucional Moderno, que também será baseado na ideia de dominação que uma classe social submete a outra ou as outras:

O Estado Constitucional Moderno não se desvinculou na teoria de Oppenheimer de sua índole de organização da violência e do jugo econômico a que uma classe social submete outra. Célebre é a passagem em que Oppenheimer sustenta que, pela forma, esse Estado é coação e pelo conteúdo exploração econômica. (BONAVIDES, 2003, p. 64)

A posição sociológica de Duguit com relação ao Estado não varia consideravelmente da de Oppenheimer: “considera o Estado coletividade que se caracteriza apenas por assinalada e duradoura diferenciação entre fortes e fracos,

onde os fortes monopolizam a força, de modo concentrado e organizado”. (BONAVIDES, 2003, p. 64).

Corroborando com a oração acima, continua Duguit:

define o Estado, em sentido geral, como toda sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados, e em sentido restrito como “grupo humano fixado em determinado território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos sua vontade”. (BONAVIDES, 2003, p. 64).

Verifica-se, por conseguinte, que a carta maior do Estado terá em seu conjunto de normas e direitos fundamentais a influência de grupos sociais organizados, que precisam para manter os privilégios sociais e econômicos de sistematizada positivamente de direitos que lhes assegurem a influência e a utilização do poder do capital financeiro neoliberal e do poder econômico para promover a manutenção do seu *status quo* social. Essas disputas ou lutas ideológicas e programáticas, travadas na sociedade, quando surge a oportunidade e/ou momento histórico de elaborar, desenvolver e positivar as normas de direitos fundamentais, não são, em regra, estudadas, observadas e sistematizadas por juristas, professores e estudiosos do direito constitucional positivo interno.

Ademais, será de extrema importância no presente trabalho dissertativo/narrativo, entender a formação e também o que está por trás de alguns “direitos constitucionais fundamentais” inseridos na nova constituição – Constituição brasileira de 1988. Os referidos “direitos constitucionais fundamentais” tutelam, de fato e de direito, a dignidade de pessoa humana ou servem, apenas, para proteger os interesses do capital neoliberal e financeiro, e, em grande parte, os anseios de grupos sociais dominantes?

O estudo, desenvolvimento e sistematização das lutas sociais introduzidas e incorporadas no texto constitucional, através de normas constitucionais, serão objeto de estudo e análise nas ciências sociais, sociologia e história. Evidencia-se nos referidos estudos e análises sociológicas e históricas, disputas ideológicas, políticas e sociais, a qual encontram-se, de um lado, o capital neoliberal e financeiro e, do lado oposto, os movimentos sociais que lutam por moradias por exemplo, e fomentam a cidadania e a luta por efetividade de direitos fundamentais constitucionais.

Exemplos de pesquisadores e cientistas sociais que estudam o entrelaçamento e vinculação do mercado e das finanças na formação do direito à moradia, temos Nelson Saule Júnior (2005) com a obra intitulada: *O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. Direito à cidade: Trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis*; e também Gabriel Bolaffi e Licia do Prado Valladares (1981) com a obra intitulada: *Habitação em questão*. Também aborda a referida temática acerca da propriedade privada e da moradia a obra de Friedrich Engels (2015) intitulada: *Sobre a questão da moradia*.

Esses filósofos e cientistas sociais abordam a influência, interferência e manipulação da propriedade privada, do mercado e das finanças na formação dos espaços urbanos e ocupação do uso do solo para a formação da moradia, ou seja, a forma com que o capitalismo neoliberal, através do seu poder econômico e financeiro, distribui o uso do solo em determinadas cidades, a qual, em regra, submete-se o poder público editando normas jurídicas que lhes favoreçam economicamente, notadamente com os famigerados planos diretores de desenvolvimento urbano, que são verdadeiras e significativas interferências, condicionamentos e imposições do capital neoliberal e do poderio econômico em face da administração pública.

Por sua vez, o Estado e a administração pública, por obrigação, mandamento e imposição constitucional devem prover e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, e com condições reais de estabilidade, permanência e habitabilidade.

A tese principal e a finalidade do Estado Constitucional democrático, do Estado liberal clássico e também do Estado social, os dois primeiros no século XVIII e primeira metade do século XIX e o segundo, de forma mais efetiva, a partir da segunda metade do século XIX, sempre foi o de resguardar a dignidade da pessoa humana. No entanto foi a partir da segunda grande guerra mundial, tendo em vista a barbárie promovida pelos Estados europeus ocidentais fascistas e totalitários, notadamente Alemanha e Itália, que as constituições afirmaram a sua normatividade e de forma progressiva ampliaram o seu papel, estruturando o Estado democrático de direito, bem como incorporando, em seus textos, definições valorativas e ideológicas. Passou-se a reconhecer a essas cartas constitucionais o poder de adotar decisões políticas fundamentais e estabelecer prioridades, fins materiais e objetivos públicos – a chamada Constituição Dirigente, como intitulada por Canotilho,

e que têm o efeito, dentre outros, de determinar o comportamento futuro do Estado, independentemente do grupo político que esteja no poder.

As constituições que surgiram a partir da segunda metade do século XX têm proclamado Estados democráticos de direito que se constroem, inquestionavelmente, a partir de valores como a dignidade da pessoa humana e bem-estar social. Vale fazer o registro, entretanto, de que nem sempre foi assim. Na Europa, até meados do século XX, as constituições eram normas direcionadas basicamente ao Poder Legislativo, cabendo a este a sua interpretação.

Os Estados democráticos de direito têm como essência fundamental e valorativa a salvaguarda primordial e precípua da valorização da pessoa humana e sua dignidade. Tanto é assim que Constituição do Estado democrático de direito brasileiro fundado em 1988 inseriu o princípio da dignidade da pessoa humana no primeiro artigo do texto constitucional.

No entanto, este mesmo Estado democrático de direito, e não poderia ser diferente, visto que, inserido nos princípios fundantes e norteadores do sistema capitalista neoliberal e financeiro, promove e positiva o texto constitucional em seu aspecto formal, porém a efetividade material de normas constitucionais democráticas ficam muito a desejar, por influência e imposição do capital, notadamente as normas que promovem a tutela de direitos fundamentais sociais, como por exemplo o direito social à moradia popular, digna, habitável e segura.

Outrossim, há uma contradição existente no Estado democrático de direito no Brasil, que, ao sistematizar em sua literatura jurídica constitucional princípios e preceitos neoliberais e individualistas ao tutelar a “casa/domicílio (entenda-se propriedade privada)” do indivíduo que possui as mínimas condições materiais de existência, abre-se uma exígua possibilidade de tutela e proteção dos direitos fundamentais sociais, notadamente o direito fundamental social à moradia, a qual propõe-se a resguardar, acobertar e tutelar a dignidade da pessoa humana para aqueles “indivíduos” que possuem poucos recursos, e por consequência disso, considerados invisíveis, não possuem o mínimo existencial para sobreviver, conviver e coexistir em uma determinada sociedade.

Percebe-se, portanto, para um observador de questões filosóficas e ideológicas, essas contradições e/ou conjunturas do Estado democrático de direito no Brasil e suas normas jurídicas fundantes – leia-se Constituição do Estado – a qual ao estabelecer a tutela e/ou proteção da casa/domicílio (propriedade privada)

enquanto um direito fundamental individual promove mais propriamente uma proteção do capital neoliberal e da propriedade privada do que a tutela do direito fundamental social à moradia, visto que, seria, em verdade, este último direito, o real e necessário promovedor da dignidade da pessoa humana diante da Constituição brasileira de 1988 que é considerada a Constituição cidadã e garantista.

Cumpre-nos, verificarmos, observarmos e descrevermos, se o direito fundamental social à moradia vem sendo efetivado, executado e implementado pelo Estado republicano brasileiro fundado em 05/10/1988. Nesse contexto, será de fundamental importância aprofundarmos o debate acerca da real, imperiosa e efetiva, ou não, política pública social voltada para a construção e desenvolvimento de moradias populares, que, de fato, fomentem e promovam a dignidade humana de pessoas que estão alijadas do sistema financeiro, neoliberal e consumerista.

A construção, desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas para promover e efetivar o direito fundamental social à moradia, ou seja, essas referidas políticas públicas, criadas, implementadas e executadas pelos três entes públicos federativos – União, Estados e Municípios – estão, de fato e de direito, cumprindo o seu papel constitucional, que é o de promover, resguardar e tutelar a dignidade humana e o mínimo existencial em sua amplitude política, jurídica e social para cidadãos com poucos recursos econômicos.

O Direito fundamental social à moradia previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está sendo, de fato, implementado pelo poder público? Os entes públicos federativos – União, Estados e Municípios – e seus órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, a partir da redemocratização (1985), estão, de fato e de direito, criando, elaborando, desenvolvendo, implementando e executando políticas públicas efetivas e duradouras que minorem e/ou mitiguem o grande e avassalador problema da moradia no Brasil?

A Carta Magna de 1988, assim como outras constituições contemporâneas, estabelece, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o objetivo estatal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades (art. 3º, III), além de programas, diretrizes e prioridades para o poder público, com a aplicação de recursos em saúde, educação, emprego, moradia, assistência, previdência, entre outros. E, ao fixar as bases do novo Estado, formula opções políticas por determinados valores, estabelecendo metas de atuação para os poderes públicos recém-constituídos, vinculando-os ao seu cumprimento.

Ademais, por assim dizer, a Constituição da República obrigar a administração pública, seus entes federativos e agentes a erradicar, ou no mínimo, mitigar a pobreza e as desigualdades sociais, parece-nos muito evidente que existe uma contradição e/ou paradoxo ideológico no texto constitucional: por um lado, a Constituição da República protege e/ou tutela a expressão maior do poder econômico e do capital neoliberal e financeiro que é a casa/domicílio (entenda-se propriedade privada), e seus diversos mecanismos de ocupação dos espaços urbanos e uso do solo de uma determinada cidade ou município; por outro lado, a Constituição da República deve prover, promover e efetivar como política pública social e cidadã o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura e com condições de habitabilidade para a pessoa humana e seu núcleo familiar.

Por conseguinte, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio matriz e fundante do Estado democrático de direito brasileiro, inserto no artigo 1º, inciso 3º do texto constitucional, estabelece que: todas as diretrizes e atos da administração pública, dos poderes do Estado, das instituições democráticas, inclusive os atos e políticas públicas sociais que devem prover e efetivar o direito social à moradia, e também de entes privados, empresas privadas e sociedade civil em geral, por assim dizer, devem ter como tutela máxima favorável e escopo central a observância do referido princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 PROLEGÔMENOS DO DIREITO POSITIVO INTERNO RELATIVOS À CASA-DOMICÍLIO-PROPRIEDADE PRIVADA E MORADIA

2.1 O CONCEITO JURÍDICO OBJETIVO E SUBJETIVO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LITERATURA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

O Estado democrático de direito, fundado e alicerçado sob o império maior da norma jurídica – Constituição do Estado e lei em sentido estrito – sempre, sem exceção, buscará respaldo e fundamentação na elaboração, edição, implementação e execução de normas jurídicas, a qual serão as garantidoras da efetivação de direitos fundamentais individuais, sociais e políticos.

Os Princípios fundamentais constitucionais e também os Direitos fundamentais individuais, sociais e políticos, assim como as demais normas jurídicas do texto constitucional, serão, necessária e compulsoriamente, elaboradas, produzidas, debatidas e positivadas pela Assembleia nacional constituinte, a partir de negociações entre diversos grupos sociais que compõem a sociedade.

O debate político, social e ideológico promovido por grupos sociais na assembleia nacional constituinte, tem por principal objetivo e finalidade a positivação de direitos fundamentais, ora direitos que servem o capital monopolista neoliberal e financeiro, ora direitos que servem à dignidade da pessoa humana em sua essência integrativa. Por sua vez, os referidos debates travados pelo legislador constituinte na assembleia nacional constituinte, são fortemente influenciados, política e ideologicamente, por grupos sociais que detêm o poder econômico e promovem uma imposição de outorga de direitos fundamentais, em regra individuais e econômicos, ao legislador pátrio constituinte, a qual, muitos são, inclusive, financiados pelo capital neoliberal e financeiro.

Esse confronto e embate político-social promovido por grupos sociais antagônicos: grupos sociais que defendem a manutenção de privilégios econômicos, quando da elaboração do texto constitucional; e de outro lado, grupos sociais que defendem a positivação e efetivação de direitos sociais mais amplos e robustos inseridos no texto constitucional, e também uma maior ampliação do Estado social na promoção, implementação e execução dos referidos direitos sociais.

Ademais, por vezes, e em determinados momentos cruciais, esse debate político, jurídico e social, na assembleia nacional constituinte, transformar-se-á em

imposição política, jurídica, social e econômica de um grupo social dominante e detentor do poder econômico em face de um grupo social historicamente não privilegiado socialmente.

Para esse acirramento político e social, entre grupos sociais complexos, na formação da nova constituição e posterior novo Estado, dá-se a conceituação e sistematização da chamada acepção sociológica do conceito de Estado, que segundo o professor e jurista Bonavides ocorrerá da seguinte forma:

O Estado, pela origem e pela essência, não passa daquela “instituição social, que um grupo vitorioso impôs a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras. (BONAVIDES, 2003, p. 64)

Ainda continua o professor Bonavides citando os filósofos Oppenheimer e Duguit, tratando, agora, do Estado Constitucional Moderno, que também será baseado na ideia de dominação que uma classe social submete a outra ou as outras:

O Estado Constitucional Moderno não se desvinculou na teoria de Oppenheimer de sua índole de organização da violência e do jugo econômico a que uma classe social submete outra. Célebre é a passagem em que Oppenheimer sustenta que, pela forma, esse Estado é coação e pelo conteúdo exploração econômica. (BONAVIDES, 2003, p. 64)

A posição sociológica de Duguit com relação ao Estado não varia consideravelmente da de Oppenheimer: “considera o Estado coletividade que se caracteriza apenas por assinalada e duradoura diferenciação entre fortes e fracos, onde os fortes monopolizam a força, de modo concentrado e organizado”. (BONAVIDES, 2003, p. 64).

Corroborando com a oração acima, continua Duguit:

define o Estado, em sentido geral, como toda sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados, e em sentido restrito como “grupo humano fixado em determinado território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos sua vontade”. (BONAVIDES, 2003, p.64).

A noção primordial e precípua elaborada pelo legislador constituinte e positivada na nova constituição do Estado, a qual posteriormente será descrita nas ementas e textos elaborados por pensadores e juristas constitucionais, será a de

que os direitos fundamentais – especificamente os direitos individuais e sociais - têm como ponto de partida e aspecto cernico-holístico a proteção e/ou tutela dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana em sua essência fundamental.

O pensador, escritor e jurista Ingo Sarlet, ao conceituar os direitos humanos fundamentais, assim descreve:

é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal. Tal conceito, inspirado na proposta formulada por Robert Alexy, embora submetido a algum ajuste, reflete, por um lado, a dupla fundamentalidade formal e material, e, por outro, contempla a noção de uma abertura material do catálogo de direitos fundamentais, no sentido de um elenco inclusivo, tal como consagrado no art. 5.º, § 2.º, da CF. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 145)

Percebe-se que o conceito de direitos fundamentais trazido pelo jurista Ingo Sarlet e inspirado pelo filósofo e jurista Robert Alexy (2012) traduz a ideia de máxima amplitude, profundidade, extensão e efetividade dos direitos humanos fundamentais. “As posições jurídicas concernentes às pessoas” como acentua o jurista podem ou não ser positivadas no direito constitucional interno, sejam normas de fundamentalidade formal ou de fundamentalidade material, ou seja, independentemente do conteúdo e significado da norma jurídica, o que definitivamente importa nesse conceito é a inclusão da pessoa humana, individualmente ou transindividualmente, diante do contexto político e social da sociedade como um todo e do Estado nacional.

Proporcionando outra abordagem conceitual dos direitos humanos fundamentais, assim descreve o jurista Luís Roberto Barroso:

Direitos humanos são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça. E – por que não? – também a busca da felicidade. São direitos dotados de fundamentalidade material e que têm uma dimensão jusnaturalista, não dependendo, para sua validade, de institucionalização, positivação ou mesmo efetividade social. Eles são, portanto, pré e supraestatais, e funcionam como medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico do Estado. Não são concedidos, mas reconhecidos. Já os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico.

Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade. (BARROSO, 2022, p. 200).

Ademais, quando trata de direitos fundamentais, o jurista Luís Roberto Barroso traz uma importante análise teórica a respeito do que o autor chama de direitos formalmente fundamentais e direitos materialmente fundamentais. Existem, portanto, como aponta Barroso, duas situações recorrentes na teoria e na jurisprudência constitucionais: a) a não inclusão no catálogo constitucional de direitos que vêm a ser reconhecidos como direitos fundamentais; e b) a inclusão no catálogo constitucional de direitos que não são dotados de fundamentalidade material. Há exemplos do primeiro e do segundo caso na experiência constitucional brasileira. Isto leva ao reconhecimento de que podem existir direitos apenas formalmente fundamentais – simplesmente por estarem previstos no texto constitucional – e direitos materialmente fundamentais, em razão do conteúdo que apresentam.

Nesse diapasão, o jurista Luís Roberto Barroso (2022) traz uma importante análise da teoria constitucional, introduzida no texto constitucional, no que tange à ideia de fundamentalidade formal e fundamentalidade material, ou seja, existem direitos positivados no texto constitucional que são considerados direitos formalmente fundamentais e direitos materialmente fundamentais.

Os direitos formalmente fundamentais são direitos previstos no texto constitucional, porém não possuem um conteúdo essencial ou fundamental, visto a sua relevância jurídica, política e social. Poderiam estar previstos em outros diplomas legais e não no texto constitucional; já os direitos considerados materialmente fundamentais são direitos que possuem um conteúdo essencial ou fundamental e que necessariamente devem ser efetivados pelo poder público e administração pública, visto a sua relevância social, jurídica e política.

Diante do explanado, seriam os direitos fundamentais sociais direitos de fundamentalidade formal ou de fundamentalidade material? Os direitos fundamentais sociais previstos no texto constitucional, especificamente o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, seria um direito formalmente fundamental ou um direito materialmente fundamental?

Em princípio, e fazendo uma análise jurídica e social inicial, o direito fundamental social à moradia revela-se como um direito materialmente fundamental,

visto que, o conteúdo jurídico, político e social será de extrema relevância para o Estado, e também para uma parcela da sociedade brasileira formada por grupos sociais historicamente excluídos e marginalizados, porém com assento obrigatório na formação, elaboração e execução da nova constituição.

O direito fundamental social à moradia no Brasil é considerado um direito materialmente fundamental porque além do seu conteúdo ser essencial, fundamental e de extrema relevância, também podemos explicar acerca da relevância e importância das políticas públicas voltadas para o fomento, planejamento e desenvolvimento de moradias populares, à qual são de fundamental importância para os grupos sociais historicamente excluídos e marginalizados do contexto social e político da sociedade brasileira.

Os direitos humanos fundamentais são definidos acerca de diversas perspectivas filosóficas e jurídicas, e tratados sob vários pontos de observação e análise, o que demonstra a complexidade da teoria constitucional dos direitos humanos fundamentais. A expressão “direitos fundamentais” em muito se aproxima da noção de direitos naturais, no sentido de que a natureza humana seria portadora de certo número de direitos fundamentais. Contudo, sabe-se que não há uma lista imutável dos direitos fundamentais, que variam no tempo. Daí a inadequação do termo. (TAVARES, 2022, p. 155)

Sob a perspectiva de uma análise acentuada e explicitamente filosófica e jusnaturalista, o jurista-constitucionalista André Ramos Tavares propõe uma aproximação da noção de direitos naturais, ou seja, de matriz fundamental jusnaturalista com os direitos fundamentais positivos, ou seja, de matriz fundamental posta, elaborada e positivada pelo Estado constitucional de direito.

Contudo, explicita e pondera o jurista que os direitos fundamentais são mutáveis no tempo e no espaço, ao contrário dos direitos naturais de matriz jusnaturalista, que, por sua natureza política e jurídica, são imutáveis no tempo e no espaço, não havendo necessidade premente de positivação do Estado constitucional de direito.

Por assim dizer, diante da imutabilidade dos direitos naturais de matriz jusnaturalista e da mutabilidade dos direitos fundamentais positivados pelo Estado constitucional de direito, seria possível falar-se em mutabilidade da proteção e/ou tutela da casa-domicílio-propriedade privada em um Estado constitucional fundado sob as bases do capitalismo neoliberal e financeiro?

E, ainda, o direito fundamental social à moradia, notadamente e especificamente a moradia popular digna, habitável e segura, estaria sujeito à referida mutabilidade de direitos fundamentais? O Estado constitucional de direito, fundado sob as bases do capitalismo neoliberal e majoritariamente dominado por grupos sociais detentores do capital, entenderia e positivaria o direito fundamental social à moradia como elemento integrativo na formação da dignidade da pessoa humana?

André Ramos Tavares ao citar José Afonso da Silva, explica que o jurista prefere a denominação “direitos fundamentais do homem”, e justifica a escolha no sentido de que,

além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (TAVARES, 2022, p. 155)

A visão trazida e incorporada nos textos doutrinários constitucionais do jurista José Afonso da Silva no que tange aos direitos fundamentais, o que ele chama de “direitos fundamentais do homem”, traduz a máxima vinculação entre os princípios jurídicos que informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, no nível do direito positivo, e as garantias que concretizam uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas humanas.

Existiria, portanto, compatibilidade principiológica e material entre o direito fundamental individual, ou seja, a casa-domicílio-propriedade privada e o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, fundado, inserido e centrado no Estado constitucional capitalista neoliberal e financeiro?

A atual Constituição brasileira, para o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

no que segue as anteriores, não pretende ser exaustiva na enumeração dos direitos fundamentais. Admite haver outros direitos fundamentais além dos enumerados, direitos esses implícitos. Disto decorre que, para ela, há direitos fundamentais que estão explicitados na declaração que contém, e outros que não estão enunciados — estão implícitos —, contudo têm a mesma natureza dos explícitos. Ora, o reconhecimento de que os direitos fundamentais têm uma natureza própria — são direitos materialmente fundamentais — leva à percepção de que a declaração pode ter revelado direitos fundamentais que não tenham substantivamente esse caráter — seriam direitos apenas formalmente constitucionais (por exemplo, na Declaração de 1988, o direito a certidões...). (FERREIRA FILHO, 2020, p. 257).

Reconhece, portanto, a existência de direitos fundamentais explícitos e implícitos no texto constitucional. Ao admitir a existência de direitos fundamentais implícitos, teriam esses direitos a mesma força vinculante dos direitos fundamentais explícitos? Essa questão será de suma importância, para entendermos até que ponto o direito fundamental social à moradia foi explicitado e positivado no texto constitucional para, simplesmente, amainar e mitigar a luta política, jurídica e social por moradia popular digna, habitável e segura, tendo em vista, que o referido direito, consequência de um severo acirramento político-social, foi declarado como um direito fundamental social por grupos sociais que chegaram a um pretense “acordo político-social” acerca da importância do direito fundamental social à moradia.

Continua o jurista, explanando que:

tais direitos implícitos, como deflui do § 2º do art. 5º, seriam “decorrentes do regime e dos princípios” (dentre estes especialmente o da dignidade humana) que a Constituição adota. Existe, pois, no sistema constitucional brasileiro, um critério material, substancial, indispensável, para que um direito seja “verdadeiramente” um direito fundamental. Do contrário, seria impossível identificar um direito fundamental implícito. (FERREIRA FILHO, 2020, p. 257).

A identificação, no sistema constitucional, de um direito “verdadeiramente” considerado como direito fundamental não é uma tarefa simples, visto que, os grupos sociais que produzem, elaboram e positivam o texto constitucional são grupos sociais complexos e, fundados em interesses diametralmente opostos e colidentes política, jurídica e socialmente.

A casa-domicílio-propriedade privada, fomentada e tutelada pelo capital neoliberal e financeiro, centrado e fundado na ocupação territorial urbana e expansão capitalista imobiliária, em contraposição ao direito fundamental social à moradia, fomentado e tutelado pelo ideário e princípio jurídico-político da dignidade da pessoa humana. Diante dessa contraposição de tutelas e interesses político-sociais, quais dos referidos direitos seriam “verdadeiramente” direitos fundamentais?

A questão proposta e indagada no parágrafo anterior, deverá ser, inicial e minimamente respondida, tendo como base a forma de sociedade que construímos: os grupos sociais dominantes e privilegiados que orientam a formação, elaboração e positivação do texto constitucional, dão preferência e prioridade para o planejamento, elaboração, fomento e execução de políticas públicas voltadas para a

reserva de espaços públicos urbanos que promovam a construção de moradias populares dignas, habitáveis e seguras ou, indubitavelmente priorizam a reserva de espaços urbanos para a construção da casa-domicílio-propriedade privada, e suas diversas formas de expansão do capital neoliberal e financeiro, centrado e fundamentado na especulação imobiliária?

Ainda continua o jurista arguindo que

a identificação do elemento substancial que faz um direito ser fundamental e, portanto, ser direito mesmo que não expresso no corpo da declaração, é uma questão espinhosa e delicada. A ela evitam os juristas e filósofos. Ou invocam a “dignidade da pessoa humana”, conceito que varia de povo para povo, de crença religiosa para crença religiosa. Por exemplo, para o muçulmano a mulher não tem os mesmos direitos fundamentais que o homem, o não crente não tem os mesmos que tem o crente. (FERREIRA FILHO, 2020, p. 257)

Percebe-se com muita clareza no texto do jurista, que os direitos fundamentais, positivados ou não, no corpo da declaração de direitos constitucionais, expressam o nível de importância e/ou supremacia que um povo ou um conjunto de grupos sociais formadores da sociedade como um todo, dão a um determinado e específico direito fundamental.

Por assim dizer, corroborando com o jurista, qual o nível de importância política, jurídica e social que possui o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, centrado e fundado a partir de um Estado capitalista neoliberal e financeiro? Nessa perspectiva, o referido Estado, têm, alguma mínima preocupação – entenda-se efetividade da dignidade humana - com a elaboração e execução de políticas públicas que promovam, fomentem e efetivem o direito fundamental social à moradia?

Robert Alexy a enfrenta e oferece critérios para tal identificação. Vale mencioná-los. O primeiro dentre eles é ser um direito universal. Isto significa *ab initio* que o direito deve concernir a todo e qualquer ser humano. O segundo é ser um direito moral. Ou seja, que à sua base esteja uma norma que “valha moralmente”. Outro consiste em fazer jus à sua “proteção pelo direito positivo estatal” — ser, na sua terminologia, um direito preferencial. (FERREIRA FILHO, 2020, p. 257).

O Jurista alemão Robert Alexy (2012), oferece alguns critérios distintivos e característicos dos chamados direitos fundamentais em relação aos demais direitos:

a) O direito fundamental deve ser universal, ou seja, direito reconhecido e positivado

na constituição por diversos povos de Estados ocidentais centrais, além do reconhecimento genérico da Organização das Nações Unidas; b) O direito fundamental deve, também, ser um direito moral, ou seja, a base de formação da referida norma deve conter aspectos de “validade moral”.

Ocorre que, ao dissertar acerca da universalidade dos direitos fundamentais, o jurista Robert Alexy (2012), por um lado, estabelece com brilhantismo a tese da universalidade dos direitos fundamentais, à qual o direito fundamental deverá ser válido e efetivo para todos os seres humanos. Porém, por outro lado, desconsidera a tese da acepção sociológica do conceito de Estado, que orienta a formação do Estado a partir de grupos sociais vencedores e dominantes em face de grupos sociais perdedores, subjugados e dominados.

Consequentemente, observa-se que a tese da universalidade dos direitos fundamentais apresenta-se formalmente aplicável em uma sociedade dividida entre dominantes e dominados política e socialmente. A aplicabilidade e efetividade da referida tese, ocorrerá ou não, à medida que os grupos sociais dominantes consigam acomodar os seus interesses econômicos, políticos e sociais.

Nesse diapasão, a acomodação de interesses econômicos de grupos sociais dominantes, no que tange à concessão constitucional ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, deverá ter como ponto inicial e central o estabelecimento e reserva de áreas urbanas economicamente lucrativas, tendo como finalidade a comercialização e especulação de imóveis urbanos, ou seja, para a efetivação, implementação e execução de políticas públicas voltadas para a universalização do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, deve-se e/ou impõe-se, anterior e obrigatoriamente, diante dos ditames e princípios basilares do capital neoliberal e financeiro, a ocupação e/ou reserva de áreas consideradas nobres nos variados e diversos grandes centros urbanos das cidades brasileiras.

A segunda característica dos direitos fundamentais, em Robert Alexy (2012), diz respeito à ideia de vinculação entre os direitos fundamentais e o direito moral, ou seja, o direito fundamental baseado em normas moralmente aceitas por uma determinada e específica sociedade. Porém, essa vinculação e/ou aproximação entre os direitos fundamentais e o direito moral encontra guarida em uma ordem social e moral extremamente complexa, formada de variados e intrínsecos direitos morais?

Importante salientar, que as normas moralmente aceitas em uma determinada sociedade não são uniformes, ou seja, dentro de uma mesma sociedade existem diversas normas morais que fundamentam o direito positivo. A Teoria pura do direito de Hans Kelsen (20120, por exemplo, expressa que as normas morais que fundamentam o direito positivo não são unívocas em uma determinada sociedade, ou seja, a mesma sociedade possui diversos grupos sociais que se orientam por diversas normas morais, à qual fundamentam o direito positivo. Por assim dizer, e corroborando a tese de Hans Kelsen, não há que se falar em normas moralmente aceitas de forma genérica, na formação de direitos fundamentais, visto que, a sociedade é complexa e formada por diversas normas morais que fundamentam e fornecem a base do direito positivo de um Estado.

A fundamentação normativa-moral que sustenta, sob argumentos políticos, jurídicos e ideológicos, a casa-domicílio-propriedade privada, enquanto direito fundamental, não é a mesma fundamentação normativa-moral que sustenta a moradia popular digna, habitável e segura. Portanto, não há uma fundamentação normativa-moral unívoca em uma mesma sociedade, visto que, formada por grupos sociais com bases sociais e morais completamente diferentes e conflitantes interna e externamente.

Por outro lado, os direitos fundamentais têm a sua matriz fundante nos direitos humanos, e, por consequência disso, devem inserir-se nas positivações de direitos protegidos e fomentados por normas jurídicas estatais, ou seja, os direitos fundamentais devem tutelar carências humanas básicas, políticas e sociais, à qual são consideradas condições *sine qua non* para uma vida minimamente fundada no ideário e princípio da dignidade humana.

Igualmente, o direito deve ser fundamental. Quer dizer, que preencha duas condições: a primeira é que “deve tratar [...] de interesses e carências que, em geral, podem e devem ser protegidos e fomentados pelo direito”; e a segunda “é que o interesse ou carência seja tão fundamental que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo direito”, vale dizer, “quando sua violação ou não satisfação significa ou a morte ou sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia. (FERREIRA FILHO, 2020, p. 257)

Outra abordagem bastante comum na literatura jurídica constitucional, no que tange aos direitos humanos fundamentais, diz respeito à barreira ou limitação da prática de atos ou atividades ilícitas que visam a proteger direitos fundamentais

sociais e individuais. Todavia, ocupa-se e preocupa-se, a referida literatura jurídica constitucional, estritamente com a segurança jurídica do Estado constitucional de direito, ou seja, com o *status quo* político, jurídico e social vigente, não restando qualquer preocupação com a mitigação, redução e eliminação de desigualdades sociais historicamente presentes na sociedade brasileira.

Exemplo conceitual do referido acima, encontra-se na presente citação:

os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2021, p. 61)

Verifica-se, por conseguinte, que a literatura jurídica constitucional, promove, em suas conceituações e teses, uma verdadeira acomodação social do *status quo* vigente, no momento em que protege fervorosamente os princípios fundantes da casa-domicílio-propriedade privada sob o argumento de que as lutas sociais por moradias populares dignas, habitáveis e seguras ensejariam

um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2021, p. 61)

As lutas políticas dos movimentos sociais por moradias populares dignas, habitáveis e seguras, tais como o Movimento nacional de luta por moradia (MNLN), o Movimento dos sem-terra (MST), o Movimento dos sem-teto (MST), movimentos sociais esses que são vistos como criminosos por grande parte da literatura jurídica nacional e também pela sociedade brasileira, exatamente porque esses movimentos sociais de luta por terra e moradia criam verdadeiros “embaraços” à proteção da propriedade privada e também restringem o avanço do capital neoliberal e financeiro no controle, ordenamento e manutenção do uso do solo das grandes e médias cidades brasileiras.

Esses movimentos sociais também propiciam e fomentam a construção de uma sociedade fundada na dignidade humana material, e, ao criar e estabelecer, certos “embaraços” e dificuldades para o capital neoliberal e financeiro, são taxados, política e socialmente, por grupos sociais dominantes, como criminosos e invasores

de terras e propriedades privadas alheias, e por consequência disso, devem ser responsabilizados penalmente por tais atos “criminosos” que afrontam o capital neoliberal e financeiro e os grupos sociais dominantes e privilegiados elaboradores da constituição.

Por assim dizer, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (MORAES, 2021, p. 61)

Por este aludido princípio – princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas – têm-se, que, os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, visto que, como descreve o próprio autor acima citado, “esses direitos e garantias fundamentais encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna” (MORAES, 2021, p. 61).

Ocorre que, apesar de não serem considerados ilimitados, por encontrarem limites e equiparações de igualdade no texto constitucional positivo, os direitos fundamentais expressam a vontade majoritária de grupos sociais que privilegiam alguns direitos fundamentais em detrimento de outros direitos fundamentais considerados de “menor importância”.

Esses direitos fundamentais considerados de “menor importância”, assim o são porque? A qualificação de “menor importância”, descrita pelo autor, para os direitos fundamentais, será fornecida por quem ou por quais grupos sociais? A resposta para tal questionamento será entender quais direitos fundamentais tutelam e/ou protegem a propriedade privada em detrimento da moradia popular, ou seja, o nível de qualificação e importância que a sociedade – entenda-se grupos sociais dominantes – fornecem e fomentam para a tutela legislativa, administrativa e judicante no que tange à esfera de proteção da propriedade privada: produção de legislação, atos normativos, decisões judiciais favoráveis à propriedade privada e ao capital neoliberal e financeiro.

Por outro lado, o nível de qualificação e importância que a sociedade – entenda-se grupos sociais dominantes – fornecem e fomentam para a tutela legislativa, administrativa e judicante no que tange à esfera de proteção da moradia popular digna, habitável e segura: a não produção ou produção inadequada e/ou ineficiente de legislação que aumente os recursos públicos para a promoção das

referidas moradias populares; atos normativos sempre em favor do capital neoliberal e financeiro; e também decisões judiciais de reintegração de posse que não levam em consideração aspectos sociais ligados ao déficit habitacional e ao abismo das desigualdades sociais que vigoram persistentemente na sociedade brasileira.

Exemplo muito claro da questão explanada acima, será observar quais direitos fundamentais recebem a maior tutela ou proteção constitucional e/ou infraconstitucional do Estado e da sociedade – entenda-se grupos sociais dominantes. Seriam, portanto, mais tutelados os direitos fundamentais que protegem a casa-domicílio-propriedade privada ou os direitos fundamentais que tutelam a moradia popular?

Portanto, o valor fundamental da casa-domicílio-propriedade privada, enquanto direito fundamental positivado pelo novo Estado, será de maior importância do que o direito fundamental social à moradia popular, visto ser uma sociedade assentada e fundada em valores de índole capitalista neoliberal individualista, em que a valorização e incentivos do Estado na implementação de políticas públicas voltadas para a construção de moradias populares são consideradas incapazes de produzir riquezas para a sociedade e para o Estado, e não fomentam a dignidade humana, porque descaracterizam a figura do trabalhador e não o inserem no mercado capitalista de produção.

Por conseguinte, há um claro conflito político-social entre os grupos sociais dominantes, que defendem a proteção e/ou tutela constitucional da casa-domicílio-propriedade privada, ou seja, defendem o capital e a propriedade privada, tornando-os direitos fundamentais incontestáveis no espectro fundado no sistema de mercado; e por outro lado, existem grupos sociais dominados, que defendem a proteção e/ou tutela constitucional da moradia popular digna, habitável e segura, tornando-os, direitos fundamentais que fomentam, de fato e de direito, a dignidade humana.

Ademais, a questão que se coloca, constitucionalmente, diante da apontada contradição política e social, será como compatibilizar o direito fundamental individual fundado no sistema capitalista de mercado e finanças, a qual está assentada a propriedade privada, com o direito fundamental social fundado no sistema que promove e fomenta, de fato e de direito, a dignidade humana? A resposta para esta indagação, será a aplicabilidade do princípio da concordância

prática ou da harmonização de direitos fundamentais, segundo aponta o jurista citado abaixo.

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2021, p. 61)

Para finalizar a análise dos direitos fundamentais do ponto de vista do jurista Alexandre de Moraes, importante destacarmos a tese da relatividade dos direitos fundamentais:

apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito. (MORAES, 2021, p. 61).

Não obstante, e com a devida permissão, o jurista Quiroga Lavié não leva em consideração para a referida análise, a tese da acepção sociológica do conceito de Estado, a qual informa e traduz a subordinação de grupos sociais, historicamente marginalizados, em detrimento de grupos sociais que controlam os espaços políticos e sociais, e que impõem aos subjugados o seu vasto e extenso poderio econômico.

Em um primeiro momento, de fato, a tese majoritária à qual os “direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito” (MORAES, 2021, p. 61), mostra-se adequada e orgânica para a devida manutenção e funcionamento do Estado e da sociedade, porém não expressa as lutas, embates e acirramentos políticos e sociais experimentados na sociedade, quando do momento de formação, debate e elaboração da nova Constituição do Estado nascente.

Outrossim, os debates travados na Assembleia nacional constituinte, quando do momento de formação e elaboração da nova constituição, expressam e descrevem a subordinação do indivíduo ao Estado, porém o que ocorre é a seleção

dos indivíduos que serão subordinados pelo Estado, ou seja, indivíduos pertencentes a grupos sociais dominados e subjugados política e socialmente.

Esses indivíduos, de fato, devem operar dentro dos limites impostos pelo direito, até porque a produção e elaboração do direito positivo interno será realizada por indivíduos pertencentes a grupos sociais dominantes, detentores do capital e da produção dos espaços urbanos, que serão reservados para a manutenção do ideário capitalista da propriedade privada em detrimento da moradia popular.

As concepções filosóficas justificadoras dos direitos fundamentais, nos trazem a base de formação filosófico-ideológica da essência política e jurídica dos direitos fundamentais, à qual serão de fundamental importância para a limitação do poder estatal e prevalência da pessoa humana e sua dignidade.

Busca-se encontrar em sistemas de pensamento uma justificação para os direitos fundamentais. Intenta-se estabelecer uma justificação filosófica que os torne necessários e os reforce. Verifica-se, contudo, uma disputa de variadas vertentes filosófico-jurídicas quando se trata de expor a razão de ser definitiva dos direitos humanos. Jorge Miranda anota múltiplas concepções filosóficas nesse campo de debate, muitas vezes excludentes entre si. Assim, para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas. (MENDES, 2022, p. 62).

Observa-se, portanto, que, inserida nessas múltiplas concepções filosóficas, a corrente filosófico-jurídica jusnaturalista, será a que apresenta uma vontade imperativa da pessoa humana, no momento em que ocorre a elaboração e consolidação do direito, de forma anterior e superior à vontade do Estado. Por assim dizer, os direitos humanos fundamentais são prévios, anteriores à vontade e positivamente do Estado, não necessitando do mesmo para a efetivação da dignidade humana.

Por conseguinte, o direito à moradia popular digna, habitável e segura, enquanto promotora da dignidade humana, e, intrinsecamente vinculada à essência ontológica do ser humano, será caracterizado por ser um direito humano fundamental prévio e anterior à vontade do Estado.

Já para a corrente filosófico-jurídica positivista: “os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela” (MENDES, 2022, p. 62). Nessa

corrente, o Estado produz o direito positivo, considerando-se o referido direito como um direito posto pelo Estado, a qual outorga os direitos humanos fundamentais, sempre e necessariamente, a partir do advento da norma jurídica positivada pelo Estado.

Outrossim, percebe-se que o Estado tem papel fundamental na edição, elaboração e efetivação dos direitos humanos fundamentais, a qual serão sempre regidos por leis instituídas por poderes do Estado. Ocorre que, essas leis são produzidas e elaboradas a partir de interesses políticos, jurídicos, sociais e ideológicos de grupos sociais dominantes, e não meramente de um suposto consenso social.

A acepção sociológica do conceito de Estado, a qual existem grupos sociais dominantes e dominados política e socialmente, encontra guarida no direito positivo interno, no que tange à forma, intensidade, profundidade e extensão dos direitos humanos fundamentais, tendo em vista que, determinados e específicos direitos fundamentais não serão jamais efetivados materialmente, por afrontarem a influência do capital e o poder econômico.

Um grande e crucial exemplo da não efetivação de direitos fundamentais, está centrado e fundado no flagelo da moradia popular no Brasil, visto que, a efetivação e/ou efetividade desse específico direito fundamental social, esbarra nos interesses escusos do capital neoliberal e financeiro, e também nos princípios da propriedade privada.

Para a corrente filosófico-jurídica idealista: “os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo” (MENDES, 2022, p. 62). Os direitos humanos fundamentais são, portanto, uma construção política e social, que a sociedade vai recepcionando e/ou adaptando à sua realidade social.

Para a corrente Idealista, os direitos humanos fundamentais são uma construção política e social, que depende, para a recepção social ou não, do nível de evolução cultural e social de um povo e, também, da forma como a sociedade será influenciada pelo capital neoliberal e financeiro: as democracias, social e representativa, serão influenciadas, cooptadas e/ou imiscuídas pelo capital neoliberal e financeiro, sempre levando-se em consideração o grau e/ou nível educacional de seu povo.

Por assim dizer, e inserido na visão da corrente Idealista, o direito fundamental social à moradia, foi implementado formalmente na constituição brasileira, com a emenda constitucional número 26 de 2000, porém jamais foi implementado e efetivado materialmente, visto que, essa construção política e social não foi recepcionada por grupos sociais dominantes e privilegiados que monopolizam o capital e a propriedade privada na sociedade brasileira.

Por fim, temos a corrente filosófico-jurídica dos Realistas, a qual os direitos humanos fundamentais seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas. Os direitos humanos fundamentais são, portanto, afirmação e consequência da luta de classes e acirramentos sociais existentes em uma sociedade.

A corrente filosófico-jurídica Realista, ao estabelecer que os direitos humanos fundamentais são consequência e/ou resultado direto de lutas sociais e políticas, gera-se uma aproximação, da referida corrente com a acepção sociológica do conceito de Estado, em que grupos sociais dominantes estabelecem, o que será ou não, positivado formalmente no texto constitucional, e implementado ou não, materialmente, enquanto política pública institucional de cunho social.

Por conseguinte, as disputas e/ou lutas políticas, jurídicas, sociais e ideológicas entre grupos sociais dominantes e dominados, trarão reflexos na forma como entendem e promovem o ideário da propriedade privada em face da moradia popular digna, habitável e segura, visto que, a implementação, desenvolvimento e execução de políticas públicas que asseguram moradias dignas contrariam os interesses da propriedade privada e do capital neoliberal e financeiro.

O que, de fato, explicita o autor e deixa muito claro, quando trata das variadas concepções filosóficas dos direitos humanos fundamentais, é que não há uma conceituação única ou última que defina todas as nuances e variáveis epistemológicas dos direitos humanos fundamentais: “As razões mesmas da dificuldade de encontrar um fundamento último para os direitos humanos se somam para que também se torne difícil uma conceituação dos direitos humanos, que se revele abrangente e com conteúdo significativo proveitoso” (MENDES, 2022, p. 62).

A tese da harmonização e da unidade dos direitos fundamentais é a que mais prospera na literatura jurídica constitucional nacional, à qual argumenta que os direitos fundamentais devem ser juridicamente e socialmente harmonizados, sempre na busca de uma unidade constitucional-normativa, tendo como finalidade a ampla efetividade política, jurídica e social dos direitos fundamentais individuais e sociais.

No entanto, a tese da harmonização dos direitos fundamentais, revela-se materialmente inadequada, ineficaz e incapaz de promover mitigação e/ou redução das desigualdades sociais, visto que, fundada em um modo de produção extremamente produtor de injustiças sociais, e que reflete o pensamento dominante de grupos sociais hegemônicos, notadamente no que tange à distribuição de espaços urbanos qualificados, que teriam como finalidade precípua a efetivação prioritária de políticas públicas sociais voltadas para a construção de moradias populares dignas, habitáveis e seguras.

Dessa forma, argumenta e reflete Mendes, citando Bobbio, a respeito da tese da harmonização de direitos fundamentais:

A consciência da dificuldade de harmonizar as muitas concepções leva alguns a recusar utilidade ao estudo do embasamento filosófico dos direitos fundamentais, entendendo que o problema mais premente está na necessidade de encontrar fórmulas para os proteger. Bobbio, a propósito, afirma ilusório buscar um substrato absoluto para os direitos fundamentais. A variedade de direitos tidos como tais e a possibilidade de que entrem em linha colidente evidenciariam que não se pode falar em fundamentos imperiosos e incontestáveis para esses direitos. Os direitos humanos seriam fruto de momentos históricos diferentes e a sua própria diversidade já apontaria para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de uma base absoluta, válida para todos os direitos em todos os tempos. Ao invés, seria mais produtivo buscar, em cada caso concreto, as várias razões elementares possíveis para a elevação de um direito à categoria de fundamental, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar. Não basta, assim, que um direito encontre bons motivos filosóficos, aceitos no momento, para ser positivado; é indispensável, ainda, o concurso de condições sociais e históricas favoráveis para que se incorpore aos estatutos vinculantes. (MENDES, 2022, p. 62)

Contudo, apesar de não existir um consenso, na literatura jurídica, acerca das diversas perspectivas de análise e formação dos direitos humanos fundamentais, quais sejam: as variadas concepções filosóficas de direitos humanos fundamentais informadas neste trabalho. Não obstante, existe, sim, um ponto central e comum, de início, que vincula, une e uniformiza os direitos humanos fundamentais, que são os princípios intrínsecos, que fundam e dão origem à dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana apresenta-se da seguinte forma:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana,

é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2022, p. 63).

Outra visão bastante comum de direitos fundamentais, será a trazida pelo constitucionalista Nagib Slaibi Filho (2022), à qual expressa o entendimento do Estado liberal e do Estado social. No entendimento estritamente do Estado liberal, a constituição do Estado deve exercer um papel de limitar o poder do Estado, limitar e mitigar a incidência de atuação do Estado sobre o indivíduo, e fazer prevalecer os direitos humanos fundamentais da pessoa humana: “O conteúdo da declaração de direitos e garantias está no que Pontes de Miranda vislumbrou na perspectiva da Constituição liberal: tentativa de limitar o Poder, a atuação estatal, as ingerências indevidas na esfera jurídica do indivíduo”. (SLAIBI FILHO, 2022, p. 297).

A dimensão, outorga e fundamentação política e jurídica dos direitos humanos fundamentais sempre teve uma vinculação maior e mais estreita com as bases fundantes do Estado liberal burguês, visto que, a proteção do indivíduo e dos direitos humanos em face do Estado passa a ser um dos grandes corolários de limitação de atuação do Estado emergente sobre a essência ontológica do indivíduo.

Devendo o Estado, por assim dizer, atuar somente quando autorizado por lei, e quando não autorizado por lei, abster-se, ou não atuando, para fazer prevalecer os direitos humanos fundamentais e a essência ontológica do indivíduo, notadamente a essência da liberdade e do individualismo.

Por sua vez, e em contraposição ao Estado liberal burguês individualista, surge o Estado social, que tem como corolário fundamental a preocupação básica com as prestações sociais e com a formação do mínimo existencial para a pessoa humana, à qual deverão ser salvaguardadas e tuteladas pelo Estado social emergente. Existe, portanto, a alteração de um Estado individualista e essencialmente pró-mercado para um Estado que pensa na coletividade e nas prestações sociais devidas à existência e ao desenvolvimento da pessoa humana.

Agora, em que se compreende que nos direitos fundamentais estão as prestações de serviços essenciais à existência e ao desenvolvimento da pessoa, devemos estender o conceito para notar que a declaração de direitos, além de constituir uma tentativa de limitação do Poder, constitui

também um rol de promessas de prestação de serviços e bens essenciais à pessoa. (SLAIBI FILHO, 2022, p. 297).

No entanto, as referidas prestações sociais, fomentadoras do mínimo existencial da pessoa humana, serão, majoritariamente, outorgadas e destinadas para grupos sociais que fundaram o Estado social, ou seja, a maior parte e/ou totalidade das políticas públicas sociais e prestação de serviços voltados para o bem-estar das pessoas serão destinadas para os grupos sociais vencedores e que fundaram o Estado social.

Como bem salienta o autor acima, “O Estado social deve conter um rol de promessas de prestação de serviços e bens essenciais à pessoa” (SLAIBI FILHO, 2022, p. 297), tendo em vista, que o referido Estado tem como escopo principal a formação de uma ampla construção coletiva de direitos sociais, à qual serão fomentadores de políticas públicas sociais voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana.

No entanto, como verificado e explanado em diversos parágrafos dessa dissertação, o Estado será fundado, majoritariamente, ainda que o Estado social, por grupos sociais dominantes e privilegiados, que elaboram o texto constitucional, impondo a sua vontade política, jurídica, social e ideológica sobre os demais grupos sociais dominados e subjugados, que receberão apenas “migalhas” do “Estado social”.

Em virtude dessa imposição política, jurídica, social e ideológica os interesses dos grupos sociais dominantes e privilegiados serão positivados no texto constitucional de forma mais abrangente, e efetivados pelo Estado e pela administração pública. Portanto, os referidos direitos sociais e prestações sociais somente serão, minimamente efetivados, após ulterior consolidação e acomodação de interesses do capital neoliberal e financeiro.

Por assim dizer, após a consolidação e acomodação de interesses do capital neoliberal e financeiro, alguns específicos direitos fundamentais sociais, tais como o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, serão minimamente, observados e salvaguardados pelo Estado e pelas elites econômicas que elaboraram a constituição e fundaram o novo Estado.

O direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura somente será, minimamente efetivado e/ou implementado pelo Estado, administração pública e elites econômicas, quando os interesses políticos e

econômicos do capital neoliberal e das elites econômicas, forem, de forma anterior e/ou antecipada, resguardados e protegidos pelo Estado, administração pública e seus agentes públicos, incluindo-se agentes políticos totalmente atrelados e vinculados aos interesses, muitas vezes escusos, do capital neoliberal e financeiro.

Análise deveras importante trazida pelo constitucionalista Novelino (2014), diz respeito à origem da expressão “direitos fundamentais”. Essa origem está vinculada ao movimento político e cultural que ocasionou a formação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789, à qual a França estava vivendo um momento histórico revolucionário e de grande conturbação política e social.

Esse momento histórico revolucionário, de grande influência da ideologia iluminista, têm como palavra de ordem e sentimento político-social o ideário fundamental da liberdade, assentada nos princípios do liberalismo econômico e do individualismo, ou seja, o indivíduo produziria suas riquezas e não haveria interferência do Estado na economia, no modo de produção, nas relações de produção e nas relações sociais de produção.

Preocupa-se, portanto, a classe social emergente na França – A Burguesia – com os princípios do liberalismo econômico e da liberdade, visto que, os seus capitais e aplicações financeiras circulavam pelo mundo ocidental com altas taxas impostas pelo antigo regime absolutista. Porém, e não menos importante, era o princípio da igualdade, princípio este composto do lema da revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – a ser o grande promotor da dignidade da pessoa humana.

A expressão direitos fundamentais (*droits fondamentaux*) surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Apesar da inexistência de um consenso acerca da diferença em relação aos direitos humanos, a distinção mais usual na doutrina brasileira é no sentido de que ambos, com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas positivados em planos distintos. Enquanto os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de Estado para Estado. (NOVELINO, 2014, p. 359).

O princípio da igualdade, inserido na Declaração universal dos direitos do homem e do cidadão, assume uma abrangência global na luta por melhores condições de vida social e trabalho dignos. Os preceitos de igualdade passam a constar em diversas constituições ao redor do mundo, porém sem especificar quais os planos, métodos e formas de promoção da efetividade do princípio da igualdade.

A igualdade de direitos seria possível no plano da existência do direito positivo instituído especificamente em cada Estado, à qual estabeleceria a sua forma de entender o que seria “igualdade”. A igualdade, na França revolucionária, estava restrita à classe burguesa, visto que, ao ascender ao poder político, estabeleceu os parâmetros constitucionais de quais direitos de igualdade lhes caberia em um Estado sob a égide do liberalismo econômico.

Portanto, a noção de igualdade acima citada por Novelino (2014), nos impõe, faticamente, a ideia de que a igualdade importa, única e exclusivamente, para os iguais, ou seja, no caso da França essa referida igualdade opera-se internamente para a classe social burguesa, fundadora do novo Estado e grupo social dominante e privilegiado, e não para a classe operária, grupo social dominado e subjugado.

A classe social burguesa, fundadora do novo Estado, detentora dos meios de produção e, conseqüentemente, das relações sociais de produção, impõem as formas e demandas de direitos fundamentais sociais, notadamente os direitos fundamentais sociais que promovem certas restrições à propriedade privada, tais como o direito à moradia popular operária, à qual sempre foram indignas, insalubres e inseguras.

Os direitos vinculados à igualdade, na França revolucionária, partiam do seguinte princípio: a classe social burguesa deveria existir e viver sob o manto da liberdade – liberdade em essência ontológica e liberdade econômica - e da igualdade – igualdade intra classe social burguesa - visto que, os seus “iguais” deveriam ter acesso exclusivo ao comércio internacional e aos meios de produção vigentes, impondo à classe operária uma forma de subjugação, inclusive quanto à ocupação e estabelecimento dos espaços urbanos próprios para moradia popular.

Os direitos vinculados à igualdade, portanto, não aplicavam-se, na prática, aos operários explorados em sua força de trabalho. O que existia e evidenciava-se, no plano político e jurídico, era, de fato, a não efetivação dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no que tange à

esfera de proteção dos direitos fundamentais individuais e sociais e também da dignidade humana da classe social operária.

Essa referida não efetividade da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, propriamente, dos direitos humanos fundamentais para a classe social operária e não privilegiada, traduz-se por exemplo, nas péssimas condições de moradia a que os operários eram submetidos, o que muitas vezes, fazia com que esses trabalhadores não retornassem para as suas moradias, visto a condição insalubre e insegura que se encontravam as suas “habitações”.

Evidencia-se, portanto, uma forte influência dos princípios e ideário da propriedade privada imiscuídos na não efetividade do direito fundamental social à moradia – direitos de igualdade – o que, de pronto, demonstra a incapacidade de positivação efetiva de direitos fundamentais sociais, por parte do Estado, que sendo mantido e financiado pelo capital liberal à época, e também, pelo ideário da propriedade privada, submete-se o referido Estado aos ditames do grupo social dominante – nesse caso a burguesia que ascendeu ao poder político na França.

Existem diversas características apontadas pela literatura jurídica constitucional, acerca dos direitos humanos fundamentais, e dentre essas características, talvez a mais relevante, está a característica da universalidade, à qual vincula-se, de forma intrínseca, ao ideário da dignidade da pessoa humana. A referida e tão disseminada pelos estudiosos em direito constitucional, característica da universalidade dos direitos humanos fundamentais, seria aplicável, ou melhor, haveria a plausibilidade de sua aplicabilidade quando tratamos de sociedades fundadas e baseadas em um nível extremo e abissal de desigualdades sociais?

Os direitos fundamentais possuem certas características particulares que os identificam com maior frequência e os distinguem dos demais direitos. A vinculação ao valor liberdade e, sobretudo, à dignidade humana conduz à sua universalidade. A existência de um núcleo mínimo de proteção à dignidade deve estar presente em qualquer sociedade, ainda que os aspectos culturais devam ser respeitados. Por isso, a validade universal não significa uniformidade. Conforme observa Konrad Hesse, “o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos”. (NOVELINO, 2014, p. 369).

A universalidade dos direitos humanos fundamentais, fundada e baseada em sociedades com níveis extremos de desigualdades sociais, tutelaria, o aludido acima, núcleo mínimo de proteção da dignidade humana? Os direitos fundamentais

de prestação continuada e assertiva do Estado, notadamente os direitos humanos fundamentais sociais, seriam universalmente tutelados e protegidos pela sociedade e pelo Estado fundados sob a égide da acepção sociológica do conceito de Estado, em que grupos sociais dominantes elaboram a nova constituição e fundam o novo Estado, salvaguardando e tutelando direitos primários e privilégios próprios de classe social.

Inserido nesse contexto político, jurídico, social e ideológico, os direitos humanos fundamentais em sua espécie sociais seriam tutelados pela característica da universalidade dos direitos fundamentais? Ou seja, existiria a tutela e/ou proteção do núcleo mínimo da dignidade humana para os grupos sociais dominados política e socialmente?

A questão fundamental e importante a ser observado, será em que medida ou grau mínimo de implementação a característica da universalidade mostrar-se-á, de fato, efetivamente aplicável, ou minimamente introduzida em sociedades notabilizadas e conhecidas pela extrema desigualdade social, a exemplo da sociedade brasileira e do “Estado democrático de direito brasileiro”.

O direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura vem sendo implementado e executado na sociedade brasileira, ou seja, a característica da universalidade, no que tange ao direito fundamental social à moradia, vem sendo efetivado enquanto política pública de Estado? Ou sofre grandes restrições da propriedade privada e suas variadas formas de acomodação do capital neoliberal e financeiro no loteamento e reserva de espaços urbanos prioritários especulativos?

Por conseguinte, e em uma relação de causa e consequência, o planejamento, implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura jamais será minimamente implementado e efetivado, visto que, estão sob a égide impositiva da propriedade privada, do capital neoliberal e financeiro, da economia de mercado e da luta de classes.

Essa referida imposição da propriedade privada, do capital neoliberal e financeiro, da economia de mercado e da luta de classes, ocorre em diversas áreas dos direitos fundamentais sociais, da sociedade e do Estado, tais como: a) O trabalho e o trabalhador vivenciou interferências e imposições do capital neoliberal e financeiro, tendo como consequência o retrocesso da legislação trabalhista brasileira; b) A alimentação do povo brasileiro sofre interferências e imposições do agronegócio; c) A educação pública sofre interferências e imposições do capital

neoliberal e financeiro; d) A saúde pública sofre interferências e imposições do capital neoliberal e financeiro através dos grandes conglomerados econômicos de laboratórios, hospitais, clínicas e seguradoras de planos de saúde.

Ademais, portanto, não poderia ser diferente com o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. O planejamento, implementação, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular sofre, também, imposições e interferências do capital neoliberal e financeiro, através dos grandes conglomerados econômicos da engenharia e construção civil, sempre associados a grupos sociais que dominam, influenciam e controlam o parlamento no Brasil.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os programas sociais voltados para o planejamento, implementação e execução de políticas públicas que efetivassem o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura jamais foi planejado, implementado, executado e efetivado a contento, sempre ficando muito abaixo das expectativas dos movimentos sociais que lutam por moradias populares dignas, habitáveis e seguras, e como consequência disso, temos a indignidade e a calamidade do gigantesco e histórico déficit habitacional nos médios e grandes centros urbanos no Brasil.

A historicidade é outra importante característica dos direitos humanos fundamentais, a qual revela que a elaboração e positivação dos direitos humanos fundamentais serão influenciados e deverão ser fundados de acordo com o momento histórico que a sociedade e o Estado vivenciam cronológica, política, social e historicamente.

O momento histórico quando da elaboração e promulgação da nova Constituição da República brasileira foi marcado por um período de grande efervescência política e social, visto que, o país acabava de sair de uma ditadura militar, e a luta por espaços de poder político e social foram constantes intra e intergrupos sociais, fortemente influenciados pelo capital neoliberal e financeiro, que naquele momento histórico ingressava com muita intensidade no Brasil.

Ocorre que, como consequência dessas lutas políticas e sociais travadas por grupos sociais antagônicos – Alguns grupos sociais lutavam pela ampliação dos direitos fundamentais sociais e outros grupos sociais lutavam pela expansão do capitalismo neoliberal – muitos desses direitos fundamentais foram introduzidos no texto da Constituição da República apenas de forma simbólica, para, de alguma

forma mitigar os ânimos sociais, questionamentos e ímpeto revolucionário dos grupos sociais desprivilegiados ou menos favorecidos política e socialmente, o que o autor constitucionalista Marcelo Neves chamou de “Constitucionalização simbólica”.

A tese da Constitucionalização simbólica traz em seu bojo a ideia fundamental de que muitos direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais sociais, são inseridos e/ou positivados no texto constitucional, em um determinado e específico momento histórico, ou como forma de fazer prevalecer e exaltar direitos fundamentais sociais outrora sufragados, ou como uma forma de, simbolicamente, positivar direitos fundamentais sociais com a finalidade de amainar os ânimos sociais e evitar revoltas e insurgências de grupos sociais desprivilegiados e marginalizados.

Exemplo, ideologicamente muito claro, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, foi a constitucionalização simbólica dos direitos fundamentais sociais, notadamente o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, visto que, o referido direito fundamental social afronta os princípios formadores e de consolidação da propriedade privada.

A historicidade também é uma característica dos direitos fundamentais, porquanto surgem e se desenvolvem conforme o momento histórico. “A possibilidade de alteração de seu sentido e conteúdo com o passar do tempo afasta a fundamentação jusnaturalista”. (NOVELINO, 2014, p. 369).

O questionamento e a indagação necessária será: até que ponto essa constitucionalização simbólica do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura é afetada pelo ideário e princípios formadores da propriedade privada, ou seja, a interferência direta de grupos sociais privilegiados que dominam e controlam o capital neoliberal e financeiro, e por consequência disso, promovem a não efetividade do direito fundamental social à moradia popular.

Importante, também, será observar e entender a afirmação do constitucionalista acima citado, à qual o jurista aduz que: “A possibilidade de alteração de seu sentido e conteúdo – tratando-se de direitos fundamentais – com o passar do tempo afasta a fundamentação jusnaturalista”. (NOVELINO, 2014, p. 369).

Afirmiação do autor acima, merece ser analisada com cuidado e parcimônia, até porque na positivação de direitos fundamentais no texto constitucional existe uma base fundada no ideário da filosofia do direito jusnaturalista, visto que, os

princípios que fundamentam o ideário de justiça e valor estão presentes na formação e elaboração de uma nova Constituição.

Portanto, assim como os princípios que fundamentam o juspositivismo estão presentes na formação, desenvolvimento e elaboração da nova Constituição, obviamente de maneira mais ampla e aprofundada, tais como segurança jurídica e o direito posto pelo Estado, os princípios que fundamentam o jusnaturalismo, tais como o ideário de justiça e valor também estão presentes na formação, desenvolvimento e elaboração da nova Constituição.

O ideário de justiça e valor, de fundamentação filosófica jusnaturalista, influenciam fortemente a formação e positivação dos direitos humanos fundamentais inseridos no texto constitucional, até porque será essa base filosófico-jurídica, não a única, porém a que melhor traz em seu bojo axiológico e ideológico os conceitos fundamentais vinculados à dignidade da pessoa humana, a qual serão introduzidos no texto constitucional visando uma maior efetividade do direito posto pelo Estado, ou seja, de matriz juspositivista.

Portanto, falar-se em afastamento da fundamentação jusnaturalista quando da formação, desenvolvimento e elaboração dos direitos fundamentais, nada mais será do que promover a reafirmação do ideário juspositivista da segurança jurídica, celebrando e supervalorizando o direito posto pelo Estado, sem, no entanto, observar que essa filosofia ou corrente de pensamento, o de hipervalorizar e fazer prevalecer o direito positivo ou juspositivismo, foi capaz de fundamentar, normatizar, consolidar e tutelar os regimes fascistas do início do século XX na Europa, período do entre guerras, principalmente na Itália de Mussolini, na Alemanha de Hitler, e na Espanha de Franco, estendendo-se até a segunda grande guerra mundial.

Como se percebe, esse processo de supervalorização do juspositivismo ou direito positivo em detrimento do jusnaturalismo ou direito natural, proporcionou uma série de barbaridades e violações de direitos humanos perpetradas por regimes autoritários fundados exclusivamente no direito posto pelo Estado, ou seja, no direito positivo, inobservando, anulando e desprezando os princípios e ideário de justiça e valor fundados no jusnaturalismo ou direito natural, tendo como exemplo o grande e objetivo desprezo ao direito fundamental à vida e à integridade física.

Por seu turno, característica dos direitos fundamentais deveras importante, são as vinculadas à ideia de inalienabilidade – intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis – não se admitindo, portanto, como afirma o autor abaixo, serem

alcançados pela prescrição – imprescritibilidade. Essa referida característica dos direitos fundamentais, são notadamente e objetivamente, expressão maior dos direitos fundamentais individuais, ou seja, os direitos individuais são fortemente contemplados por essa característica dos direitos fundamentais, por não possuírem tais direitos individuais conteúdo patrimonial, a exemplo do direito à vida e à liberdade.

De fato, os direitos fundamentais individuais, até por serem direitos que exigem uma atuação negativa do Estado para a sua ampla efetividade, tais como o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de locomoção, são fundamentalmente, por um raciocínio jurídico positivo, porém de matriz e essência jusnaturalista, direitos que comportam e sistematizam a característica da inalienabilidade dos direitos fundamentais individuais, por serem direitos intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, e por consequência disso, imprescritíveis, não havendo, portanto, prazo para a sua execução e, quando desrespeitados, podem ser demandados ao Poder Judiciário a qualquer tempo.

No entanto, a referida característica da inalienabilidade, a qual os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, e por consequência imprescritíveis, não englobam e não sistematizam os direitos fundamentais sociais, visto que, são direitos essencialmente alienáveis, ou seja, transferíveis, negociáveis e disponíveis, não quanto à sua efetividade e/ou concretude, porém quanto ao seu aspecto eminentemente patrimonial, tais como o direito fundamental social ao trabalho, à moradia, à alimentação, à educação e à saúde.

Portanto, para a concretização e efetividade da característica da inalienabilidade, à qual os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, não são levados em consideração, quando da elaboração do texto constitucional, pela Assembleia nacional constituinte, e posterior promulgação da nova Constituição, a acepção sociológica do conceito de Estado ao introduzir a formação, os debates, a elaboração e a positivação dos direitos fundamentais sociais, à qual serão fortemente influenciados e direcionados pelo capital neoliberal e financeiro, e por seu conteúdo essencialmente patrimonial.

A exigência e imposição do capital neoliberal e financeiro na elaboração e positivação da nova Constituição e do texto constitucional, no que tange aos direitos fundamentais sociais, produz uma série de deturpações e empecilhos para a

promoção e fomento da efetividade dos direitos fundamentais sociais, visto que, os referidos direitos conflitam com os interesses imperativos e de acomodação dos princípios fundantes do capital neoliberal e financeiro e da propriedade privada, a exemplo da reserva de capital, do reinvestimento do excedente de capital obtido com a mais valia e posterior lucro, e da manipulação de mercado.

Por conseguinte, o que acontece com o direito fundamental social à moradia popular digna habitável e segura, é exatamente o que foi explanado no parágrafo acima, ou seja, a característica da inalienabilidade dos direitos fundamentais não se aplica aos direitos fundamentais sociais, principalmente no que tange à efetivação da moradia popular, visto que, a mesma entra em rota de colisão e conflita com os interesses de ocupação de espaços urbanos que serão comercializados e alienados por grandes e potentes conglomerados econômicos.

Por não possuírem um conteúdo patrimonial, os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis (inalienabilidade), não se admitindo serem alcançados pela prescrição (imprescritibilidade). Outra importante característica é a irrenunciabilidade. Não se deve admitir a renúncia ao núcleo substancial de um direito fundamental, ainda que a limitação voluntária seja válida sob certas condições, sendo necessário verificar na análise da validade do ato a finalidade da renúncia, o direito fundamental concreto a ser preservado e a posição jurídica do titular (livre e autodeterminada). A autolimitação voluntária está sujeita, a qualquer tempo, à revogação. O não exercício ou o uso negativo de um direito (não participar de uma manifestação, não se filiar a um partido político, não interpor um recurso...) não significa renúncia por parte do titular. (NOVELINO, 2014, p. 370).

O direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, assim como outros direitos fundamentais sociais, declaram e expressam que o Estado deve planejar, implementar, consolidar e efetivar tais direitos fundamentais sociais, sendo, por assim dizer, o âmbito de atuação objetiva e de prestações positivas do Estado para com o indivíduo, a sua família e a sociedade como um todo, tornando os direitos fundamentais sociais, elencados no texto constitucional, uma realidade social para os grupos sociais não privilegiados e/ou marginalizados política e socialmente.

Acentue-se, portanto, que ao contrário do que afirma o autor acima, os direitos fundamentais sociais, possuem sim, conteúdo patrimonial, visto que a outorga ou entrega ao indivíduo e a prestação positiva do Estado, efetivando tais direitos fundamentais sociais, têm como consequência um indicativo de aumento

patrimonial para o indivíduo que recebeu, por exemplo, a tão sonhada, aguardada e desejada moradia popular digna, habitável e segura.

Ainda, segundo o jurista Novelino (2014), outra importante característica é a irrenunciabilidade.

Não se deve admitir a renúncia ao núcleo substancial de um direito fundamental, ainda que a limitação voluntária seja válida sob certas condições, sendo necessário verificar na análise da validade do ato a finalidade da renúncia, o direito fundamental concreto a ser preservado e a posição jurídica do titular (livre e autodeterminada). A autolimitação voluntária está sujeita, a qualquer tempo, à revogação. O não exercício ou o uso negativo de um direito (não participar de uma manifestação, não se filiar a um partido político, não interpor um recurso...) não significa renúncia por parte do titular. (NOVELINO, 2014, p. 370).

A característica da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais traz em seu conteúdo político e jurídico a ideia de que tais direitos, por serem muito necessários e/ou fundamentais para a pessoa humana, não podem de forma alguma ser renunciados, sob pena de afetar o núcleo substancial do direito fundamental. Todavia, a partir da ideologia política e jurídica vinculada à acepção sociológica do conceito de Estado, no qual direitos fundamentais sociais não são efetivados para grupos sociais desprivilegiados e/ou marginalizados, existe sim, de fato, a renúncia induzida social, material e coletivamente ao acesso instrumental aos referidos direitos fundamentais sociais pelos grupos sociais oprimidos e marginalizados política e socialmente.

Os direitos fundamentais de prestação positiva e continuada pelo Estado, quais sejam, os direitos fundamentais sociais, notadamente e especialmente o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, enquanto integradora e fomentadora da dignidade humana, vêm sendo sistematicamente “renunciados” lato sensu pelos movimentos sociais populares de luta por moradias dignas, habitáveis e seguras, diante do total esvaziamento e negligenciamento do planejamento, implementação e execução pelo poder público e órgãos do Estado, de políticas públicas voltadas para a tutela, salvaguarda, fomento e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Importante frisar e ressaltar, que a “renúncia” ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura pelos movimentos sociais que lutam por moradias populares, será uma “renúncia induzida” pelo poder público, administração pública e Estado, a partir do momento que os movimentos sociais populares

verificam que o referido direito fundamental social – o direito fundamental social à moradia – vêm sendo, sistemática e historicamente negligenciado, desprezado e aviltado pelo poder público, administração pública e “Estado democrático de direito” desde a sua fundação em 05/10/1988.

Para finalizar a conceituação objetiva, subjetiva a as características dos direitos fundamentais, temos a característica à qual os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, ou seja, a tese majoritária é a de que os direitos fundamentais – individuais, sociais e políticos - são limitados e/ou relativos quanto à sua essência epistemológica, jurídica e política.

O pensamento e a teoria jurídica constitucional que influenciou e determinou a elaboração e sistematização jurídico-constitucional da característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais diz respeito à ideia fundamental que faz limitar a atuação do Estado e da pessoa humana em contraposição aos direitos e deveres de outra pessoa humana, fundamentado na dignidade da essência humana de ambos os atores da relação jurídica constitucional.

Outrossim, a tese da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais acima arguida e fundamentada na literatura jurídica constitucional majoritária, não observa, e, portanto, não traduz o extremo das desigualdades sociais dos variados e diversos atores que compõem os grupos sociais desprivilegiados e/ou marginalizados política e socialmente.

Por encontrarem limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados, os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, razão pela qual a relatividade (ou limitabilidade) costuma ser apontada como uma de suas características”. (NOVELINO, 2014, p. 370)

Por assim dizer, e em uma relação de causa e consequência, a referida característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais aponta e sistematiza que todos os direitos fundamentais, sem exceção, não são considerados absolutos, ou seja, são considerados relativos ou limitados à luz da teoria jurídica constitucional clássica dos direitos humanos fundamentais positivados nos Estados democráticos de direito.

Ademais, a tese ou característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais contemplar, acomodar, sistematizar e positivar os preceitos da teoria jurídica constitucional clássica dos direitos humanos fundamentais, não são levados

em consideração, pela literatura jurídica constitucional, a tese da acepção sociológica do conceito de Estado, no qual existem grupos sociais dominantes e privilegiados, que elaboram e positivam a nova Constituição e inauguram o novo Estado, e grupos sociais desprivilegiados, subjugados e/ou marginalizados política e socialmente, principalmente no que tange ao acesso ao direito fundamental social à moradia e às políticas públicas que efetivem o referido direito fundamental social.

Faz-se necessário estabelecer um parâmetro de comparação e de distinção entre os grupos sociais dominantes e privilegiados e os grupos sociais dominados e subjugados, centrada e fundamentada na característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais, ou seja, quanto à implementação, positivação e efetivação dos direitos fundamentais sociais para ambos e antagônicos grupos sociais – dominantes/privilegiados e dominados/subjugados – fundamentados na tese da acepção sociológica do conceito de Estado.

A referida característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais aplica-se majoritariamente para qual dos grupos sociais – dominantes/privilegiados ou dominados/subjugados - quanto à efetivação de direitos fundamentais sociais? A questão fundamental é a seguinte: a característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos fundamentais sociais aplica-se majoritariamente para quais grupos sociais, dominantes/privilegiados ou dominados/subjugados?

A resposta para a questão tratada acima, será observar o nível de planejamento, implementação e efetividade dos direitos fundamentais sociais para grupos sociais dominados e/ou subjugados política e socialmente pelo capital e pelos interesses dos grupos sociais dominantes e privilegiados que controlam os Poderes do Estado, a administração pública, o orçamento, as verbas públicas e os próprios desígnios dos serviços públicos e da máquina pública.

Por assim dizer, quais as políticas públicas que eliminaram ou, no mínimo, mitigaram a gigantesca questão e/ou problema social vinculado ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura? Ou seja, a partir do advento da nova Constituição da República e fundação do novo Estado, quais as políticas públicas permanentes e efetivas que promoveram uma redução significativa no déficit de moradias populares no Estado brasileiro?

O famigerado histórico e longo déficit habitacional no Brasil passa por diversas interferências do capital neoliberal e financeiro na administração pública,

através de grupos sociais que controlam e dominam politicamente as decisões dos administradores e gestores públicos, a qual pertencem aos mesmos grupos sociais dominantes e privilegiados da elite que controla o poder político, jurídico, social e ideológico. Em razão dessa questão e desse conjunto de fatores, ou seja, a administração e acomodação de interesses privados de grupos sociais dominantes e privilegiados perante a administração pública terá como grande e nefasta consequência a histórica, longa e perene inefetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Por consequência, essa acima referida administração privada de interesses privados na administração pública, especialmente os interesses de grupos sociais dominantes e privilegiados e que detém o capital, ocasiona diversos entraves e empecilhos para a concretização e efetivação de direitos fundamentais sociais, direitos esses historicamente conquistados, notadamente o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Portanto, a moradia popular digna, habitável e segura, enquanto direito fundamental social elencado no rol do artigo 6º, caput do texto constitucional, essencialmente não se efetiva por causa de interferências do capital neoliberal e financeiro na administração pública, à qual grupos sociais dominantes e privilegiados impõem o seu poderio econômico e político, e controlam os desígnios e prioridades da administração pública, orçamento e serviços públicos.

2.2 OS CONCEITOS JURÍDICOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CASA/DOMICÍLIO (ENTENDA-SE PROPRIEDADE PRIVADA) E MORADIA INTERNALIZADOS PELA LITERATURA JURÍDICA CONSTITUCIONAL PÁTRIA ENQUANTO ELEMENTOS INTEGRATIVOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste ponto do presente trabalho dissertativo, abordarei os aspectos fundamentais que distinguem os conceitos jurídicos objetivos e subjetivos de casa/domicílio – entenda-se propriedade privada – da moradia como um direito fundamental social, internalizados pela literatura jurídica constitucional pátria enquanto elementos integrativos da dignidade da pessoa humana.

A proteção e/ou tutela jurídico-constitucional da casa/domicílio/propriedade privada, enquanto direito fundamental individual, inserido no texto da Constituição,

seria estritamente compatível com a tutela da essência da pessoa humana em sua plena e ampla dignidade ou seria uma mera e disfarçada proteção e/ou tutela dos princípios fundantes da propriedade privada?

Por outro lado, a proteção e/ou tutela jurídico-constitucional da moradia popular, enquanto direito fundamental social, inserido no texto da Constituição, seria estritamente compatível com a tutela da essência da pessoa humana em sua plena e ampla dignidade ou, somente seria efetivada e concretizada após interferências do capital neoliberal e financeiro e da propriedade privada?

O que se pretende, portanto, será estabelecer uma distinção política, jurídica, social e ideológica acerca dos direitos fundamentais casa-domicílio-propriedade privada e moradia positivados na carta magna do Estado. De fato, quais dos referidos direitos fundamentais vinculam-se e/ou estabelecem pontos de contato e de manutenção com os elementos integrativos da dignidade da pessoa humana.

Para tanto e de início, faz-se extremamente necessário descrever os pontos normativos onde se encontram, no texto constitucional, as positavações de casa-domicílio-propriedade privada e moradia, com a finalidade de estabelecermos paralelos normativos comparativos acerca de ambos os direitos fundamentais constitucionais: casa-domicílio-propriedade privada – direito fundamental individual – e moradia – direito fundamental social.

O Direito Constitucional Fundamental individual – a casa-domicílio-propriedade privada – e o Direito Constitucional Fundamental social – a moradia, serão objeto de estudo do presente trabalho dissertativo/narrativo. O direito fundamental individual trazido no artigo 5º, XI e XXII da Constituição Federal, combinado e vinculado com o artigo 6º, caput da Constituição Federal que trata do direito fundamental social à moradia.

O texto constitucional do artigo 5º, XI da CF, assim expressa: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). O texto constitucional do artigo 5º, XXII da CF, assim expressa: “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988). E, por fim, o artigo 6º, caput da Constituição Federal, assim expressa: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

De início, e deveras importante, será analisar acerca dos conceitos, dos princípios e da essência da dignidade humana como elemento integrativo de ambos os direitos fundamentais constitucionais: O direito fundamental individual à casa-domicílio-propriedade privada e o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Por assim dizer, e complementando, a dignidade da pessoa humana, ou simplesmente e essencialmente dignidade humana, perfaz-se, efetiva-se, e imiscui-se de forma mais aprofundada e intensa em quais dos direitos fundamentais objetos de estudo do presente trabalho dissertativo, o direito fundamental individual à casa-domicílio-propriedade privada ou o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura?

A filosofia da dignidade humana, por vezes positivada em algumas cartas magnas constitucionais ocidentais demonstra os seus conceitos, pressupostos e princípios de maneira mais aprofundada e intensa, em seu viés coletivo e homogêneo, em quais dos direitos fundamentais constitucionais: o direito fundamental individual à casa-domicílio-propriedade privada ou no direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura?

A noção fundamental de dignidade humana traz em seu bojo axiológico, político e jurídico variadas ideias, inclusive ideias fundamentais vinculadas ao direito positivo interno e aos direitos humanos. Afirma o filósofo e jurista Thiago Delaíde da Silva:

A noção de dignidade humana ocupa um lugar central no discurso contemporâneo dos direitos humanos. Ela aparece como princípio em muitos documentos importantes como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e também na Carta das Nações Unidas, de 1945. Já no preâmbulo da Carta das Nações Unidas aparece a expressão “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”, ao passo que no preâmbulo da Declaração afirma-se “o reconhecimento da dignidade” como sendo “inerente a todos os membros da família humana”. O artigo I da DUDH diz de modo explícito: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (SILVA, 2022, p. 25)

Como se percebe, a dignidade humana sempre será, em maior ou menor grau, vinculada ao discurso contemporâneo dos direitos humanos, aparecendo como norma política e jurídica principiológica em documentos internacionais, como por

exemplo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também na Carta das Nações Unidas de 1945. Assim como apontado pelo autor acima, no preâmbulo da Carta das Nações Unidas aparece a expressão “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”, ao passo que no preâmbulo da Declaração afirma-se “o reconhecimento da dignidade” como sendo “inerente a todos os membros da família humana”. (SILVA, 2022, p. 25).

A dignidade humana vinculada ao direito internacional contemporâneo e aos direitos humanos, nos traz a exata ideia de que tais direitos concernentes, vinculados e imiscuídos na dignidade humana devem ser efetivados enquanto direitos humanos fundamentais, uma vez que os Estados-membros da Organização das Nações Unidas são obrigados a positivizar e efetivar, internamente, as normas político-jurídicas de direitos humanos fundamentais que elevam, promovem e fomentam o corolário da dignidade humana.

Esse reconhecimento inerente da dignidade humana leva muitos estudiosos a refletirem sobre o papel que a noção de dignidade humana desempenha no discurso dos direitos humanos. O filósofo Michael Rosen, por exemplo, aponta que “a dignidade é elemento central no moderno discurso dos direitos humanos” e tem sido “incorporada a inúmeras constituições, convenções internacionais e declarações”. Da mesma forma, Oliver Sensen também constata: “Nos últimos 60 anos, a ideia de dignidade humana tornou-se cada vez mais proeminente o discurso político sobre direitos humanos”. Segundo Sensen, “nos documentos das Nações Unidas, por exemplo, a dignidade humana é atualmente apresentada como a justificativa para os direitos humanos. (SILVA, 2022, p. 25-26).

Outrossim, importante observar que:

Para alguns filósofos, no entanto, a dignidade nada mais é do que um artifício retórico, que não contém um substrato filosófico consistente, mas que é usada como se fosse um princípio “sagrado” que não requer fundamento ou justificação. Para outros, é apenas um termo vazio e inútil ou simplesmente dispensável, uma vez que podemos falar, simplesmente, em respeito aos direitos das pessoas.

No entanto, apesar das críticas ao conceito dignidade, muitos filósofos consideram importante o tratamento filosófico quanto a essa questão. Ronald Dworkin, por exemplo, em *Levando os Direitos a Sério*, afirmou que “quem quer que professe levar os direitos a sério” deveria aceitar minimamente duas ideias centrais, a saber, a dignidade humana e a igualdade política. Segundo Dworkin, embora vaga, a ideia de dignidade é “poderosa” e diz respeito a noção de que “existem maneiras de tratar um

homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é profundamente injusto”. Parafrazeando Dworkin, parece que se quisermos levar a dignidade humana a sério, é necessário investigar o que ela significa, em que se funda e nos debruçarmos sobre suas consequências. (SILVA, 2022, p. 28-29).

Apesar de receber tratamento no direito internacional, e de ser positivada no direito interno, a dignidade humana fundada em Cartas Magnas e em sociedades extremamente desiguais política e socialmente, será, apenas, artifício retórico, sem nenhuma consistência filosófico-ideológica e, muito menos, promotora de uma efetiva igualdade política entre os grupos sociais que compõem uma sociedade supostamente democrática e plural.

Percebe-se que, a dignidade humana enquanto discurso retórico apresenta-se de forma mais perene e consolidada em sociedades com alto nível de desigualdades sociais, como por exemplo a sociedade brasileira; Em contrapartida, a dignidade humana apresenta-se enquanto forma eficaz de efetivação e vinculação aos direitos humanos fundamentais em sociedades e Estados de direito que promovem a igualdade política e social entre seus cidadãos e grupos sociais antagônicos, estabelecendo políticas públicas que aproximem a dignidade humana e o mínimo existencial aos direitos humanos fundamentais positivados pelo Estado, e que, de fato, criem e fomentem um ambiente social de erradicação da fome, da miséria, das desigualdades sociais e da degradação humana em seu sentido mais amplo.

A dignidade humana foi estabelecida e positivada na Constituição do Estado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito no Brasil em seu primeiro artigo, tornando-se um princípio constitucional fundamental da mais alta relevância para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito Brasileiro, vinculando todos os direitos fundamentais constitucionais e leis ordinárias infraconstitucionais à observância e cumprimento do fundamento constitucional da dignidade humana.

Diante desse contexto, faz-se necessário comunicarmos política e juridicamente, em especial, dois direitos fundamentais com o princípio constitucional fundamental da dignidade humana, quais sejam: O direito fundamental individual à

casa-domicílio-propriedade privada e o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

A casa-domicílio-propriedade privada inserida e positivada na Constituição do Estado brasileiro como o espaço de proteção e/ou tutela da esfera do indivíduo e de sua dignidade, da família, da vida privada e da garantia do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos-cidadãos da sociedade política. Dessa forma aduz o Jurista Ingo Sarlet:

o conceito de domicílio para efeitos da delimitação da proteção com base no art. 5.º, XI, da CF, há que retomar a vinculação da inviolabilidade do domicílio com a proteção da vida privada e garantia do livre desenvolvimento da personalidade. A inviolabilidade do domicílio constitui direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade e com o intuito de lhes assegurar um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade, além de garantir o seu direito de serem deixadas em paz, de tal sorte que a proteção não diz respeito ao direito de posse ou propriedade, mas com a esfera espacial na qual se desenrola e desenvolve a vida privada. Por tal razão, o direito do domicílio, isto é, a garantia de sua inviolabilidade, não implica um direito ao domicílio. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 209).

O que expressa de certa forma com muita nitidez e clareza, quando a literatura jurídica constitucional aborda a temática vinculada ao estudo do direito fundamental individual à casa-domicílio-propriedade privada, são as possíveis tutelas, juridicamente tratando, do objeto de proteção da casa-domicílio-propriedade privada, quais sejam: proteção do indivíduo; proteção da família; proteção da vida privada; proteção e garantia do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos-cidadãos; proteção de sua dignidade enquanto pessoas humanas; e, por fim, proteção da própria inviolabilidade do domicílio.

Essas referidas proteções e/ou tutelas constitucionais, explicitadas pelo direito constitucional positivo interno, abordam e expressam o convencionado e pactuado na seara do direito internacional dos direitos humanos e também do direito constitucional comparado no que tange à proteção e/ou tutela da casa-domicílio-propriedade privada, no qual a tese principal, fundamentada política e juridicamente em convenções e tratados de direito internacional, é a de que a casa-domicílio-propriedade privada deve ser o espaço de proteção do indivíduo e de sua dignidade, da vida privada e da família. Portanto, o direito positivo constitucional interno apenas descreve e positiva o que foi decidido e definido na seara do direito internacional, no

que tange à proteção dos direitos fundamentais, e especificamente, do direito fundamental individual à casa-domicílio-propriedade privada.

Dessa forma, corrobora e complementa o Jurista constitucionalista Ingo Sarlet:

Tal noção corresponde, em termos gerais, ao entendimento dominante na esfera tanto do direito internacional dos direitos humanos, quanto ao que se pratica no direito constitucional comparado, pelo menos, cuidando-se de autênticos Estados Democráticos de Direito. Assim, apenas em caráter ilustrativo, doutrina e jurisprudência constitucional espanhola afirmam a existência de um nexó indissolúvel entre a inviolabilidade do domicílio e o direito à intimidade, que implica, em princípio, um conceito constitucional mais ampliado de domicílio que o convencional conceito jurídico-privado ou mesmo jurídico-administrativo, o que também se constata no caso do direito português e alemão, sempre a privilegiar um conceito amplo de domicílio e destacando sua conexão com a garantia da dignidade humana e de um espaço indevassável para a fruição da vida privada. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 209)

Portanto, há uma evidência muito clara que o direito internacional vinculado aos direitos humanos promove de certa forma uma “imposição” ideológico-jurídica à elaboração do direito positivo do Estado, ou seja, do direito posto pelo Estado, com o objetivo muito claro de estabelecer e consolidar o ideário da segurança jurídica, visto como o principal pressuposto e corolário do direito positivo interno, à qual justifica-se qualquer interferência e/ou imposição do Estado na esfera da coletividade e também dos direitos individuais.

Inserido nesse contexto, e dentre as variadas “imposições” ideológico-jurídicas do direito internacional dos direitos humanos para o direito positivo interno e/ou direito posto, está a tutela sistemática, eficaz, efetiva e perene da casa-domicílio-propriedade privada, que reveste-se de proteção do indivíduo-cidadão e sua dignidade, da família, da vida privada e da própria inviolabilidade do domicílio. No entanto, essa aparente tutela e/ou proteção da casa-domicílio expressa, ideologicamente, a sistemática, perene e eficiente imposição do capital neoliberal e financeiro ao direito internacional e posteriormente ao direito positivo interno e posto pelo Estado, tendo como finalidade precípua e sistêmica a estrita proteção do ideário e dos princípios vinculados à propriedade privada.

Importante destacarmos a tutela da propriedade privada no texto constitucional, visto a sua fundamental e crucial importância política, jurídica, axiológica e epistemológica para os desígnios do capital neoliberal e financeiro. A

propriedade privada será tratada e tutelada na introdução do texto constitucional, ou seja, na parte dos princípios fundamentais, em que a mesma apresenta-se sob a forma de proteção da livre iniciativa. Após isto, a propriedade privada será tratada, também, em diversos pontos do título vinculado aos direitos e garantias fundamentais, inicialmente no caput do artigo 5º quando tutela expressamente a propriedade privada; depois vem a tutela do artigo 5º, XI, quando declara a proteção da casa-domicílio; e mais à frente declara a tutela do artigo 5º, XXII, tratando especificamente do direito à propriedade privada; e continua o texto constitucional tutelando e salvaguardando a propriedade privada em diversos outros dispositivos constitucionais.

Outrossim, o que deixa bastante evidenciado, diante das diversas positivamente constitucionais que tutelam a propriedade privada, é a singular, notória e ampla preocupação do legislador nacional constituinte em assegurar o ideário e os princípios formadores da propriedade privada, muito influenciados, obviamente, pelos grupos sociais dominantes e privilegiados política e socialmente à qual detêm o capital neoliberal e financeiro e o poderio econômico e político, transformando e acomodando, por assim dizer, o texto constitucional e a própria Constituição em mais uma de suas trincheiras de proteção, tutela e salvaguarda do capital neoliberal e financeiro e dos princípios formadores da propriedade privada.

O conceito e a visão fundamentada na proteção da propriedade privada foi, política e juridicamente, sendo estendida por diversos tribunais do Brasil, considerando-se a casa-domicílio-propriedade privada, não mais, apenas, o ambiente de proteção da dignidade humana, família e vida privada, como também um ambiente de proteção da atividade econômica e do trabalho lucrativo de poucos grupos sociais dominantes e privilegiados política, jurídica, social e ideologicamente.

A ampliação do conceito de casa-domicílio-propriedade privada revela-se extremamente adequada à fruição do capital neoliberal e financeiro e da propriedade privada, e também demonstra a interferência do capital neoliberal e financeiro diretamente no Poder Judiciário. Assim aduz a decisão da alta corte do Poder Judiciário no Brasil:

O STF também tem adotado um conceito amplo de casa (domicílio), nele incluindo qualquer compartimento habitado, mesmo que integrando habitação coletiva (pensão, hotel etc.), e qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou qualquer outra atividade pessoal, com direito próprio e de maneira exclusiva, ainda que não o seja em caráter

definitivo ou habitual. Assim, é possível afirmar que também no direito constitucional brasileiro trata-se de um conceito funcional de domicílio (casa), que serve a uma dupla finalidade de proteção: (a) como espaço de fruição da esfera privada o domicílio abrange não apenas habitações fixas, mas também espaços móveis, que servem ao recolhimento à privacidade, como uma barraca num acampamento, um barco ou um trailer; (b) a noção de domicílio também protege um espaço livre de intervenção que diz respeito à ocupação (mediante exclusão de terceiros e da autoridade estatal) para o exercício de atividades profissionais ou outras atividades lícitas. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 209).

A ampliação política e jurídica do conceito de casa-domicílio-propriedade privada traduz, confirma e consolida a clara e manifesta interferência do capital neoliberal e financeiro e princípios da propriedade privada nas decisões da alta corte do Poder Judiciário no Brasil. Ocorre, portanto, de fato, a aludida interferência a partir do momento que o ideário de tutela e/ou proteção da casa-domicílio seria, apenas, para salvaguardar a pessoa-indivíduo em sua dignidade e essência, ou seja, a dignidade da pessoa humana seria perfeita e vinculada, apenas, para a autonomia do ser enquanto ser, dirigida para a pessoa humana-indivíduo, sua vida privada, família e inviolabilidade do espaço de criação e manutenção da vida digna da pessoa humana.

A proteção da casa-domicílio pura e simplesmente, sem a interferência do capital neoliberal e financeiro e da propriedade privada tutelar, de fato, apenas, a dignidade humana em sua essência axiológica, se não houvesse vinculação dos aspectos e requisitos objetivos e subjetivos da casa-domicílio com os princípios fundantes da propriedade privada, quais sejam: a transmissão dos vínculos consanguíneos como forma de manutenção dos privilégios através da herança; a consolidação de reserva de capital; o estabelecimento, loteamento e capitalização especulativa de vastas áreas urbanas e rurais.

O que se pretende entender e esclarecer será: até que ponto a proteção constitucional da casa-domicílio vinculada aos princípios fundantes da propriedade privada tutela, de fato, os aspectos fundamentais e intrínsecos da dignidade humana? Ou seja, a alta corte do Poder Judiciário no Brasil ampliou e estendeu as variadas formas de proteção da casa-domicílio, e o fez sob qual pretexto político-jurídico, tendo em vista que a dignidade humana dirige-se com exclusividade à pessoa humana, e não às premissas do capital neoliberal e financeiro e da propriedade privada.

O filósofo Delaíde da Silva argumentando com base nas concepções de Kant ao tratar da dignidade humana:

É sobretudo com a filosofia kantiana que a noção de dignidade humana ganha força e importância. A partir do pensamento de Kant, se introduz a ideia de que a dignidade humana seria coextensiva a todos os seres humanos, conforme aponta Hill. A dignidade continua carregando uma noção de status mas não do ponto de vista social e sim do ponto de vista da humanidade como um todo. Todos os seres humanos passam a ter um status de dignidade perante aos outros seres que habitam a terra. A concepção de dignidade de Kant é revolucionária nesse sentido pois “defende que cada ser humano é dotado de dignidade (Würde) em virtude da sua natureza racional”. Além disso, apesar da doutrina kantiana da dignidade se inscrever junto à tradição cristã “que atribui a cada ser humano um valor primordial, independentemente de seu mérito individual e sua posição social”, Kant também é responsável por tentar desenvolver uma fundamentação secular “que não deve nada às pressuposições teológicas”. O valor primordial do ser humano, segundo a visão kantiana, estaria em sua “capacidade racional que temos de impor a nós mesmos uma obrigação moral”, ou seja, a autonomia - algo que seres irracionais não possuem. (SILVA, 2022, p. 31-32)

A noção, portanto, de dignidade humana está essencial e intrinsecamente vinculada à condição humana:

Além de incluir a noção de igualdade generalizada a todos os seres humanos, a dignidade seria um valor exclusivamente humano. Isso significa que os seres humanos, em virtude de sua condição de seres racionais, teriam um valor incondicional, colocando-os valorativamente acima das outras espécies. (SILVA, 2022, p. 32)

Portanto, e não obstante, temos a tutela da dignidade humana, segundo a filosofia renomada do professor Thiago Delaíde da Silva (2022), inserida em um contexto eminentemente vinculado à essência exclusiva e intrinsecamente humana, como condição de existência do ser humano e da pessoa humana; condição esta, *sine qua non*, para a existência e permanência da essência humana, não vinculando-se a qualquer forma de subterfúgio de ordem material, coisificada ou econômica.

Nesse diapasão, não encontra guarida na visão clássica e filosófica acerca da dignidade humana a referida proteção da casa-domicílio-propriedade privada, à qual “tutelar” o indivíduo, a vida privada, a família e a inviolabilidade material da casa-domicílio-propriedade privada, segundo decisão da alta corte do Poder Judiciário no Brasil, e também da visão majoritária da literatura jurídica constitucional. Ocorre, por assim dizer, que a referida “tutela” da casa-domicílio-propriedade privada teria o

escopo de vincular-se, essencial e exclusivamente, à proteção da dignidade humana em sua essência axiológica ou seria, apenas, a mera e exclusiva proteção dos princípios formadores da propriedade privada?

Ocorre que, por consequência lógico-objetiva, a referida premissa vinculada à proteção da casa-domicílio-propriedade privada, em que a “tutela” da mesma estaria pretensamente vinculada ao princípio constitucional da dignidade humana, mesmo, em tese, sabendo-se, segundo a filosofia que estuda e trata da dignidade humana em essência, que os princípios formadores e os requisitos da dignidade humana são exclusivamente vinculados à pessoa humana e ao ser humano em essência, não vinculando a essência da dignidade humana a qualquer outro aspecto e requisito de ordem material e/ou econômica.

Em contrapartida, e em uma relação direta de causa e efeito, e de subordinação objetiva, material, econômica e social vinculada ao capital neoliberal e financeiro, a moradia popular digna, habitável e segura deve ou deveria ter a mesma relação estreita com os princípios formadores da dignidade humana, visto que, também é considerado um direito fundamental em sua espécie social, porém, de forma absoluta, não obtém a mesma ou pretensamente a mesma efetivação material constitucional, diante de políticas públicas sociais inefetivas, severamente influenciadas e impostas diretamente pelo capital neoliberal e financeiro.

O direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura não teve a devida preocupação e atenção do legislador constituinte, visto que, o referido direito fundamental social não foi sequer positivado no texto constitucional que fundou e inaugurou o novo Estado em 1988. Percebe-se, nessa seara, e diante da não positivação do direito fundamental social à moradia no texto originário da Constituição, uma forte influência e intervenção dos grandes conglomerados econômicos da construção civil e da especulação imobiliária, notadamente em zonas urbanas, vinculadas essencialmente ao capital neoliberal e financeiro.

Assim aduz o Jurista constitucionalista Ingo Sarlet acerca do direito fundamental social à moradia:

Nada obstante anteriores referências ao longo do texto constitucional na sua redação original, o direito à moradia só veio a ser positivado expressamente com a EC 26, de 14.02.2000, transcorridos, pois, doze anos da promulgação da Constituição Federal, o que, em parte, é atribuído às resistências do Brasil em relação a diversos aspectos regulados pelos instrumentos internacionais concernentes à moradia. Isso não impediu que

já se viesse defendendo o reconhecimento de um direito fundamental implícito à moradia, como consequência da proteção à vida e à dignidade humana, já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade, consoante, aliás, ocorreu por parte do Conselho Constitucional da França. Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306).

Como se percebe, e corroborado pela citação acima, o direito fundamental social à moradia não foi positivado pelo legislador constituinte, somente vindo a ser expressamente confirmado e positivado no texto constitucional, enquanto direito fundamental social, com o advento da emenda constitucional nº 26 de 2000, ou seja, o referido direito fundamental social somente vinculou-se, constitucionalmente, doze anos após a promulgação da Constituição Federal.

A tardia positivação no texto constitucional, do direito fundamental social à moradia, não se deve ao que foi explicitado pelo autor citado acima, em que o mesmo aduz que

o que, em parte, é atribuído às resistências do Brasil em relação a diversos aspectos regulados pelos instrumentos internacionais concernentes à moradia. Isso não impediu que já se viesse defendendo o reconhecimento de um direito fundamental implícito à moradia, como consequência da proteção à vida e à dignidade humana, já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade, consoante, aliás, ocorreu por parte do Conselho Constitucional da França. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306).

Em verdade, a tardia positivação no texto constitucional, do direito fundamental social à moradia, não se deve às resistências do Brasil em relação a diversos aspectos regulados pelos instrumentos internacionais concernentes à moradia, e sim às resistências de grupos sociais dominantes e privilegiados que enxergavam na positivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura um óbice ao avanço e perpetuação do capital neoliberal e financeiro nos grandes centros urbanos, visto que, a expansão da propriedade privada e da especulação imobiliária sempre foram as bases fundantes e os princípios basilares e fundamentais da expansão do capital neoliberal e financeiro, principalmente em zonas tradicionalmente consideradas “nobres” sob o ponto de vista de valorização urbana e imobiliária.

Importante ressaltarmos outro aspecto da afirmação do jurista acima citado, em que o mesmo afirma o seguinte em relação ao direito fundamental social à moradia no Brasil:

Isso não impediu que já se viesse defendendo o reconhecimento de um direito fundamental implícito à moradia, como consequência da proteção à vida e à dignidade humana, já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade, consoante, aliás, ocorreu por parte do Conselho Constitucional da França. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306).

Ademais, apesar da afirmação do jurista ao arguir que o direito fundamental social à moradia seria considerado um direito fundamental implícito, e que teria implicações no que tange ao direito à vida e à dignidade humana, ou seja, o direito fundamental social à moradia como consequência da proteção à vida e à dignidade humana. Porém, o que de fato aconteceu, foi a não tutela e/ou proteção explícita do direito fundamental social à moradia, quando do momento da elaboração da nova carta magna, o que somente foi referendado pelo parlamento doze anos após a promulgação da nova Constituição do Estado, com a edição da emenda constitucional nº 26/2000.

Em contraposição à posterior e mitigada positividade da tutela e/ou proteção do direito fundamental social à moradia, encontra-se a imediata, célere, eficaz e efetiva tutela e/ou proteção da casa-domicílio-propriedade privada, à qual, segundo a literatura constitucional majoritária também vincula-se à dignidade humana. Ora, por assim dizer, se a tutela e/ou proteção da casa-domicílio-propriedade privada está vinculada à dignidade humana, e foi, de forma imediata, eficaz e efetiva, positivada no texto constitucional pelo legislador constituinte, o que explicaria, sem maiores delongas, a não positividade da tutela e/ou proteção, pelo legislador constituinte, do direito fundamental social à moradia, visto que, este direito fundamental também está vinculado à dignidade humana?

E mais, “já que vinculado à garantia das condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306), o direito fundamental social à moradia também vincula-se à dignidade humana e ao mínimo existencial da pessoa humana, e por essa razão política, jurídica e social, deveria ter sido positivada pelo legislador constituinte, a

tutela e/ou proteção do direito fundamental social à moradia, quando do momento histórico de elaboração da nova constituição do Estado.

Essa vinculação entre o direito fundamental social à moradia com a dignidade humana e o mínimo existencial resta configurado e explanado pelo autor:

Se o texto constitucional não traz parâmetros explícitos quanto à definição do conteúdo do direito à moradia, cumpre registrar o esforço legislativo e jurisprudencial no sentido de recepcionar e, em alguns casos, adequar ao contexto interno os critérios materiais desenvolvidos no âmbito do sistema internacional, como dão conta os exemplos da segurança jurídica da posse, a disponibilidade de infraestrutura básica capaz de assegurar condições de habitabilidade, o acesso a serviços essenciais e o respeito às peculiaridades locais, inclusive em termos de identidade e diversidade cultural da população, como propõem os órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). De qualquer sorte, a definição do conteúdo concreto do direito à moradia não poderá prescindir da relação estreita com o princípio da dignidade humana e com a garantia de padrões qualitativos mínimos a uma vida saudável, tudo a revelar a importância, também neste contexto, dos critérios vinculados ao mínimo existencial, numa perspectiva afinada com os parâmetros internacionais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306).

Ainda nessa eloquente e controversa questão: a vinculação do direito fundamental social à moradia com a dignidade humana. Afirma o Jurista constitucionalista Ingo Sarlet (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022) que o direito fundamental social à moradia é um direito fundamental autônomo, à qual possui um forte conteúdo existencial, vinculando, portanto, a dignidade existencial à condição da essência humana.

Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306)

De fato, o direito fundamental social à moradia está sim vinculado à dignidade humana, e deve ser implementado, executado e efetivado através de políticas públicas sociais que garantam a sua ampla e plena efetivação política, jurídica e social. No entanto essa positivação constitucional, visto que, tardia, ainda não foi capaz de promover um rompimento com a sociedade fundada em princípios neoliberais de proteção da propriedade privada e de expansão do capital neoliberal e financeiro.

A caracterização de vinculatividade política, jurídica e social entre o direito fundamental social à moradia e a dignidade humana não necessariamente promoveu a igualdade entre os grupos sociais na sociedade brasileira, o que, de certa forma, vinculou política e juridicamente, porém não faticamente a dignidade humana do direito justo, de enorme e amplo conteúdo valorativo, e fundado no ideário de justiça e valor, e, por assim dizer, na busca por justiça social e igualdade.

Assim aduz Freire Soares (2022) ao tratar da dignidade humana:

Decerto, a apreensão do sentido do princípio da dignidade da pessoa humana não se afigura como o produto metódico de procedimentos formais, dedutivos e indutivos, mas, em verdade, requer um conhecimento de base concreta e real, que repousa sobre valorações. Entendida a cultura como tudo aquilo que é construído pelo homem em razão de um sistema de valores, com o escopo de atender aos seus interesses e finalidades, será possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana é dotado de um sentido de conteúdo valorativo, pertencente, portanto, ao campo da cultura humana. (SOARES, 2010, p. 129).

Importante pontuarmos, em Freire Soares, que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana repousa em um sistema de valores, à qual vincula-se a cultura humana com um específico sistema de valores que deve atender a interesses e finalidades políticas, sociais e ideológicas, ou seja, a dignidade humana possui um “conteúdo valorativo”, que expressa e traduz valores éticos, morais, políticos e sociais de uma determinada sociedade, formada por grupos sociais dominantes e/ou privilegiados e dominados e/ou subjugados.

A dignidade da pessoa humana possui, portanto, conteúdo valorativo vinculado a interesses políticos, sociais e ideológicos, estabelecendo um específico sistema de valores em uma determinada sociedade, formada por grupos sociais dominantes-privilegiados e dominados-subjugados.

A questão fundamental que deve ser entendida, e não foi devidamente sistematizada pelo autor acima, será analisarmos sobre qual sistema de valores está assentado o direito positivo interno e a sociedade brasileira. A dignidade da pessoa humana vinculada a um conteúdo valorativo e ideologicamente a um sistema de valores políticos, morais, sociais e ideológicos, serviria, portanto, a qual sistema político-social-ideológico ou, melhor, a qual modo de produção e relação social de produção?

O que fica muito evidente, é que a dignidade da pessoa humana associada e vinculada a um sistema de valores políticos, morais, sociais e ideológicos, serve e

repousa-se em determinados interesses e finalidades políticas, jurídicas e sociais, que não somente a salvaguarda da essência da pessoa humana e da construção do ser enquanto ser em seu aspecto ontológico e axiológico.

Os interesses políticos, sociais e ideológicos vinculados à dignidade da pessoa humana e ao sistema de valores do modo de produção capitalista e do capital neoliberal e financeiro são vinculados à proteção estrita da propriedade privada e dos meios de tutela da mesma, prevalecendo e salvaguardando a dignidade da pessoa humana para os grupos sociais dominantes e privilegiados.

O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana consagrado na Carta Magna brasileira em 1988, tutelaria, apenas, grupos sociais detentores dos meios de produção? Ou seja, os interesses e finalidades inseridos no sistema de valores políticos, morais, sociais e ideológicos protegeria, apenas, os grupos sociais dominantes e privilegiados, visto que, são esses grupos sociais que dominam e controlam as políticas públicas sociais e econômicas e as positivamente normativas desde a sua origem, qual seja: a nova Constituição do Estado de 1988.

Como visto anteriormente, a dignidade da pessoa humana vinculada a um conteúdo valorativo e a um sistema de valores, não estaria, em tese, restrito a específicos e determinados grupos sociais, visto que, “jamais” poderíamos dizer e arguir que existiria uma dignidade da pessoa humana seletiva, ou seja, aplicável para determinados grupos sociais.

Assim aduz Freire Soares (2022), citando Reale, ao tratar da amplitude pragmática da essência humana normatizada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

Segundo Reale, o fundamento último que o Direito tem em comum com a Moral e com todas as ciências normativas deve ser procurado na dignidade intrínseca da própria vida humana, não como entidade abstrata à maneira dos jusnaturalistas, mas como ser racional destinado por natureza a viver em sociedade e a realizar seus fins superiores. Da análise da natureza racional do homem e da consideração de que o homem é por necessidade um animal político resulta a ideia de que cada homem representa um valor e que a pessoa humana constitui o valor-fonte de todos os valores. A partir desse valor-fonte, torna-se possível alcançar o fundamento peculiar do Direito, remetendo ao valor-fim próprio do Direito que é a Justiça, entendida não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como uma ordem que a virtude justiça visa a realizar. (SOARES, 2010, p. 130).

No entanto, o que fica muito claro, ideologicamente falando, é que esse sistema de valores, inserido e centrado no sistema capitalista e baseado nos

princípios do capital neoliberal e financeiro, não trata a vida humana da mesma forma, visto que, o “valor-fonte” que é a pessoa humana e sua dignidade, não efetiva-se, diante da extrema desigualdade social promovida por um modo de produção perverso e completamente excludente econômica e socialmente.

Ainda no que tange ao sistema de valores vinculado à dignidade da pessoa humana, aduz Freire Soares, que o referido sistema de valores possui como ideário a busca do “valor-fim próprio do Direito que é a Justiça, entendida não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como uma ordem que a virtude justiça visa a realizar” (SOARES, 2010, p. 130). O Direito, portanto, vinculado à justiça, ou seja, o direito que busca a realização do justo como essência filosófica e concomitantemente pragmática, porém sem levar em consideração a tese da acepção sociológica do conceito de Estado, em que a realização do direito justo encontra enormes limitações para os grupos sociais dominados e subjugados política e socialmente.

Inserido no contexto político, jurídico, social e ideológico da acepção sociológica do conceito de Estado, a dignidade da pessoa humana vinculado a determinado sistema de valores que busca o direito justo, não encontra guarida em uma sociedade marcada por um nível altíssimo de desigualdades sociais, produzindo, portanto, o “direito injusto” para determinados grupos sociais, visto que, a produção do direito positivo interno não busca essencial e primordialmente a justiça, e sim, realiza-se enquanto discurso retórico empregado pelas elites políticas e econômicas em um determinado e específico momento histórico-social.

O Direito justo vinculado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou seja, o direito buscando a virtude da justiça imiscuída na dignidade humana, encontraria amparo em sociedades concretamente fundadas, histórica e socialmente, por um nível altíssimo de desigualdades sociais? É possível falarmos em direito justo vinculado à dignidade humana, quando estamos sob a égide da acepção sociológica do conceito de Estado, em que grupos sociais dominantes e privilegiados fundam o novo Estado e impõem a sua vontade política, jurídica, social e ideológica em face dos grupos sociais dominados e subjugados?

Por assim dizer, verifica-se que o direito justo vinculado ao sistema de valores e conteúdo valorativo da dignidade humana não foi capaz de promover, implementar, fomentar, executar e efetivar com o advento da nova Constituição, políticas públicas que erradicassem, ou no mínimo, mitigassem o histórico problema

do déficit habitacional de moradias populares dignas, habitáveis e seguras no Brasil, visto que, a referida questão-problema não é prioridade para o Estado Brasileiro fundado por grupos sociais dominantes e privilegiados que controlam o Estado, a administração pública e o capital neoliberal e financeiro.

O Direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, assim como todos os direitos fundamentais sociais de prestações positivas do Estado, estão constitucionalmente inseridos e vinculados ao sistema de valores e conteúdo valorativo da dignidade humana, todavia, mesmo existindo essa vinculação e atrelamento entre o direito fundamental social à moradia popular e o princípio constitucional da dignidade humana, o que se verifica, política, jurídica, social e historicamente, é a sistemática não efetivação, ou melhor, total e completa inefetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

A referida política, jurídica, social e histórica inefetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, ocorre por diversos fatores, dentre os quais estão, primordialmente, a interferência, manipulação e imposição do capital neoliberal e financeiro e os princípios formadores da propriedade privada no sistema de valores e conteúdo valorativo da dignidade humana, ao promover a dissociação da vinculatividade entre a efetivação do direito fundamental social à moradia popular e a prestação social positiva do Estado com a dignidade da pessoa humana, argumentando que o direito fundamental social à moradia popular, ou melhor, a moradia popular *de per si*, não deve ter como origem a prestação social positiva do Estado, ou seja, a moradia popular não deve ter como origem políticas públicas sociais elaboradas pelo Estado, e sim, de forma estrita e exclusiva, adquiridas através do assalariamento empregatício, com a devida e inequívoca exploração da força de trabalho promovida pelo capital neoliberal e financeiro.

O Capital neoliberal e financeiro promove, portanto, uma vinculação intencional, permanente e maléfica para a pessoa humana e para o cidadão-trabalhador, quanto aos princípios formadores da propriedade privada com o direito fundamental social à moradia popular, estabelecendo um atrelamento e vinculação entre as formas de aquisição da propriedade privada com as formas de aquisição da moradia popular digna, habitável e segura.

Apesar da aludida vinculação e atrelamento realizada pelo capital neoliberal e financeiro, quanto aos princípios formadores da propriedade privada com o direito fundamental social à moradia popular, a literatura jurídica constitucional pátria faz distinção acerca dos dois institutos – propriedade privada e moradia - vinculando o direito fundamental social à moradia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, caracterizando, inclusive, o referido direito como um direito fundamental autônomo e de elevado conteúdo existencial.

Assim argumenta Ingo Sarlet ao tratar da distinção entre moradia e propriedade privada:

Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 306).

Importante entendermos que a distinção feita entre moradia e propriedade privada, pela literatura jurídica constitucional, atende aos interesses pragmáticos, políticos, jurídicos, sociais e ideológicos de grupos sociais dominantes e privilegiados: o direito positivo interno busca estabelecer e promover a vinculação dos princípios formadores do direito fundamental social à moradia com a preservação e proteção do espaço do indivíduo-cidadão e da família enquanto entidade formadora e base da sociedade, dissociando, portanto, política, jurídica, social e ideologicamente da propriedade privada e dos princípios formadores da mesma.

Continuando e aduzindo que, essa distinção, ou melhor, dissociação feita entre propriedade privada e moradia, tratando, descrevendo e dissertando a literatura jurídica constitucional pátria os referidos direitos como direitos essencialmente distintos, ou seja, o direito à propriedade privada não se confunde com o direito fundamental social à moradia, visto que, esse é o espaço de proteção e de formação da personalidade do indivíduo-cidadão e da família enquanto entidade formadora e base da sociedade; por sua vez, aquele – o direito à propriedade privada - seria o espaço de tutela e/ou proteção do capital neoliberal e financeiro dos grupos sociais dominantes-privilegiados e titulares de propriedade privada que formam os grandes conglomerados econômicos.

Apesar da referida distinção e/ou dissociação feita entre o direito à propriedade privada e o direito fundamental social à moradia, percebe-se, mesmo que nas entre linhas da Constituição do Estado, que o legislador constituinte tentou uma aproximação e/ou vinculação política, jurídica, social e ideológica entre o direito à propriedade privada e o direito fundamental social à moradia, a partir do momento que positiva, no texto constitucional, a expressão “casa” como instituição de proteção da pessoa-indivíduo-cidadão, e ao mesmo tempo, como instituição de proteção do domicílio da pessoa-indivíduo-cidadão.

Em verdade, a propriedade privada sempre esteve vinculada aos princípios do liberalismo econômico, pautado em sua proteção integral e absoluta, inclusive, com a ideia de propriedade absoluta e sagrada, não havendo, portanto, qualquer vinculação com o princípio e ideário da moradia, enquanto direito que efetiva, integra e salvaguarda a dignidade humana, visto que, o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura tutela a dignidade da pessoa humana, e a propriedade privada tutela, defende e salvaguarda os princípios do liberalismo econômico e do atual capital neoliberal e financeiro.

Essa vinculação entre o liberalismo econômico e a propriedade privada com o seu caráter absoluto e sagrado, está descrita em Barroso da seguinte forma:

Na sua formulação de inspiração liberal, o direito de propriedade assumia caráter absoluto e até mesmo sagrado. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, produto da Revolução Francesa, incluía a propriedade como um dos “direitos naturais e imprescritíveis do homem” (art. 2º) e a tratava como “um direito inviolável e sagrado” (art. 17). Na mesma linha, o Código Civil Napoleônico definia a propriedade como o direito de usar e dispor da coisa “da maneira mais absoluta”. No movimento histórico do liberalismo, marcado pela limitação do poder do Estado e pela garantia das liberdades individuais, a propriedade demarcava uma esfera intocável de proteção do indivíduo. (BARROSO, 2022, p. 236).

Por assim dizer, os princípios formadores da propriedade privada estão vinculados à essência do liberalismo econômico e do atual capital neoliberal e financeiro, não tutelando e protegendo os princípios formadores do direito fundamental social à moradia, quais sejam: a proteção da pessoa humana em essência, a família e a dignidade da pessoa humana.

Ao contrário do que pensa e escreve o jurista acima, quando aduz que “a propriedade demarcava uma esfera intocável de proteção do indivíduo” (BARROSO, 2022, p. 236), uma vez que a “proteção e/ou tutela do indivíduo” estava vinculada à

proteção da propriedade privada, e não à proteção da dignidade humana, como ocorre nos princípios formadores do direito fundamental social à moradia.

Evidenciando-se, diante dos princípios e ideário do liberalismo econômico, uma clara tentativa de vincular a propriedade privada com a moradia e a dignidade humana promovida por esta última, sendo que a tutela e/ou proteção primordial da pessoa-indivíduo ocorre diante dos atributos e requisitos vinculados ao direito fundamental social à moradia, visto que, nesta estão presentes o conjunto de fatores desprovidos de ingerência do outrora liberalismo econômico burguês e do atual capital neoliberal e financeiro, estabelecendo, para a efetivação política, jurídica e social do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, uma série de políticas públicas planejadas, elaboradas e executadas pelo Estado, sem haver, portanto, ingerências, interferências e imposições do capital neoliberal e financeiro no planejamento, elaboração, execução e efetivação de tais políticas públicas, às quais, estas sim, promotoras e efetivadoras da dignidade humana.

Em verdade, percebe-se, historicamente, que os princípios, atributos e requisitos formadores da propriedade privada estão vinculados à proteção do sistema liberal burguês, ou seja, do próprio sistema do liberalismo econômico e do atual capital neoliberal e financeiro, ao promover a sistemática comercialização da “casa-domicílio-propriedade privada”, causadores da indignidade humana e das grandes mazelas que promovem e fomentam o problema da moradia popular, o flagelo da miséria social, das desigualdades sociais e da degradação humana.

Já a moradia, enquanto direito fundamental social, elaborado, pensado e desenvolvido socialmente, tem a capacidade política, jurídica, social e ideológica de vincular-se ao ideário e princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, a mesma tutela e/ou protege a pessoa-indivíduo e sua família, não estando vinculada aos princípios neoliberais e financeiros, do mercado imobiliário e da especulação imobiliária urbana, e sim, aos princípios políticos, jurídicos e sociais que promovem o planejamento, elaboração, desenvolvimento, execução e efetivação, através do Estado, de políticas públicas sociais urbanas voltadas à efetivação da dignidade humana, centrada e fundada nos princípios formadores e fomentadores da moradia popular digna, habitável e segura.

Desse modo, o direito fundamental social à moradia vincula-se e imiscui-se na condição da essência humana, condição básica segundo o filósofo Kant, para a concretização e efetivação da dignidade da pessoa humana diretamente ligada à

promoção, concretude e efetivação de uma vida digna política, jurídica e socialmente, ao contrário da casa-domicílio-propriedade privada que não estabelece uma relação direta e líquida com a condição da essência humana, visto que, esta relação será estabelecida com o grande capital e capital neoliberal e financeiro, não assentando e vinculando, teoria, empírica e historicamente a sua matriz política, jurídica, social e ideológica na condição da essência humana.

Como se percebe, em Freire Soares (2022), a dignidade da pessoa humana está essencialmente vinculada à condição humana em essência ou condição da essência humana, ao falar, por exemplo, da necessidade de efetivação da vida digna do ser humano, e da inexigibilidade de comportamentos lesivos à concretização e efetivação material da vida digna do ser humano:

Com efeito, a proclamação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana, na grande maioria das Constituições contemporâneas, conduziu ao reconhecimento da eficácia jurídica dos direitos humanos, afastando-se a concepção anacrônica da sua inexigibilidade em face de comportamentos lesivos à vida digna do ser humano, seja por ações de governantes ou de particulares, por se tratar de máximas ético-morais desprovidas de coerção e de imperatividade. (SOARES, 2010, p. 134).

A casa-domicílio-propriedade privada, positivada constitucionalmente por grupos sociais dominantes e privilegiados, vincula-se de forma primordial, estrutural e essencialmente aos requisitos, fundamentos e valores do capital neoliberal e financeiro, do mercado de capitais, do mercado imobiliário e da especulação imobiliária, próprios do conteúdo essencial do capital neoliberal e financeiro. Ao contrário, a moradia, enquanto direito fundamental social, tende, em seu aspecto político, jurídico, social, ideológico e epistemológico, a vincular-se ao ideário fundamental da dignidade da pessoa humana, visto que, a condição da essência humana, principal promotora da vida digna do ser humano, é que estará em evidência e irá produzir tutelas e/ou proteções à pessoa-indivíduo, a fim de resguardar o núcleo mínimo essencial e existencial da condição da essência humana.

Muito embora, os textos constitucionais em democracias ocidentais modernas, positivarem o ideário e princípio político-jurídico de afirmação da dignidade da pessoa humana, não se leva em consideração, juridicamente tratando, quais as formas e planos de efetivação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o altíssimo nível de desigualdades sociais em diversos “países em

desenvolvimento” e também as intensas lutas de classes ou embates de grupos sociais dominantes e privilegiados em face de grupos sociais dominados e subjugados política, social e ideologicamente.

Acerca dessa referida afirmação do ideário e princípio político-jurídico da dignidade da pessoa humana, assim expressa Freire Soares citando o Jusfilósofo contemporâneo Peter Häberle:

Desse modo, como bem salienta Peter Häberle, embora o modelo do Estado Constitucional no Ocidente possa sofrer variações nacionais que dependem das especificidades de cada cultura jurídica, resultando da diversificada convergência de filosofias políticas, textos clássicos, políticas públicas, experiências, sonhos e utopias, ressalvadas as singularidades de cada sociedade, as Constituições hoje costumam prever, como um programa de obrigações constitucionais, a afirmação de uma dignidade humana como ideia antropológico-cultural e o conceito de democracia como a consequência no plano organizacional das instituições político-sociais. (SOARES, 2010, p. 134-135).

É evidente, e não poderia ser diferente, a observação da literatura jurídica constitucional quanto à importância política, jurídica, social e ideológica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo pontuada, inclusive, como um fundamental axioma da civilização ocidental contemporânea. Todavia, apesar dessa referida “evolução civilizatória”, a questão ligada às formas, planejamento, elaboração e execução no que diz respeito à efetivação material do direito fundamental social à moradia, enquanto direito vinculado ao ideário da dignidade da pessoa humana, continua sem a adequada e precisa análise da literatura jurídica constitucional pátria.

Acerca da referida importância da dignidade da pessoa humana inserida em um processo civilizatório, explana Freire Soares:

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana é incontestável no atual quadro evolutivo das sociedades humanas, o que leva Ana Paula de Barcellos a afirmar que um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano, despontando a dignidade da pessoa humana como um axioma da civilização ocidental e talvez a única ideologia remanescente no início do novo milênio. (SOARES, 2010, p. 135).

E mais:

O sistema constitucional brasileiro foi também influenciado por esses novos sopros libertários, tendentes à emancipação do ser humano, por meio do respeito à dignidade intrínseca, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988, gestada que foi no contexto político-social de

redemocratização do País, após o longo período autocrático da ditadura militar. (SOARES, 2010, p. 135).

Ademais, percebe-se que, apesar de existir a centralidade na dignidade da pessoa humana, que como explanado acima tornou-se o principal axioma das civilizações ocidentais modernas, centralizando nas constituições modernas a condição da essência humana ao promover a emancipação plena da pessoa humana; porém, como dito, apesar de existir essa extrema importância dada ao princípio político, jurídico, social e ideológico da dignidade da pessoa humana, a pergunta que se faz necessário é: porque o direito fundamental social à moradia não se efetiva de forma plena, visto ser o elemento central e fundante da dignidade da pessoa humana? Haveria influência, interferência e imposição política, jurídica, social, econômica e ideológica do ideário e dos princípios fundantes da propriedade privada para a não efetivação plena do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura?

A propriedade privada traz em seu aspecto político, jurídico, social, axiológico e ideológico, em uma relação de causa e consequência, a concentração de riquezas em mãos de poucos detentores dos meios de produção, vinculando, portanto, a propriedade privada com a mazela das desigualdades sociais em escala global, e especialmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento econômico. Ou seja, os aspectos fundamentais à qual estão repousados os princípios que fundam e dão base à propriedade privada são aqueles que originam a fome, a miséria, o extremo das desigualdades sociais e a própria degradação humana, o que, de pronto, evidencia uma distinção política, jurídica, social, axiológica e ideológica conceitual muito ampla entre as bases fundantes da propriedade privada e da moradia, estabelecendo, por via direta e imediata, a vinculação desta – moradia – com o ideário e princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto aquela – propriedade privada – vincula-se à formação da concentração de riquezas, desigualdades sociais e da própria degradação humana.

Dessa forma aduz o jurista Barroso (2022) acerca da concentração de riquezas e desigualdades sociais promovida pela propriedade privada:

Durante muito tempo, a compreensão da propriedade como um direito absoluto dominou o pensamento jurídico. Nada obstante, a progressiva concentração da riqueza em um pequeno grupo de proprietários de bens e meios de produção fez com que ela passasse a ser vista por alguns como

fonte de muitos males da sociedade. O quadro se agravou a partir da Revolução Industrial. Ante um quadro de privações e sem os meios mais elementares de subsistência, milhões de pessoas eram forçadas a vender sua força de trabalho em condições degradantes, ampliando e agravando o abismo social entre ricos e pobres. A denúncia da exploração opressiva do trabalho pelos donos do capital foi objeto do influente Manifesto Comunista, de autoria de Karl Marx e Friedrich Engels, fundadores do socialismo científico. (BARROSO, 2022, p. 236).

Em verdade, a propriedade privada sempre esteve vinculada aos princípios de formação do Estado e não da moradia, enquanto direito fundamental social, o que de certa forma demonstra a relação bilateral, intrínseca e fundamental entre os princípios formadores e fundantes da propriedade privada e do Estado liberal individualista burguês, evidenciando uma forma extremamente eficiente e eficaz de proteção e/ou tutela da propriedade privada.

Corroborando, portanto, a origem da propriedade privada confunde-se até mesmo com o surgimento do Estado:

A propriedade é objeto de longa evolução histórica, e a sua origem remota se confunde com o próprio surgimento do Estado. A ideia de contrato social – um acordo tácito pelo qual a humanidade teria passado do estado de natureza para o estado social, político e jurídico – tem a proteção da propriedade como um de seus elementos fundamentais. De mútuo acordo, os homens decidem limitar reciprocamente as suas liberdades para que a sua propriedade não seja espoliada pelos seus pares. Thomas Hobbes, no clássico *Leviatã*, assinala que “onde não há Estado, não há propriedade”. John Locke afirma que os homens abandonaram o estado de natureza e estabeleceram uma fonte de poder “para regular e conservar a propriedade”. Para Jean-Jaques Rousseau o que o homem ganha com o contrato social “é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. (BARROSO, 2022, p. 235)

No entanto, com a tese da dissociação entre a propriedade privada e o direito fundamental social à moradia, visto que, a moradia está associada à proteção do indivíduo-cidadão e sua família, e aquela está associada aos princípios do Estado liberal e do atual capital neoliberal e financeiro. Sendo, em consequência disso, criado e elaborado pelo direito positivo interno, a teoria de limitação dos princípios que regem a propriedade privada, juridicamente conhecida como função social da propriedade privada.

Assim prescreve Barroso (2022) a respeito da função social da propriedade privada, tendo em vista a preocupação política, jurídica, social e ideológica com a mitigação e/ou redução das desigualdades sociais causadas pelo princípio do

liberalismo econômico burguês que ascendeu a propriedade privada a um patamar altíssimo de intangibilidade política, jurídica, social e ideológica:

O impacto da expansão das ideias socialistas e a própria Revolução Russa, de 1917, levaram a uma revisão das práticas capitalistas, bem como ao desenvolvimento de preocupações com justiça social e proteção dos trabalhadores e segmentos desfavorecidos. O liberalismo econômico modelo laissez-faire passa a ter no socialismo um concorrente agressivo. Como consequência, o Estado liberal assume feição mais social, com maior intervencionismo e a adoção de políticas redistributivistas e programas sociais. Nesse cenário, o caráter absoluto da propriedade já não podia prevalecer, tendo passado por um processo profundo de relativização. Surge a ideia de função social da propriedade, em que o interesse privado do proprietário precisa ser ponderado com o interesse público, coibindo aspectos de sua utilização e destinação. (BARROSO, 2022, p. 236).

A ideia fundamental no que tange à criação, positivação e instituição da função social da propriedade privada, seria essencialmente vinculada à mitigação e redução dos efeitos deletérios da propriedade privada sobre a efetivação da moradia popular e redução das desigualdades sociais, relativizando o caráter absoluto da propriedade privada e majorando a intervenção do Estado sobre os interesses privados vinculados à propriedade privada, tornando-a parte do interesse público ao restringir aspectos ligados à sua utilização, destinação e ocupação de espaços urbanos estritamente com finalidade especulativa.

No entanto, a referida função social da propriedade privada, mesmo instituída e positivada sob a égide do Estado liberal burguês, não conseguirá conter, e até mesmo mitigar, os efeitos deletérios da propriedade privada sobre a moradia popular e as desigualdades sociais, ao contrário do que afirma o autor acima, visto que, os princípios fundantes e formadores do Estado liberal burguês continuam vigendo, quais sejam: liberalismo econômico, individualismo e liberdade seletiva.

As políticas redistributivas e os programas sociais citados pelo autor acima: “Como consequência, o Estado liberal assume feição mais social, com maior intervencionismo e a adoção de políticas redistributivistas e programas sociais” (BARROSO, 2022, p. 236), sendo, por conseguinte, uma reação ao modelo Socialista que defendia a derrubada do Estado liberal burguês e uma maior intervenção do Estado na economia, promovendo, portanto, justiça social para os grupos sociais dominados-subjugados e para a classe operária. Tendo em vista a reação dos grupos sociais dominados-subjugados e oprimidos e também a classe operária, e com a finalidade de evitar revoltas político-sociais e até futuras

revoluções, os grupos sociais dominantes e privilegiados (Burguesia) concede alguns benefícios políticos, jurídicos e sociais para os grupos sociais dominados e subjugados (Operários).

Portanto, a teoria da função social da propriedade privada promove uma maior feição social ao Estado liberal burguês, não porque esse Estado entende que as questões sociais devem ser ampliadas para outros grupos sociais, do ponto de vista político, jurídico, social e ideológico, mas porque as revoltas político-sociais e até possíveis revoluções devem ser evitadas e sufragadas na origem, mesmo porque o império da propriedade privada, do liberalismo econômico e do atual capital neoliberal e financeiro devem permanecer intangíveis em seus pressupostos políticos, jurídicos, sociais, axiológicos e ideológicos.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA E O EXTREMO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL: O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA, A QUESTÃO POLÍTICA E A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS VINCULADAS À INEFETIVAÇÃO DO REFERIDO DIREITO NO BRASIL

O Direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura jamais foi encarado no Estado brasileiro, quer por governos de direita, quer por governos de esquerda, como uma política pública duradoura, constante, perene, eficaz e de Estado, visto que, como já explanamos acima, a questão da moradia é fundamentalmente uma questão política e ideológica e não meramente técnica, vinculada, portanto, à opção e/ou prioridade política, jurídica, social e ideológica de grupos sociais dominantes e privilegiados que fundaram o novo Estado.

A questão política e social do grave problema da moradia popular digna, habitável e segura no Brasil, é essencial e consideravelmente uma questão de prioridade política do Estado brasileiro. A questão é, por assim dizer, da eleição de prioridades políticas e sociais por parte de grupos sociais que fundaram o Estado, e que promovem as políticas públicas sociais estruturais e conjunturais do novo Estado.

Acerca da importância política e social do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, assim explana e argumenta Gabriel Bolaffi:

Embora a criação do BNH tenha significado o reconhecimento explícito de um grave problema habitacional nos grandes centros urbanos do país, e por mais que sucessivos Governos federais tenham assegurado ao Banco Nacional da Habitação as condições financeiras para enfrentar esse problema, nem a Federação nem seus Estados e Municípios jamais chegaram a definir uma Política de Habitação Popular clara e consequente, capaz de minorar os graves problemas das populações de baixa renda. (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 167).

Como visto, a questão da moradia no Brasil, especialmente a moradia popular digna, habitável e segura, tem sido reconhecida por parte da sociedade brasileira como um grave problema social dos grandes centros urbanos do país, inclusive com a criação de um banco específico – O Banco Nacional da Habitação – para, exatamente, planejar, promover, fomentar e efetivar o financiamento da moradia popular digna, habitável e segura no Brasil.

Para tanto, foram criadas além do Banco Nacional da Habitação (BNH), diversos programas de moradias populares, tais como Cohabs e Inocoops, visto o grave e histórico problema de moradias populares no território nacional, e especialmente nos grandes centros urbanos. Descreve com exatidão, o autor Gabriel Bolaffi, o esforço do país – entenda-se alguns grupos sociais - para alterar essa histórica, triste e difícil realidade política e social:

Com efeito, desde a criação do BNH, dotado de recursos reconhecidamente suficientes, e de uma inteira constelação de instituições privadas e públicas supostamente destinadas a agilizar e dinamizar a aplicação dos referidos recursos, os planos se sucedem e os problemas se agravam em progressão exponencial. As metas manifestas ao nível do discurso, das várias COHABs, INOCOOPs, PROFILURBs, PLANASAs, PROEMPAs, para não falar do natimorto PLANHAP, anunciado com tanto “impacto”, e do número incomensurável de “Planos” estaduais e municipais de habitação para populações de baixa renda, jamais chegaram, na maioria dos casos, a serem sequer perseguidos e muito menos atingidos. Mas isso certamente não se deve a uma suposta incompetência nacional generalizada, nem à falta de meios, mas à ausência de diretrizes políticas consistentes e capazes de traduzir as metas e os planos em obras. (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 167-168).

Por conseguinte, percebe-se que o grave, grandioso e histórico problema social da moradia popular digna, habitável e segura no Brasil, é antes de tudo, uma questão de ordem política e ideológica, ou seja, é essencial e exclusivamente uma questão de vontade, opção e prioridade política no planejamento, elaboração, coordenação e execução de políticas públicas sociais que promovam a tutela e a efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

A questão política será, portanto, a essência do mérito e decisão fundamental para a implementação, ou não, de políticas públicas sociais voltadas para a efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Aliás, em regra, todas as questões e problemas sociais são primordial e essencialmente de natureza política, social e ideológica.

Em verdade, e em uma relação direta de causa e consequência, aduz Gabriel Bolaffi a respeito da essência e conteúdo político das questões e problemas sociais:

O problema é essencialmente político. Os grandes problemas sociais são sempre antes políticos do que técnicos, na medida em que a sua solução ou a tolerância explícita ou implícita da sua persistência implicam opções que resultam do confronto de valores, interesses e pressões sociais contraditórios. Trata-se de opções de prioridades e de definições que não podem ser feitas ao nível técnico porque implicam o estabelecimento de premissas, na determinação de fatores e na escolha de variáveis sobre as

quais os “planejadores”, arquitetos, sociólogos e economistas, enquanto tais, não possuem nenhum controle. E, exatamente porque a definição de uma política implica opções entre prioridades alternativas e muitas vezes contraditórias, por mais que uma nova definição nos pareça imprescindível e urgente, julgamos que ela só pode ser feita legítima e realisticamente no âmbito das instituições para as quais a Sociedade Civil delegou essa função. (Valladares; Bolaffi, 1981, p. 168).

Como se verifica, a questão ou problema da moradia popular digna, habitável e segura no Estado Brasileiro, é majoritária e essencialmente uma questão política, social e ideológica, advinda da teoria das prioridades políticas e sociais definidas em um “confronto de valores, interesses e pressões sociais contraditórios” (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 167-168) como explica e define o autor acima.

Verifica-se, portanto, uma disputa política, social e ideológica ou luta de classes político-sociais na positivação, elaboração e implementação de políticas públicas sociais, à qual são majoritária e essencialmente definidas por razões de ordem política, social e ideológica, a partir do entendimento político, social e ideológico de grupos sociais antagônicos que definem um corte mínimo de ajuste político, social e ideológico no enfrentamento, redução, mitigação e apaziguamento de questões ou problemas sociais existentes na sociedade brasileira.

Essas referidas disputas ou luta de classes político-sociais entre grupos sociais antagônicos – dominantes-privilegiados e dominados-subjugados – também passam por interferências e imposições políticas, sociais e ideológicas internacionais, por exemplo, através dos consensos firmados por potências políticas e econômicas ocidentais que elaboram tratados e pactos internacionais, que devem “opcionalmente” ser positivados e internalizados pelos demais Estados, chamados de “Estados-partes” de tratados ou pactos internacionais.

O Direito fundamental social à moradia passa a ser consenso por potências políticas e econômicas ocidentais, que elaboram o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, à qual, através desse Pacto Internacional, os direitos previstos no artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passam a ter um tratamento específico.

O referido Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prescreve no artigo 11 o reconhecimento do direito fundamental social à moradia como um direito humano. Dessa forma aduz Nelson Saule Júnior:

O artigo 11 deste Pacto contém o principal fundamento do reconhecimento do direito à moradia como um direito humano, do qual gera para os Estados Partes signatários a obrigação legal de promover e proteger esse direito, sendo este o principal fundamento para o Estado Brasileiro ter essa obrigação e responsabilidade uma vez que o Brasil ratificou não somente esse Pacto, como também o de Direitos Cívicos e Políticos no ano de 1992. O artigo 11 estabelece o seguinte: 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 76-77).

A tutela, proteção, preservação e salvaguarda internacional do direito humano fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, está amparado por um complexo teórico genérico intitulado no direito político-jurídico-social internacional de “nível de vida adequado” para a concretização e efetivação da dignidade da pessoa humana. Nos escritos de Nelson Saule Júnior, tratando da teoria genérica do nível de vida adequado, assim aduz o autor:

O Direito à moradia derivado do direito a um nível de vida adequado, configura a sua indivisibilidade e interdependência e inter-relacionamento como direito humano por exemplo, com o direito de liberdade de escolha de residência, o direito de liberdade de associação (como as de moradores de bairro, vila, e comunidades de base), com o direito de segurança (casos de despejos e remoções forçadas ou arbitrárias, ilegais), o direito de privacidade da família, casa e correspondência, com o direito a higiene ambiental e o direito de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 77).

O “nível de vida adequado” (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 77) aduzido por Nelson Saule Júnior, diversos outros juristas e sociólogos, e também por tratados, convenções e pactos internacionais, tais como o pacto internacional aludido acima, tratam essencialmente das possibilidades jurídicas de efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Porém, a efetivação do referido direito passa, de forma significativa e fundamental, pelo crivo político, social e ideológico interno de grupos sociais dominantes e privilegiados que defendem as regras fundamentais da economia de mercado e da livre iniciativa, e pelos grupos sociais dominados e subjugados que defendem a máxima efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Esses referidos tratados e convenções de direito internacional, tais como o Pacto acima abordado – O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais – tratam as questões políticas, sociais e ideológicas sem levar em consideração os embates e as lutas políticas, sociais e ideológicas internas travadas entre grupos sociais antagônicos – dominantes-privilegiados e dominados-subjugados – que consubstancia em uma verdadeira luta de classes política, social e ideológica, à qual direitos fundamentais sociais, tais como o direito fundamental social à moradia popular, serão sumária, perene e historicamente negados por estruturas que assentam e acomodam o capital neoliberal e financeiro e a propriedade privada, mesmo que tais “direitos fundamentais sociais” estejam previstos em tratados e convenções internacionais aquiescidos e consentidos pelo Estado Brasileiro.

A decisão, portanto, no que tange ao âmbito interno do Estado Brasileiro, será não mais vinculada à concordância ou aquiescência do Estado Brasileiro de tratados, convenções ou pactos internacionais que descrevem e positivam a necessidade de implementação, fomento e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura no Brasil, mas sim, as considerações, motivações e vontade política de implementar, elaborar, fomentar e efetivar política, jurídica, social e materialmente o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, assegurando o “nível de vida adequado” para a dignidade da pessoa humana enquanto condição da essência humana Kantiana.

Por assim dizer, a questão ou problema político e social da moradia será, como visto acima, uma questão essencialmente e eminentemente política, ou seja, o nível de importância política e social sobre a questão da moradia, produzirão debates e embates entre grupos sociais antagônicos a respeito da viabilidade político-social do direito fundamental social à moradia, e não mais de sua importância política, jurídica e social, nacional e internacional, no que tange aos princípios políticos e jurídicos formadores dos direitos humanos e do mínimo existencial para a plenitude da dignidade da pessoa humana.

A questão fundamental para observarmos e entendermos sob o ponto de vista e análise político, jurídico, social e ideológico será a seguinte: até que ponto a sociedade brasileira concebe, outorga e positiva, politicamente, a viabilidade política, jurídica e social do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, visto que, esta sociedade é fortemente marcada e chancelada pela cultura do fomento às desigualdades sociais, do vilipêndio e da degradação da pessoa humana, tangenciada e direcionada por grupos sociais dominantes e privilegiados, à

qual, sob o viés e ponto de vista político e econômico, vinculou e imiscuiu os princípios jurídico-sociais fundantes e pilares do direito fundamental social à moradia aos princípios e valores do capital neoliberal e financeiro, do mercado de capitais, do mercado financeiro e do mercado imobiliário, estabelecendo, portanto, a lógica estrita da economia de mercado para a aquisição da moradia popular, vinculando-a, à casa-domicílio-propriedade privada.

Portanto, por assim dizer, a pergunta que deve ser respondida pelo Estado e sociedade brasileira é a seguinte: por mais que se entenda a importância e essencialidade política do direito fundamental social à moradia popular, até que ponto essa essencialidade política traduz efetivas e concretas políticas públicas sociais voltadas para a implementação, desenvolvimento, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura?

A definição política acerca dos planos de implementação, elaboração e execução de políticas públicas sociais voltadas para a efetivação política, jurídica e social do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, será uma outorga e responsabilidade do Estado brasileiro, à qual foi signatário de tratados, convenções e pactos internacionais que tratam e abordam materialmente o direito fundamental social à moradia como um direito humano, e também, como requisito para a concretização e efetivação do conhecido internacionalmente como “nível de vida adequado” para a pessoa humana.

No entanto, apesar de ser o referido direito fundamental social – o direito fundamental social à moradia - uma responsabilidade primária do Estado brasileiro, a questão política vinculada aos direitos fundamentais sociais de forma ampla, será, antes de tudo, uma questão essencialmente de prioridade política, ou seja, não somente o direito fundamental social à moradia está vinculado à questão política e sua prioridade, como já afirmado acima ao citar Gabriel Bolaffi. Por assim dizer, a questão política e a prioridade política definida pelo Estado brasileiro, será majoritária e essencialmente a questão política e a prioridade política definida por um conjunto de forças políticas e sociais que elaboram, inicialmente o texto da nova Constituição, e posteriormente, priorizam ou não, a implementação e efetivação dos direitos fundamentais sociais, dentre os quais, encontra-se o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Enquanto definição e prioridade política do Estado brasileiro na implementação, elaboração e execução de políticas públicas sociais que efetivem o

direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, não há que se falar em “direito de liberdade de escolha de residência” (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 77) como afirma Nelson Saule Júnior, até porque diante da extrema desigualdade social vivenciada por grupos sociais dominados e subjugados política e socialmente, o direito fundamental social à moradia popular não surge como uma “mera escolha de residência”, e sim, como uma condição imposta pelo Estado ao cidadão de aceitar a moradia que lhe foi entregue, sem qualquer interferência quanto às preferências do cidadão acerca do tipo de moradia, local da moradia, forma da moradia, tamanho da moradia e financiamento da moradia, sendo-lhe outorgada por políticas públicas, quando realizadas, através de projetos desenvolvidos por técnicos que desconhecem as reais necessidades de dignidade, habitabilidade e segurança para as pessoas e famílias de baixa renda.

Por assim dizer, verificamos que a questão ou problema da moradia popular digna, habitável e segura no Brasil, é necessária e essencialmente uma questão de ordem política, assim como as demais questões sociais, expressando-se a vontade e/ou prioridade política do Estado brasileiro na consecução, implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Porém, afinal de contas, existe de fato e de direito, responsabilidade do Estado brasileiro em efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, ou a questão da moradia seria um problema eminentemente de ordem individual, devendo, portanto, a economia de mercado ou propriamente as condições do mercado imobiliário resolvê-lo?

Em verdade, Gabriel Bolaffi (1981) também propõe a questão acima, e indaga a respeito da essência e conteúdo estritamente político, e do histórico e grandioso problema da moradia popular inserida nas questões da economia de mercado:

Antes de prosseguir e de lembrar a ampla gama de alternativas, sobre as quais poderão incidir as decisões políticas necessárias para a solução do problema habitacional, julgamos necessário esclarecer um problema sobre o qual aparentemente persistem muitas ambiguidades. É legítimo esperar ou exigir do Estado, tal como se apresenta instituído no Brasil, que assuma os problemas habitacionais daqueles cidadãos cuja renda não é suficiente para solucioná-los nas condições do mercado? (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 172)

Continua o autor propondo o debate e refletindo acerca da indagação elaborada por si próprio:

A pergunta cabe e deve ser examinada, mesmo se supostamente respondida pela criação do BNH porque, embora respondida afirmativamente ao nível do discurso, vem sendo invariavelmente negada ao nível das ações do Estado e das suas instituições. A ambiguidade persiste e é necessário que seja desfeita. (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 172).

A questão da economia de mercado ou propriamente de mercado trazida por Gabriel Bolaffi (1981), em contraposição às ações do Estado, é bastante pertinente, porque ao nível do discurso o direito positivo interno edita e produz legislações e regulamentações que buscam a promoção, implementação, fomento e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, porém o que observa, política, social e historicamente, ao nível das ações do Estado é uma completa negação do direito fundamental social à moradia popular, visto que, as políticas públicas sociais ligadas à moradia popular não são realizadas e efetivadas a contento, e quando implementadas, são mal executadas por agentes públicos.

É evidente que as atuações positivas e ações do Estado para implementar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, são induzidas e passam por interferências do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado, deixando muito claro, límpido e transparente a incompatibilidade entre “o nível do discurso” e “o nível das ações do Estado” (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 172), visto que, existe, inicial e fundamentalmente, a questão política e o discurso elaborado pelos grupos sociais dominantes e privilegiados, política e socialmente, e que dominam e controlam as ações do Estado no planejamento, elaboração, implementação, consecução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura nas grandes e médias cidades do Estado Brasileiro.

Por conseguinte, aduz e indaga Gabriel Bolaffi:

Afinal, a habitação é uma mercadoria como qualquer outra, tanto quanto o arroz, os aspargos, a mandioca e os sapatos. E não importa como se queira definir o Estado brasileiro, se autoritário, tecnoburocrático ou relativamente liberal, o fato é que ele está constituído por uma economia de mercado na qual as mercadorias se vendem por quanto o consumidor pode pagar. Portanto, é pertinente verificar se é cabível exigir do Estado que intervenha no mercado, ou por meio de subsídios ou por meio de medidas jurídicas e fiscais ou ainda por meio de determinados investimentos estratégicos, capazes de reduzir os custos da habitação e de outros bens e serviços essenciais para a satisfação das necessidades mínimas do cidadão. Essa exigência não estará contrariando os postulados fundamentais daquele

liberalismo pelo qual se batem algumas das figuras menos conservadoras do atual quadro político?” (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 172).

Percebe-se, portanto, na indagação e questionamento feito pelo autor acima, uma dicotomia e/ou contradição entre as questões intrínsecas da economia de mercado vinculada à moradia e a responsabilidade do Estado brasileiro em implementar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Essa dicotomia e/ou contradição entre as questões intrínsecas da economia de mercado vinculada à moradia e a responsabilidade político-social do Estado brasileiro está muito evidente e expressa na frase citada acima: “E não importa como se queira definir o Estado brasileiro, se autoritário, tecnoburocrático ou relativamente liberal, o fato é que ele está constituído por uma economia de mercado na qual as mercadorias se vendem por quanto o consumidor pode pagar”. (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 172).

Nesse contexto político, jurídico, social e ideológico, deverá existir equilíbrio, contrabalanceamento e compatibilidade entre as premissas do Estado liberal individualista burguês e sua economia de mercado e a responsabilidade do Estado em efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, mesmo estando esse Estado, política, jurídica e ideologicamente assentado e acomodado sob as bases fundantes do Estado liberal individualista burguês e sua economia de mercado.

A questão fundamental e de muita importância política, jurídica, social e ideológica, e que deve ser necessariamente respondida será a seguinte: como, e de que forma o Estado brasileiro irá efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, inserido em um contexto de total vigência, dominação e sob a égide do Estado liberal individualista burguês e sua economia de mercado?

Já vimos que o planejamento, implementação, execução e efetivação dos direitos fundamentais sociais, são, necessária e essencialmente, uma questão de ordem política e ideológica, em especial a efetivação do direito fundamental social à moradia popular. Essa questão de ordem política e ideológica será, necessariamente, a consequência de embates e lutas sociais travadas por grupos sociais antagônicos – dominantes-privilegiados e dominados-subjugados – política, jurídica, social e ideologicamente.

Por conseguinte, o planejamento, implementação, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, e tendo em vista tratar-se de uma questão de ordem estritamente política e ideológica, e consequência do embate de grupos sociais antagônicos – dominantes-privilegiados e dominados-subjugados - poderia o Estado Brasileiro negar e/ou mitigar a outorga, implementação e efetivação do referido direito fundamental social em análise, visto que, está o referido Estado inserido em um contexto neoliberal, ou seja, sob a égide do Estado neoliberal e do capital neoliberal e financeiro, com a devida manipulação e interferência da economia de mercado?

Segundo o entendimento de Nelson Saule Júnior (1999), o Estado brasileiro tem a obrigação constitucional, legal e internacional de prover, constituir, implementar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura:

O Estado Brasileiro no que diz respeito ao direito à moradia, com fundamento nesse Pacto internacional – refere-se o autor ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – tem a obrigação de constituir uma legislação, instrumentos, um programa e plano de ação sobre política habitacional de modo a garantir esse direito para os seus cidadãos. Cabe esclarecer que essa obrigação não significa que o Estado brasileiro deve prover uma moradia (uma casa) para cada cidadão. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 78)

Cabe uma breve análise a respeito do último ponto do parágrafo acima, à qual o autor afirma o seguinte: “Cabe esclarecer que essa obrigação não significa que o Estado brasileiro deve prover uma moradia (uma casa) para cada cidadão” (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 78). Essa afirmação deixa muito claro a ideia de seletividade vinculada à implementação, elaboração e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, visto que, a motivação e decisão política de criação, implementação, elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito fundamental social à moradia popular, será tomada por grupos sociais que dominam e controlam a administração pública do Estado brasileiro.

Ora, a questão a ser indagada é a seguinte: se os direitos fundamentais sociais, enquanto normas constitucionais de caráter programático e que propõem uma atuação positiva do Estado, devendo ser efetivadas para todos os cidadãos, principalmente para as pessoas cidadãs de maior vulnerabilidade social. Então

porque o Estado brasileiro não deve prover uma moradia para cada cidadão, principalmente os cidadãos de maior vulnerabilidade social?

Ainda tratando da responsabilidade do Estado brasileiro em planejar, implementar, executar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, mesmo que vinculado, financiado, assentado e acomodado sob as bases fundantes do Estado liberal burguês e do atual capital neoliberal e financeiro, assim aduz e argumenta Nelson Saule Júnior defendendo a responsabilidade do Estado brasileiro em não retroceder quanto à implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular:

Essa obrigação na verdade tem dois aspectos. Um de caráter imediato de impedir a regressividade do direito à moradia, de impedir medidas e ações que dificulte ou impossibilite o exercício do direito à moradia. Por exemplo de impedir a existência de um sistema e uma política habitacional que acarrete a exclusão e medidas discriminatórias de impedimento de acesso ao direito à moradia para uma grande parcela da população, como de fato tem sido infelizmente o papel do sistema financeiro da habitação brasileiro, sendo obrigatório portanto a reformulação desse sistema. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 78)

Importante atentarmos para dois fundamentais aspectos tratados no parágrafo anterior. O primeiro diz respeito à ideia de impedir a regressividade do direito fundamental social à moradia popular, à qual possui uma relação direta com o princípio constitucional da proibição de retrocesso quando trata-se da implementação e efetivação dos direitos fundamentais sociais; e o segundo aspecto diz respeito ao sistema financeiro da habitação brasileira, ou seja, a forma e o modelo de financiamento da moradia popular digna, habitável e segura para uma grande parcela da população brasileira que vive, ou melhor, sobrevive sob o estado de vulnerabilidade social.

Quanto à ideia de impedir-se a regressividade do direito fundamental social à moradia popular, à qual segundo Nelson Saule Júnior deverá ter: “caráter imediato de impedir a regressividade do direito à moradia, de impedir medidas e ações que dificulte ou impossibilite o exercício do direito à moradia” (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 78). Ideia essa essencialmente vinculada ao princípio constitucional da proibição de retrocesso, e temos que fundamentalmente analisar quais as forças políticas que elaboram, ou não, executam, ou não, e efetivam, ou não, as políticas públicas sociais voltadas para a plenitude da efetivação do direito fundamental social à

moradia popular digna, habitável e segura para pessoas cidadãos que sobrevivem sob o estado de vulnerabilidade social.

A teoria jurídica constitucional expressa que os direitos fundamentais sociais jamais podem regredir e/ou retroceder quanto à sua implementação e efetivação política, jurídica e social, ou seja, por serem direitos fundamentais que exigem uma atuação positiva do Estado no que tange à implementação, elaboração e efetivação de tais direitos, seriam esses referidos direitos insuscetíveis de modificações que promovam o seu decréscimo de políticas públicas tendentes a mitigar e/ou erradicar questões ou problemas sociais historicamente produzidos pelo capital neoliberal e financeiro e por grupos sociais dominantes que controlam o Estado.

Ademais, apesar de serem os direitos fundamentais sociais insuscetíveis de regressividade e/ou retrocesso político, jurídico e social, e especificamente tratando do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, a questão fundamental a ser verificada, historicamente, e posteriormente analisada é a prioridade e/ou vontade política em implementar e efetivar, política, jurídica e socialmente, o direito fundamental social à moradia popular, visto que, como já vimos, a questão política será essencial e preponderante para a eleição de prioridades na elaboração, pelo Estado, de políticas públicas sociais.

É bem verdade, que a tese da não regressividade e/ou retrocesso político, jurídico e social dos direitos fundamentais sociais e, especificamente, do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, será, de forma majoritária, a tese normatizada e tutelada pelo direito positivo interno, e por grande parte da literatura jurídica constitucional e infraconstitucional, e também, pela maioria dos estudiosos e pesquisadores das ciências sociais que trabalham com a perspectiva de ampla implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Todavia, a tese da não regressividade e/ou retrocesso político, jurídico e social dos direitos fundamentais sociais e, especificamente, do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, está, fundamental e necessariamente, vinculada à questão política, como já afirmado anteriormente pelo sociólogo Gabriel Bolaffi (VALLADARES; BOLAFFI, 1981), ou seja, a questão política será fundamental e preponderante para a validação política, jurídica e social, ou não, da tese da não regressividade e/ou retrocesso dos direitos fundamentais

sociais, específica e notadamente, do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Outrossim, seria de fundamental importância entendermos o que o sociólogo Gabriel Bolaffi quis explanar com a ideia de “questão política” quando escreve ao tratar do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, o autor aduz que: “O problema é essencialmente político. Os grandes problemas sociais são sempre antes políticos do que técnicos...”. (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 168).

No que diz respeito à tese da não regressividade e/ou retrocesso dos direitos fundamentais sociais, específica e notadamente, do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, seria essa “questão política”, explanada por Gabriel Bolaffi (VALLADARES; BOLAFFI, 1981), a política em seu aspecto puro, ou seja, a essência da política que é o debate de ideias, seja na sociedade civil, no parlamento ou na administração pública, buscando-se o progresso e a justiça social, e nesse caso em específico, para prover-se a implementação, elaboração, execução e efetivação de políticas públicas sociais voltadas para a questão do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Porém, ou necessária e simplesmente, seria a “questão política” e essencialmente a política que foi apropriada pelo poder? Formando e sistematizando o chamado Poder Político, à qual muitas vezes não se debate as questões sociais, o progresso e a justiça social, e sim, os interesses privados na administração pública, tergiversando e apequenando a origem do termo “Política”, tornando-a, a política do conchavo na administração pública. Creio, em verdade, que o sociólogo Gabriel Bolaffi (VALLADARES; BOLAFFI, 1981) refere-se à “questão política” com a finalidade de promover-se o debate de ideias para a implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

De fato, a questão política será fundamental e preponderante para a implementação, elaboração, execução e efetivação de políticas públicas sociais voltadas para os direitos fundamentais sociais e, especificamente, para o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Contudo, será também, de igual importância, analisarmos e entendermos como, de qual forma e quais os grupos sociais que irão definir a questão política, ou seja, existe uma vinculação essencial, preponderante, de influência majoritária e direta entre a questão política e quais os grupos sociais que definem a questão política? E mais,

quais os grupos sociais que definem as políticas públicas sociais voltadas para a implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura?

Continuando, e tentando promover, argumentar, defender e sustentar uma resposta adequada para os questionamentos acima, temos a tese da acepção sociológica do conceito de Estado, no que tange à elaboração e positivação da nova Constituição do Estado e, posterior, fundação do novo Estado, à qual grupos sociais dominantes e privilegiados, política e socialmente, promovem o seu poderio político, econômico e social em face e/ou contraposição de grupos sociais dominados e subjugados política e socialmente, ou seja, os grupos sociais marginalizados e excluídos sob o ponto de vista e análise político, social, histórico e ideológico.

Por assim dizer, existe uma vinculação direta, imiscuída, entrelaçada e imbricada, e uma relação de causa e consequência, entre a questão política citada por Gabriel Bolaffi (VALLADARES; BOLAFFI, 1981) e os grupos sociais dominantes e privilegiados, política e socialmente, que definem e decidem a respeito da questão política e do retrocesso político-social, no que tange ao planejamento, elaboração, execução e efetivação, ou não, dos direitos fundamentais sociais e, necessária e especificamente, quando tratamos do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Portanto, se existe vinculação entre a questão política e os grupos sociais dominantes e privilegiados, política e socialmente, são, necessariamente, esses grupos sociais dominantes e privilegiados que definem e decidem a questão política ligada aos direitos fundamentais sociais e, especificamente, ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, ou seja, serão esses grupos sociais dominantes e privilegiados que irão definir se planejam, elaboram, executam e efetivam, ou não, os direitos fundamentais sociais e, especificamente, o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Dependendo, portanto, essa referida política pública, da prioridade e/ou vontade política dos grupos sociais dominantes e privilegiados política e socialmente.

O primeiro aspecto tratado acima, inserido na ideia ligada ao direito fundamental social à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro, em Nelson Saule Júnior (1999), analisamos e debatemos a questão da não regressividade e/ou retrocesso do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, vinculado-a, à questão política no que tange à

implementação, elaboração, execução e efetivação do referido direito fundamental social.

O segundo aspecto tratado por Nelson Saule Júnior (1999) diz respeito ao sistema financeiro da habitação brasileiro vinculado ao direito fundamental social à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro. O autor faz sérias e contundentes críticas ao sistema financeiro da habitação brasileira, à qual segundo o próprio autor, dificulta e impede o acesso ao direito fundamental social à moradia popular para uma grande parcela da população brasileira, histórica e socialmente excluída das variadas formas de financiamento para o acesso e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, defendendo, inclusive, alteração e reformulação do referido sistema financeiro, considerado extremamente nocivo e excludente.

Aduz, descreve e argumenta Nelson Saule Júnior a respeito do sistema financeiro da habitação brasileiro o seguinte:

Impedir a existência de um sistema e uma política habitacional que acarrete a exclusão e medidas discriminatórias de impedimento de acesso ao direito à moradia para uma grande parcela da população, como de fato tem sido infelizmente o papel do sistema financeiro da habitação brasileiro, sendo obrigatório portanto a reformulação desse sistema. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 78)

Como se percebe, são variadas as formas de exclusão e de inacessibilidade ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, quer por falta de políticas públicas sociais viáveis e voltadas para a implementação e efetivação do referido direito fundamental social, quer por falta de financiamento oficial e institucional do Estado brasileiro que garanta o acesso e permanência à moradia popular financiada e/ou subsidiada com suporte e condição digna, habitável e segura.

Ainda no que tange à análise do sistema financeiro da habitação brasileiro como forma de acesso e permanência ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, seria interessante compararmos essa referida forma de financiamento do Estado brasileiro com o caso Escandinavo, ou seja, como os Estados da região da Escandinávia implementam, financiam e efetivam o acesso e permanência ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Ao contrário do que acontece em diversos outros Estados ao redor do mundo, os Estados Escandinavos mitigam e/ou reduzem severamente as interferências e as imposições do capital neoliberal e financeiro sobre os povos Escandinavos. Enquanto, de fato, Estados como o Brasil, abrem a sua sociedade e economia para as interferências e imposições diretas e indiretas do capital neoliberal e financeiro, inclusive, essa famigerada e referida abertura é o que proporciona o desmonte do sistema financeiro da habitação criado pelo Estado brasileiro, à qual deveria financiar e/ou subsidiar a moradia popular digna, habitável e segura no Brasil. Ao contrário, os Estados Escandinavos montaram a sua forma de implementação, financiamento e efetivação do direito fundamental social à moradia popular, majorando e/ou aumentando significativamente, o imposto de transmissão inter-vivos (ITIV) sobre a propriedade privada imóvel como forma de mitigação e/ou redução das desigualdades sociais vinculadas à implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Nos Estados Escandinavos, o Imposto de transmissão inter-vivos (ITIV) sobre a propriedade privada imóvel, será entendido, legislado, regulamentado e aplicado, em seu aspecto político, jurídico e social, não como uma forma de arrecadação tributária do Estado – No Brasil, o Imposto de transmissão inter-vivos (ITIV) é de competência dos Municípios – mas como uma forma de mitigação e/ou redução das desigualdades sociais e de distribuição igualitária dos recursos arrecadatórios provenientes da propriedade privada, à qual servirá de base para a promoção, implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Será, portanto, o Imposto de transmissão inter-vivos (ITIV), nos Estados Escandinavos, uma forma de contenção e mitigação do ímpeto e avanço do capital neoliberal e financeiro sobre a implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, assegurando a arrecadação do ITIV da propriedade privada dos grupos sociais dominantes e privilegiados, para posteriormente, prover e efetivar a moradia popular digna, habitável e segura para os grupos sociais dominados e subjugados política e socialmente.

Continuando a questão da implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura nos Estados Escandinavos, à qual perfaz-se, de forma contínua, perene e duradoura,

através de tributação rígida da propriedade privada, e apenas a título de exemplo e comparação, o Imposto de transmissão inter-vivos (ITIV), em alguns Estados Escandinavos, chega a ser tributado em trinta por cento do valor total da propriedade privada, ao contrário de muitos Municípios no Brasil que tributa o ITIV em, no máximo, três por cento do valor total da propriedade privada.

Por conseguinte, percebe-se a profunda e extrema preocupação das sociedades e dos Estados Escandinavos com a mitigação e/ou redução drástica dos efeitos políticos, jurídicos, sociais e ideológicos nocivos e deletérios da propriedade privada e do capital neoliberal e financeiro sobre o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, promovendo e efetivando, por assim dizer, com essa alta tributação do ITIV sobre a propriedade privada, uma melhor e mais justa distribuição e isonomia, política, jurídica e social, dos recursos advindos da propriedade privada e do capital neoliberal e financeiro, servindo, política e socialmente, o referido capital neoliberal e financeiro e a propriedade privada, para promover-se a justiça social no que tange ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Como visto e amplamente demonstrado, argumentado e debatido, são as questões, às vezes complementares e às vezes contraditórias, que dizem respeito, por um lado, a existência da responsabilidade do Estado em implementar, elaborar, executar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, e por outro lado, o capital neoliberal e financeiro e a economia de mercado interferindo, e até impondo as regras de mercado para as questões obrigacionais e intrínsecas do Estado, quais sejam: o provimento da plena efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais sociais.

Portanto, a questão final e reflexiva que se coloca é a seguinte: como equilibrar a responsabilidade do Estado em efetivar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais sociais, em especial, o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura com as questões do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado interferindo nas questões e atividades obrigacionais, intrínsecas, funcionais e fundantes do Estado?

Dessa forma, como estabelecer uma relação de estabilidade política, jurídica e social, fundada, pautada e baseada em um equilíbrio entre as questões sociais tuteladas, providas e preservadas pelo Estado, especialmente o direito fundamental

social à moradia popular digna, habitável e segura e as questões do mercado, ou melhor, da economia de mercado?

Tendo em vista que, absolutamente tudo na economia de mercado transforma-se em coisa-mercadoria, que deve, objetiva e necessariamente ser comercializada, proporcionando cada vez mais acúmulo de capital de reserva. Qual seria então, o papel político-jurídico e/ou atribuição do Estado ao limitar esse processo de coisificação e/ou mercadorização dos direitos fundamentais sociais?

Esses universalmente conhecidos como direitos fundamentais são, majoritária e fundamentalmente, destinados à efetivação da dignidade da pessoa humana. Em sendo assim, tais direitos devem, por assim dizer, ter a sua incidência e direcionamento máximo para a pessoa humana em sua essência, e não para prover e fomentar questões vinculadas às regras da economia de mercado.

Por um lado, a responsabilidade do Estado em promover, planejar, elaborar, executar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, e, de forma concomitante, limitar a atuação do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado:

O outro aspecto da obrigação do Estado Brasileiro de promover e proteger o direito à moradia é de intervir e regulamentar as atividades do setor privado referente a política habitacional, como a regulamentação do uso e acesso a propriedade imobiliária, em especial a urbana, de modo que atenda sua função social, regulamentar o mercado de terra, dispor sobre sistemas de financiamento de habitação de interesse social, regulamentar e dispor sobre o uso do solo urbano, sobre o direito de construir, dispor sobre instrumentos tributários, dispor sobre os regimes de locação, de concessão de uso para fins de moradia. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 78).

Por outro lado, a interferência e imposição do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado nas questões intrínsecas do Estado:

O problema que nos preocupa não pode ser resolvido senão num contexto histórico claramente definido e sua solução requer que, no exame dos fatos, se faça uma distinção rigorosa entre a realidade e a sua mistificação pelo discurso. O Estado liberal tal qual o imaginaram os filósofos do século XVIII e os saudosistas ingênuos do presente, nunca existiu. O Estado é a forma assumida pelo poder, por meio de um processo lento e contínuo que se desenvolve entre o século XII e o século XVI, em função da emergência da economia de mercado. E, desde então, continua permanentemente a ampliar a extensão e a profundidade da sua intervenção sobre a Sociedade Civil, exatamente e sempre, em função da complexidade crescente das relações econômicas. Já no século XVII Colbert, primeiro-ministro de Luís XIV, tabelava o preço do pão e subsidiava indústrias, bem e malsucedidas, em nome da monarquia absoluta, exatamente como fariam os Governos ingleses do século XIX, em nome de um liberalismo no qual o direito de

votar era concedido somente aos proprietários. (VALLADARES; BOLAFFI, 1981, p. 173).

Diante das questões abordadas acima, e fazendo, em verdade, uma análise final, o que se verifica no aspecto político, jurídico, social e ideológico, será uma manifesta e objetiva incompatibilidade entre a responsabilidade do Estado em promover, planejar, elaborar, executar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, e as questões intrínsecas do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado, visto que, o alto nível de interferência e imposição do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado nas questões intrínsecas do Estado, será, por assim dizer, o principal fator e causa da inefetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Essa referida incompatibilidade entre as questões intrínsecas do Estado e as questões intrínsecas do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado, está fundada, assentada e repousada no antagonismo político, jurídico, social e ideológico referente aos grupos sociais dominantes e privilegiados que são essencialmente pró economia de mercado, de um lado, e os grupos sociais dominados e subjugados que são essencialmente pró efetivação de direitos fundamentais sociais pelo Estado, do outro lado.

4 A (INE)EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA POPULAR E O MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA: TEORIA CRÍTICA E HISTÓRICO QUE PROMOVERAM A MÁXIMA (INE)EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA POPULAR E O MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA

A Teoria jurídica constitucional fundada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também nas demais cartas de direitos humanos, de direitos políticos e de direitos civis, declara, expressa e vincula os direitos humanos ao chamado e internacionalmente concebido como mínimo existencial da pessoa humana, que são, de fato e de direito, o preenchimento e efetivação das necessidades mínimas e básicas para a existência, e até, por assim dizer, sobrevivência da pessoa humana em condições minimamente dignas.

A Teoria jurídica constitucional do mínimo existencial vinculada aos direitos humanos, também estabelece como mínimo existencial da pessoa humana, moradias populares dignas, habitáveis e seguras, ou seja, moradias populares adequadas, e que ofereçam as mínimas condições de dignidade, de habitabilidade e de segurança para o indivíduo e sua família.

O Direito positivo interno reconhece o mínimo existencial da pessoa humana arguindo o seguinte:

No plano econômico-social, o modelo liberal igualitário endossa a livre-iniciativa e a economia de mercado, mas não considera toda e qualquer liberdade econômica fundamental e protegida. A intervenção do Estado se justifica quando necessária para propiciar uma distribuição igualitária de recursos e de oportunidades. Mais que isso, a dimensão igualitária de tal concepção reconhece o direito básico a um mínimo social ou mínimo existencial. A igualdade, em sentido material ou substantivo, e especialmente a autonomia (pública e privada) são ideias dependentes do fato de os indivíduos serem livres de privações, com a satisfação adequada de suas necessidades vitais essenciais. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meras pretensões dependentes do processo político – é bastante controversa em alguns países. (Barroso, 2022, p. 39)

O mínimo existencial da pessoa humana será, portanto, em algum nível e/ou grau, reconhecido política e juridicamente pelo Estado, mesmo estando esse Estado assentado sob as bases do modelo liberal burguês, e atual modelo neoliberal e financeiro, chamado, erroneamente, pelo autor acima, de modelo liberal igualitário, visto que, não há compatibilidade ideológica entre o modelo liberal burguês com o princípio da igualdade material, porque esse referido modelo acomoda, internaliza e privilegia a economia de mercado, a livre iniciativa e o individualismo.

Existe, por assim dizer, uma contradição aparente entre o reconhecimento do mínimo existencial da pessoa humana, pelo Estado, e o modelo liberal burguês, atual modelo neoliberal e financeiro, vinculado à economia de mercado, à livre iniciativa e ao individualismo. Essa contradição aparente será resolvida pelo direito positivo interno e pela literatura jurídica constitucional com o pseudo, ideologicamente falando, “modelo liberal igualitário”, o que, como descrito acima, é ideologicamente incompatível com a igualdade material que se pretende buscar com o mínimo existencial da pessoa humana.

Todavia, o fato é que, existe o reconhecimento político, jurídico, social e ideológico pelo Estado, da teoria do mínimo existencial da pessoa humana, devendo o Estado prover e efetivar as necessidades humanas básicas, inclusive, o acesso e permanência dos grupos sociais dominados, subjugados, marginalizados e excluídos ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

E mais, além do Estado reconhecer, política, jurídica, social e ideologicamente, o mínimo existencial da pessoa humana, e em especial, o mínimo existencial vinculado ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura. Também está, reconhecido e assegurado pelo Estado, e por parte da literatura jurídica constitucional, a aplicabilidade imediata e direta das normas constitucionais que garantem o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Outrora, as normas constitucionais instituidoras dos direitos fundamentais sociais eram consideradas normas constitucionais de eficácia limitada, e ainda são consideradas por alguns juristas constitucionalistas. Porém, hodiernamente, o Estado, e parte dos juristas constitucionalistas reconhecem e argumentam que tais direitos são de aplicabilidade imediata e direta.

Assim descreve e argumenta Nelson Saule Júnior (1999):

O Direito à moradia como integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para ter eficácia jurídica e social pressupõe a ação positiva do Estado, através de execução de políticas públicas, no caso em especial da promoção da política urbana e habitacional... No campo doutrinário tradicionalmente as normas constitucionais instituidoras desses direitos quanto ao grau de eficácia, são concebidas como de eficácia limitada, cujo grau de aplicabilidade é mediata e reduzida. São normas de cunho programático devido a faltar condições para a sua aplicação imediata, necessitam por exemplo de uma legislação infra-constitucional para que sua eficácia se produza, ou depender de programas a serem implementados, ou de criação de órgãos pelo Estado. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 92-93).

Porém, com a evolução dos direitos fundamentais sociais, que integram os chamados direitos humanos de segunda dimensão e/ou geração, essas referidas normas constitucionais – normas constitucionais que englobam os direitos fundamentais sociais – passaram a ser normas constitucionais cujo grau de aplicabilidade será imediato e direto:

Com as Constituições contemporâneas a emergência de um significativo número de normas de caráter programático, referente aos direitos humanos de segunda geração foi se construindo uma ruptura a teoria clássica sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, visando a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, de modo a conferir a esses direitos o grau de aplicabilidade imediata de aplicação direta. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 93).

Na lição de Canotilho,

devido a essa ruptura à doutrina clássica, pode e deve-se dizer que hoje não há normas constitucionais programáticas. É claro que continuam a existir normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que “impõem uma atividade” e “dirigem” materialmente a concretização constitucional. Mas o sentido destas normas não é o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina: “simples programas”, “exortações morais”, “declarações”, “sentenças políticas”, “aforismos políticos”, “promessas”, “apelos ao legislador”, “programas futuros”, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às “normas programáticas” é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição. Mais do que isso: a eventual mediação da instância legiferante na concretização das normas programáticas não significa a dependência deste tipo de normas da interposição do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 93).

Como se percebe, as normas constitucionais programáticas, a exemplo dos direitos fundamentais sociais, especialmente, do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, hodiernamente, não são normas que

introduzem proposições para “simples programas”, ou “promessas”, ou “programas futuros” e “juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade”. Pelo contrário, as normas constitucionais programáticas positivadas pelo Estado-legislador, deverão, em um momento posterior, ser obrigatória e compulsoriamente cumpridas pelo Estado Brasileiro, através de políticas públicas que promovam a implementação, elaboração, execução e efetivação de programas sociais voltados para questões sociais e, especialmente, questões sociais vinculadas à efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Importante salientarmos que os direitos fundamentais sociais, especialmente o direito fundamental social à moradia popular, serem considerados direitos com grau de aplicabilidade imediata e eficácia jurídica plena, visto que, o Estado tem a obrigação constitucional de promover programas sociais para implementá-los e efetivá-los. No entanto, passarão tais direitos fundamentais sociais, obrigatória e necessariamente, não apenas pelo crivo do direito positivo interno, mas também pelo crivo do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado interferindo nos meios materiais indispensáveis para a implementação e efetivação dos referidos direitos.

Tendo em vista as variadas formas de interferência do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado na implementação e efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente do direito fundamental social à moradia popular, será de fundamental importância que o Estado crie e estabeleça meios materiais indispensáveis para a implementação e efetivação desses referidos direitos, especialmente do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Defende, portanto, Nelson Saule Júnior (1999) a progressividade no que tange à implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular, estabelecendo também, os meios materiais indispensáveis para a efetivação e exercício do referido direito fundamental social. A criação e estabelecimento, pelo e através do Estado, dos meios materiais indispensáveis à implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular, terá, necessariamente, o condão e a finalidade de buscar o mínimo existencial da pessoa humana e o mínimo de efetivação vinculado à política pública para provimento do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura para grupos sociais dominados,

subjugados, excluídos e marginalizados política e socialmente, e economicamente hipossuficientes.

Assim aduz Nelson Saule Júnior quanto à progressividade e aos meios materiais indispensáveis à implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular:

Essa obrigação de tornar efetivo o direito à moradia, de forma progressiva significa que o Estado brasileiro tem que criar meios materiais indispensáveis para o exercício desse direito. Para realização progressiva do direito à moradia são necessárias as seguintes medidas: a) Adoção de instrumentos financeiros, legais, administrativos para a promoção de uma política habitacional; b) A constituição de um sistema nacional de habitação descentralizado, com mecanismos de participação popular; c) Revisão de legislações e instrumentos de modo a eliminar normas que acarretem algum tipo de restrição e discriminação sobre o exercício do direito à moradia; d) A destinação de recursos para a promoção da política habitacional. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 94)

Ainda, segundo Nelson Saule Júnior:

A realização progressiva como obrigação, produz de imediato os seguintes efeitos: a) A faculdade do cidadão exigir de forma imediata, as prestações e ações constitutivas desse direito, face a inércia do Estado, que pode gerar a inconstitucionalidade por omissão; b) O direito de acesso à Justiça, mediante ações e processos judiciais eficazes destinados a proteção do direito à moradia; c) O direito de participar da formulação e implementação da política habitacional. (Saule Júnior, 1999, p. 94-95).

Importante frisarmos que a realização progressiva e os meios materiais indispensáveis para a implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura possui relação intrínseca, direta e necessária com o princípio jurídico constitucional e jusnaturalista da dignidade humana, em especial, para a realização plena e consecução dos preceitos vinculados ao mínimo existencial da pessoa humana.

Assim explana o Jurista Barroso (2022) ao tratar da dignidade humana:

O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular. Do valor intrínseco da pessoa humana decorre um postulado antiutilitarista e outro antiautoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não

como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário. No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série de direitos fundamentais, que incluem: a) Direito à vida; b) Direito à igualdade; c) Direito à integridade física; d) Direito à integridade moral ou psíquica. (BARROSO, 2022, p. 89).

Continuando, a dignidade humana vinculada ao mínimo existencial da pessoa humana:

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. No plano jurídico, a autonomia envolve uma dimensão privada, outra pública e tem, ainda, como pressuposto necessário, a satisfação do mínimo existencial. (BARROSO, 2022, p. 90).

Como visto, há, de fato e de direito, responsabilidade e obrigação do Estado brasileiro em implementar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, em especial para os grupos sociais dominados, subjugados, excluídos e marginalizados política e socialmente, visto que, a dignidade humana e o mínimo existencial da pessoa humana são princípios fundantes do Estado democrático de direito no Brasil, mesmo estando esse Estado assentado sob as bases e fundamentos do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado.

Segundo Nelson Saule Júnior:

Para compreender de que forma o Estado Brasileiro está obrigado de imediato a promover a efetivação do direito à moradia, é preciso estabelecer um vínculo entre as normas dos tratados internacionais de direitos humanos e as normas da Constituição que definem as obrigações e responsabilidades, bem como os instrumentos para a execução de uma política habitacional e urbana. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 96)

Ainda, continua argumentando Nelson Saule Júnior:

Face ao já exposto podemos concluir em primeiro que o direito à moradia está incorporado no direito brasileiro de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte com fundamento no inciso II do art. 4º e § 2º do art. 5º. Como segunda conclusão o direito à moradia tem eficácia plena e tem aplicação imediata gerando a

obrigação para o Estado Brasileiro de tornar sua efetivação plena de forma progressiva, o que implica na adoção imediata de uma política habitacional que priorize suas ações para atender as pessoas pobres e miseráveis. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 96)

E, finalizando, defende ainda Nelson Saule Júnior, que a responsabilidade e obrigação do Estado em implementar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular tem, necessária e obrigatoriamente, que observar e levar em consideração os grupos sociais dominados, subjugados, excluídos e marginalizados política e socialmente:

Com relação a política habitacional, nos termos do artigo 23, inciso IX, a União, Estados e Municípios, devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Essa norma emite a obrigação para as entidades federativas de atender os grupos sociais marginalizados e excluídos do mercado habitacional, mediante a realização de programas de habitação de interesse social, como por exemplo o de regularização fundiária e urbanização de favelas. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 100-101).

Para concluir a questão e/ou problema da moradia, percebe-se que essa é uma questão, além de política, é fundamentalmente histórica, tratada por exemplo na obra de Friedrich Engels intitulada *Sobre a questão da moradia* (2015), no qual o autor relata, debate e descreve a questão e/ou problema da moradia na Inglaterra do século XIX.

Assim, aduz Engels a respeito da escassez e precariedade da moradia das classes sociais oprimidas:

A assim chamada escassez de moradia, que desempenha um papel tão importante na imprensa atual, não consiste em que a classe dos trabalhadores esteja vivendo, de modo geral, em moradias ruins, superlotadas e insalubres. Essa escassez de moradia não é peculiar da época atual; ela não é nem mesmo um dos sofrimentos peculiares do proletariado moderno em comparação com todas as classes oprimidas anteriores; pelo contrário, ela atingiu todas as classes oprimidas de todos os tempos de modo bastante homogêneo. Para pôr um fim a essa escassez de moradia só existe um meio: eliminar totalmente a espoliação e a opressão da classe trabalhadora pela classe dominante. – O que hoje se entende por escassez de moradia é o peculiar agravamento das más condições de moradia dos trabalhadores em razão da repentina afluência da população às metrópoles; é o aumento colossal dos preços do aluguel; é a aglomeração ainda maior de moradores nas casas particulares; e, para alguns, é a total impossibilidade de encontrar alojamento. E a única razão pela qual essa escassez de moradia passou a ser tema frequente é que ela não se limitou à classe dos trabalhadores, mas acabou atingindo também a pequena burguesia. (ENGELS, 2015, p. 38)

A escassez de moradia dos trabalhadores tendo como causa a exploração da força de trabalho e o mais-valor:

A escassez de moradia dos trabalhadores e de uma parcela dos pequeno-burgueses de nossas metrópoles modernas constitui uma das inumeráveis precariedades de menor importância, secundárias, que decorrem do atual modo de produção capitalista. De modo algum é consequência direta da espoliação do trabalhador, enquanto trabalhador, pelo capitalista. Essa espoliação é o mal fundamental que a revolução social quer abolir, abolindo o modo de produção capitalista. Mas a pedra angular do modo de produção capitalista é este fato: nossa atual ordem social dá condições ao capitalista de comprar a força de trabalho do trabalhador por seu valor, mas extrair dela muito mais do que o valor pago por ela, fazendo com que o trabalhador trabalhe mais tempo do que o necessário para reposição do preço pago pela força de trabalho. O mais-valor gerado dessa maneira é repartido entre todos os integrantes da classe dos capitalistas e proprietários de terras, bem como seus servidores pagos, desde o papa e o imperador até o vigia noturno e abaixo dele. Não nos interessa aqui como se faz essa repartição; o que se sabe com certeza é isto: todos que não trabalham só podem viver dos restos desse mais-valor que fluem até eles de uma maneira ou de outra. (ENGELS, 2015, p. 38-39).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo exposto acima, analisamos, verificamos e entendemos em um processo sistemático de análise política, jurídica, social e ideológica, que o direito fundamental individual à casa-domicílio previsto no artigo 5º, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tutela, inicial e essencialmente, a propriedade privada em seu aspecto político, jurídico, social e ideológico, e, em um segundo momento, a referida tutela constitucional será vinculada e dirigida para os grupos sociais dominantes e privilegiados política e socialmente, tornando essa “casa-domicílio”, constitucionalmente tutelada, uma verdadeira tutela e/ou proteção política, jurídica, social e ideológica da casa-domicílio-propriedade privada.

Por outro lado, o artigo 6º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao positivizar e tutelar os direitos fundamentais sociais, traz na referida positividade constitucional, dentre diversos direitos fundamentais sociais tutelados e/ou protegidos, o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável segura, à qual deve ser implementada e efetivada pelo Estado brasileiro através de políticas públicas duradouras, eficazes e eficientes.

O texto constitucional do artigo 5º, XI da CF, assim expressa:

“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). O texto constitucional do artigo 5º, XXII da CF, assim expressa: “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988). E, por fim, o artigo 6º, caput da Constituição Federal, assim expressa: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Diante dos diversos artigos constitucionais acima citados, o que se verifica, de plano, aparentemente, e em princípio, será uma tutela constitucional fundamental da casa-domicílio do indivíduo, resguardando, portanto, o indivíduo, a sua família e a vida privada do indivíduo e de sua família. Posteriormente, tutela-se constitucionalmente a propriedade privada como uma extensão política, jurídica, social e ideológica da “casa-domicílio”. E por fim, tutela-se constitucionalmente o direito fundamental social à moradia, exigindo-se do Estado prestações positivas e

políticas públicas sociais que implementem e efetivem de forma duradoura, eficaz, eficiente e contínua o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Ademais, apesar da positivação jurídico-constitucional dos direitos fundamentais individuais e sociais, em especial o direito fundamental social à moradia, tais referidos direitos, inseridos na tese da acepção sociológica do conceito de Estado, à qual grupos sociais dominantes e privilegiados elaboram a nova Constituição e fundam o novo Estado. Por consequência disso, em uma relação de causa e efeito, o planejamento, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular sempre estará sujeito ao crivo político, jurídico, social e ideológico dos grupos sociais dominantes e privilegiados fundadores do Estado vigente.

Portanto, o planejamento, elaboração, execução e efetivação de políticas públicas sociais vinculadas ao direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, estará sempre sujeita ao crivo político, jurídico, social e ideológico dos grupos sociais dominantes e privilegiados fundadores do Estado vigente, visto que, por mais que o Estado de direito positivo e efetive direitos fundamentais sociais, haverá sempre, e, de forma decisiva, interferências e imposições do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado na concretização e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

No entanto, apesar das interferências e imposições do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado, persiste, formal e materialmente, em seu aspecto político, jurídico, social e ideológico a responsabilidade e obrigação do Estado em implementar e efetivar o direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Conclui-se, por assim dizer, que essa referida responsabilidade e obrigação do Estado em promover a implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura, além de vinculada às interferências e imposições do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado, estará, também, vinculada à questão política, ou seja, o Estado deve priorizar a implementação, elaboração e execução de políticas públicas sociais voltadas para a efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

A questão política será, portanto, fundamental, essencial e imprescindível no que tange à implementação, elaboração e execução de políticas públicas prioritárias para a efetivação do direito fundamental social à moradia popular. Porém, a referida questão política será consequência da luta de classes, ou seja, do embate estabelecido entre grupos sociais dominantes e privilegiados pró capital neoliberal e financeiro e economia de mercado, e grupos sociais dominados e subjugados pró atuação do Estado na implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura.

Portanto, de forma inexorável, a questão política tratada e discutida nas ciências sociais, será essencial e fundamentalmente, consequência de um verdadeiro embate político, jurídico, social e ideológico entre grupos sociais antagônicos. E, a partir desse embate de forças políticas e sociais antagônicas é que haverá a implementação, ou não, efetivação, ou não, de políticas públicas sociais voltadas para a construção de moradias populares dignas, habitáveis e seguras.

O que se verifica do ponto de vista político, jurídico, social, ideológico e histórico na sociedade e no Estado brasileiro, é a sistemática e contínua não implementação e efetivação do direito fundamental social à moradia popular, obviamente por interferência direta do capital neoliberal e financeiro e da economia de mercado. E, por assim dizer, quando essa política pública social voltada para a construção de moradias populares são minimamente implementadas e elaboradas pelo Estado, não são realizadas e executadas a contento, visto que, as referidas moradias populares são, muitas vezes, executadas com projetos inacabados, ou são construídas em terrenos irregulares, ou são arquitetonicamente ineficazes, ou são construídas em áreas urbanas periféricas e desvalorizadas comercialmente, ou não cumprem as mínimas condições de dignidade, de habitabilidade e de segurança estrutural e territorial.

Por fim, a questão política foi sendo sistematicamente apropriada pelo poder político, o que torna a questão política da moradia popular cada vez mais complexa, visto que, os debates, as discussões e as decisões sobre as políticas públicas sociais voltadas para a implementação, elaboração, execução e efetivação do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura não surgem mais do seio da sociedade, e sim, de maneira estrita pelo poder político, que decide a questão política da moradia popular de forma autônoma, imposta e verticalizada. No

entanto, sem perceber, interagir, dialogar e ouvir os principais atores, que são os movimentos sociais envolvidos na questão política vinculada à implementação, elaboração, execução e efetivação da moradia popular digna, habitável e segura.

Portanto, enquanto a questão política do direito fundamental social à moradia popular digna, habitável e segura for decidida estritamente pelo poder político, de forma autônoma, imposta e verticalizada, sem perceber, interagir, dialogar e ouvir os principais atores, que são os movimentos sociais, a questão e/ou problema político, jurídico, social, ideológico e histórico da moradia popular no Brasil, com toda e absoluta certeza, persistirá, sem uma solução adequada, longa, duradoura e definitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A) Obras citadas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

ENGELS, Friedrich. *Sobre a questão da moradia*. Trad. Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 42. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2022.

SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro.

In: SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito à cidade: Trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 63-126.

SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patricia de Menezes. *Direito a Moradia no Brasil: violações, praticas positivas e recomendações ao governo Brasileiro*. São Paulo: Instituto Polis, 2005.

SILVA, Thiago Delaíde da. *Dignidade e autonomia na filosofia moral de Kant*. 1. ed. Portugal: Editora 70, 2022.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VALLADARES, Licia do Prado; BOLAFFI, Gabriel. *Habitação em questão*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1981.

B) Obras consultadas

ALMEIDA, Thereza Victoria Azevedo Ferreira. *O Meu Lugar: uma análise sobre o direito a moradia à luz dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana*. Salvador, 2016 (mimeo).

ARAGÃO, José Wellington de. Movimento popular de luta pela terra: Salvador, 1979-1988. *Cadernos do CEAS*, n. 149. Salvador: CEAS, jan./fev. 1994, p. 61-76.

ARAÚJO, Cristina Figueiras; TEIXEIRA, Aparecida neto. Dinâmica Sócio-Espacial em Salvador: marcas na ocupação contemporânea da cidade. *VII Seminário Internacional Dinâmica Territorial e Desenvolvimento Socioambiental: Terra em transe*. 26 a 28 ago. 2015. Salvador: UCSAL, 2015.

ASSIS, Washington Luís Lincoln de. Função Social da Propriedade Urbana e exclusão social. In: FREITAS, José Carlos de (coord.). *Temas de Direito Urbanístico* 2. São Paulo: CAOHURB, 2000, p. 171-186.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo, RT, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; BRITO, Carlos Ayres de. *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direitos e garantias individuais: A Constituição Brasileira de 1988 – Interpretação*. 1998.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2.ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BONDUKI, Nabil; BONDUKI, Raquel. Periferia da grande São Paulo: reprodução do espaço como expediente de reprodução da força de trabalho. In: MARICATO, Erminia (coord.). *A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial*. 2.ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979, p.117-154.

BRANDÃO, Maria Azevedo. O último dia da criação: mercado, propriedade e uso do solo em Salvador. In: VALLADARES, Lícia do Prado. (org.). *Habitação em questão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. p. 125-142.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

BRITO, Edvaldo. *Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico e bem-estar social*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRITO, José de Souza e. *Jurisdição constitucional e princípio democrático*. In: *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Trad. e notas Elicio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

CARDOSO, Adalberto Moreira. A lenta transição para o trabalho livre. In: CARDOSO, Adalberto Moreira. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p.55-83.

CARDOSO, Patrícia de Menezes. *Democratização do acesso à propriedade pública no Brasil: função social e regularização fundiária*. 2010. 260 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São

Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9122/1/Patricia%20de%20Menezes%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 28 de nov. 2016.

CARVALHO, Inaiá M. M. de; CODES, Ana Luisa. Condições de ocupação, pobreza e desigualdades. In: CARVALHO, Inaiá M. M. de; CODES, Ana Luisa; PEREIRA, Gilberto Corso (org.) *Como anda Salvador*. Salvador: EDUFBA, 2006, p. 109-135.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; CODES, Ana Luisa; PEREIRA, Gilberto Corso. Segregação Socioespacial e Dinâmica Metropolitana. In: CARVALHO, Inaiá M. M. de; CODES, Ana Luisa; PEREIRA, Gilberto Corso (org.) *Como anda Salvador*. Salvador: EDUFBA, 2006, p. 83-108.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Intervenção do Estado na Propriedade. In: Curso de Direito Administrativo. Parte geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração Pública.* Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

CHAGAS, Lindinalva Santana V.; PAIXÃO, Rita Zoraide Oliveira da. *O Sentimento de Propriedade Privada interferindo no trabalho coletivo nos assentamentos de Reforma Agrária.* ed. Salvador, 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática.* 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado.* 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado.* 3. ed. Rio de Janeiro: Centauro, 2009.

ESTUDOS HUMANIDADES: A Propriedade em Jean-Jacques Rousseau. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário.* 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória.* São Paulo: RT, 2002.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.* Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARNECKER, Marta; URIBE, Gabriela. *Exploração Capitalista.* São Paulo: Global, 1979.

HART, Herbert L.A. *O conceito de direito.* Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do Direito à Cidade à Revolução Urbana*. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HARVEY, David. *Para entender o Capital*. 2 vols. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBSAWM, Eric. A Falência da democracia. *Folha de São Paulo*, 09 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0909200105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

JELINEK, Rochelle. *O Princípio da Função Social da Propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil*. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 13 agos. 2011.

JELLINEK, Georg. *Teoria geral do Estado*. Trad. Fernando de los Ríos. Buenos Aires: Albatros, 1981.

JORGE NETO, Nagib de Melo. *O controle jurisdicional das políticas públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do direito e do estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, 1936. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/John_Maynard_Keynes. Acesso em: 30 jan. 2022.

KOWARICK, Lúcio. *A espoliação urbana*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

LARENZ, Karl. *Direito justo: Fundamentos de ética jurídica*. Trad. Luis Díez-Picazo. Madrid: Editorial Civitas, 1991.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LESSA, Carlos; DAIN, Sulamis. Capitalismo associado: algumas referências para o tema Estado e Desenvolvimento. In: BELLUZZO, L. G.; COUTINHO, R. (orgs). *Desenvolvimento capitalista no Brasil: ensaios sobre a crise*. São Paulo: Brasiliense, 1981, v.1, p. 214-228.

MACIEL, Neuri José; ALMEIDA, Patrícia Silva de. *Usucapião de Bens Públicos: da Civilística à Publicização*. BDJur, Brasília, DF. 12 fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16400>. Acesso em: 29 jul. 2009.

MARICATO, E. O Estatuto da cidade periférica. In: CARVALHO, Celso; ROSSBACH, Anaclaudia (orgs.). *O Estatuto da Cidade: comentado*. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010, p.5-22.

MARICATO, Erminia. É a questão urbana, estúpido! In: *Cidades Rebeldes: Passe livre e manifestações que tomaram as ruas no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo; Carta Maior; 2013, p. 19-26.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 7 ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. Direito fundamental de propriedade. Atendimento à função social. Requisitos para desapropriação para fins de reforma agrária. Vícios formais e materiais do processo administrativo. Cabimento de mandando de segurança. *Revista dos Tribunais*, ano 96, vol. 859, São Paulo, p. 127-859, mai. 2007.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2004.

MATTOS, Liana Portilho (org.). *Estatuto da Cidade Comentado*: lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos direitos sociais*. Salvador: Juspodivm, 2008.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Lucia Maria; VIVAS, Marcelo Dayrell. O direito à moradia, o acesso à terra e o papel dos movimentos sociais no Brasil. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 141-160.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Dilemas do/para o Estado constitucional. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). *Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 2. ed. rev. reformulada. Lisboa: AAFDL, 2016.

OFFE, Claus. A economia política do mercado de trabalho. In: OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 19-69.

PEREIRA, Gilberto Corso. Condições de moradia e infra-estrutura urbana. In: CARVALHO, Inaiá M. M. de; CODES, Ana Luisa; PEREIRA, Gilberto Corso (org.) *Como anda Salvador*. Salvador: EDUFBA, 2006, p.???

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional* 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

POLANYI, Karl. O Mercado auto-regulável e as mercadorias fictícias: trabalho, terra e dinheiro. In: POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad. Vera ribeira. Rio de Janeiro: Guimaraes & Cia. Editores, 2000. p. 89-98.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O Direito Fundamental à moradia como mínimo existencial e sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. *Revista*

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.6, n.12, p.57-78, jul.-dez. de 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e. Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ROLNIK, Raquel. Estatuto da Cidade: instrumentos para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. In: SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. *Estatuto da*

Cidade: novas perspectivas para a reforma urbana. São Paulo: Caderno Pólis 4, 2001.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das*
finanças. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Keivyla Araujo dos; SAMPAIO JÚNIOR, Belcorígenes de Souza (Orient.). *Direito social fundamental à moradia para a população em situação de rua: análise fática a partir da realidade de Salvador - BA*. 2018.

SANTOS. *A Urbanização Brasileira*. São Paulo: Editora de Humanismo, Ciência e Tecnologia, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 20, dez.-fev. 2009/2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-20-dezembro-2009-ingosarlet.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à

moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.261-292.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*.

Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

SCHIAVONE, José Guilherme Perroni; NOVAES, Elizabete David. A cidade e o direito à moradia: o instituto do usucapião como alternativa de regularização jurídica de habitações precárias em favelas. *Revista Jurídica UNICOC*, Ribeirão Preto, n. 6, out. 2009, p.1-18.

SCHINCARIOL, Rafael L. F. *Estado de direito e neoliberalismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 104, 2008. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90917>. Acesso em: 8 ago. 2018.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SILVA, Luciana da Luz. Breve relato histórico da luta por moradia em Salvador: o caso da ocupação Quilombo de Escada. *Antíteses*, vol. 1, n. 1, p.117-150, jan./jun. 2008. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/1429>. Acesso em: 02/12/2017.

SINGER, Paul. *Economia política do trabalho*. São Paulo: Editora Hucitec, 1977.

SMITH, Robert. *Propriedade da Terra e Transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Curso de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRAYER, Joseph R. *As origens medievais do Estado moderno*. Trad. Carlos da Veiga Ferreira. Lisboa: Gradativa, 1998.

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, José Luís Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.

TEPEDINO, G.; SCHREIBER, A. A garantia da propriedade no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 6, n. 6, jun. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30793-33014-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.